

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
PUC-SP

Luisa Victor Kukuchi D'Avola

**O desenvolvimento dos direitos humanos das mulheres no Brasil:** uma  
análise do impacto do sistema interamericano a partir da permeabilidade do  
Supremo Tribunal Federal

Mestrado em Direito

São Paulo  
2021

Luisa Victor Kukuchi D'Avola

**O desenvolvimento dos direitos humanos das mulheres no Brasil:** uma análise do impacto do sistema interamericano a partir da permeabilidade do Supremo Tribunal Federal

Mestrado em Direito

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Constitucional, sob a orientação do Prof. Dr. Roberto Baptista Dias da Silva.

São Paulo

2021

Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Roberto Baptista Dias da Silva –  
PUC-SP

---

Profa. Dra. Flavia Cristina Piovesan – PUC-SP

---

Profa. Dra. Paola Andrea Acosta Alvarado –  
Universidad Externado de Colombia

---

Profa. Dra. Luciana Temer de Toledo Lulia –  
PUC-SP (Suplente)

---

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – PUC-  
CAMPINAS (Suplente)

À minha Teresa que todos os dias me instiga  
a lutar até que sejamos todas livres.

## AGRADECIMENTOS

O mestrado é uma fase de dedicação intensa, são muitas horas de estudo individualizado e de disciplina. Para mim, apesar das privações que a atividade exige, este trabalho sempre foi muito prazeroso. Mesmo durante o período da produção da minha dissertação, atravessada pelo contexto da pandemia da Covid-19, que resultou em um ambiente de incertezas, confinamento, alguns lutos, dificuldades nunca vividas com a minha filha pequena e com o trabalho em *home office*, a pesquisa me proporcionou momentos de alegria. Embora, em dado momento, as dificuldades tenham chegado a parecer intransponíveis, eu resisti e consegui vencer mais uma etapa. Concluir foi muito satisfatório! No entanto, reconheço que, certamente, os obstáculos não teriam sido superados se não fosse a rede de apoio a quem eu dedico estes agradecimentos.

Primeiramente, ao meu orientador, Roberto Dias, por todo o apoio, desde quando me aceitou como aluna ouvinte até quando como orientanda. O Roberto é um incentivador da liberdade e do conhecimento. Isso já seria o bastante para ser um orientador para além do protocolo, mas sou extremamente grata a ele especialmente pela experiência da monitoria que me permitiu acompanhá-lo na atuação como professor e participar dos debates e das reflexões que mostraram quão enriquecedora pode ser a sala de aula. Às professoras Luciana Temer e Monica de Melo, pelas contribuições, críticas e incentivos feitos na banca de qualificação. À professora Flavia Piovesan, por quem eu nutro um enorme respeito por sua trajetória na defesa dos direitos humanos. Agradeço imensamente pela oportunidade de ter sido sua aluna na pós-graduação, o que me abriu frutíferos caminhos de estudos relacionados ao sistema interamericano. À professora Paola Acosta, que tive o privilégio de conhecer nas aulas do curso de Especialização da PUC-SP, e que me deixou deslumbrada pelo seu conhecimento e pela defesa incisiva dos direitos humanos.

Ao meu companheiro Vinícius, pelo tempo dedicado à nossa casa e à nossa filha, além de sempre contribuir com opiniões produtivas no desenvolvimento da dissertação. Sem isso, não teria sobrado tempo para que eu pudesse produzir tranquilamente. À minha filha, Teresa, que apesar do tempo de companhia de que a privei, sempre que eu voltava, recebia-me com tanto amor. À Marina, minha irmã e minha melhor amiga, que me deu muito suporte emocional, dividiu comigo os cuidados da minha filha, da nossa mãe e com quem eu compartilho sempre tantos risos, gostos e pensamentos. À minha mãe, Sandra, de quem eu tenho muito orgulho, pela vontade de viver que ela demonstrou nesses meses pandêmicos, enfrentando – de maneira bem-sucedida - vários percalços de saúde (minha Highlander). Ao meu pai, um incentivador

nato dos meus estudos, excelente ouvinte e debatedor das minhas teses jurídicas. À Mariazinha, minha sogra, pelo tempo de cuidado dedicado à Teresa nessa quarentena.

Aos meus amigos de jornada acadêmica, que foram imprescindíveis durante os anos de convívio na pós. Thiago e Thomas, com os quais compartilhei atividades da monitoria, debates acadêmicos, papos no cafézinho e, depois, na modalidade *on-line* da amizade, longuíssimos áudios de WhatsApp, com trocas acadêmicas e opiniões profissionais. À Ane, a quem eu agradeço por toda a experiência conjunta nos créditos compartilhados, estudos e seminários e que, hoje, além de uma parceira de estudos, é uma grande amiga e me inspira como mãe e como advogada. À Mariana, pela amizade gerada com gargalhadas, hipocondria, muito estudo conjunto e perrengues acadêmicos.

Aos meus amigos, que foram ótimos alívios no confinamento e com os quais compartilho quase tudo - além do requisito básico de indignação com o mundo em que vivemos - são meus companheiros de incentivos mútuos acadêmicos, de ajuda com os filhos, de viagens, de conversas psicanalíticas sem fundamento, de trocas musicais, de leituras, de podcasts e dicas culturais: Isa, Rafa, Mafê, Caio, Paulinho, Mariana, Helena, Guile, Irene, Paula, Shu, Mari, Lucas, Fe de Deus, Vlad, Tiago, Renata, Zazá, Glorinha e Bernardo.

Às minhas amigas da época da graduação e do coletivo feminista Yabá, que vivenciam comigo uma série de descobertas e imersões no feminismo. Todas são, até hoje, fontes de inspiração, fortalecimento e alegria.

À minha equipe de trabalho, em especial, o Guile e a Leticia, e à equipe do mandato da Bancada Feminista, que cotidianamente me ensinam sobre o feminismo, o classismo, a luta antirracista e os direitos da comunidade LGBTQIA+.

Aos estudantes e acadêmicos que resistem e persistem nas universidades, defendendo a busca pelo conhecimento como caminho para enfrentar a triste realidade que é o Brasil de 2021.

A todas as feministas que vieram antes de mim e que me permitiram estar hoje aqui e às que virão.

“Brasil, o teu nome é Dandara  
E a tua cara é de cariri  
Não veio do céu Nem das mãos de Isabel  
A liberdade é um dragão no mar de Aracati  
Salve os caboclos de julho  
Quem foi de aço nos anos de chumbo Brasil,  
chegou a vez de ouvir as Marias, Mahins,  
Marielles, malês!”

(Samba da Mangueira, 2019)

## RESUMO

Essa dissertação buscou demonstrar o papel do sistema interamericano de direitos humanos no combate à estrutural desigualdade de gênero enraizada em nossa sociedade. Primeiramente, introduz-se de forma breve o processo de construção da mulher como sujeito de direitos na nossa história e destaca-se a função do movimento feminista enquanto principal ator na luta e na efetivação dos direitos humanos das mulheres. Essa abordagem fundamenta a “perspectiva de gênero” que será aplicada durante o desenvolvimento do trabalho. A pesquisa analisa o diálogo construído entre o Sistema Interamericano de direitos humanos e o Supremo Tribunal Federal. Para tanto, terá como objeto de estudo os acórdãos proferidos em ambiente doméstico que congregaram a temática de gênero e aplicaram os parâmetros do sistema interamericano. Utiliza-se o método analítico, com enfoque feminista e interseccional, para debruçar-se sobre o material selecionado. Dentre os resultados encontrados, conclui-se que o fortalecimento do diálogo jurisdicional entre o Sistema Interamericano e o sistema nacional e o diálogo com a sociedade civil fomentam uma proteção multinível dos direitos humanos. Com isso, o Sistema Interamericano pode exercer um impacto transformador na proteção, na efetivação e na expansão dos direitos, com vistas a concretizar mudanças reais na vida das mulheres.

Palavras-chave: Direito Internacional de Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. STF. Direitos Humanos das Mulheres. Gênero. Feminismo.

## **ABSTRACT**

This dissertation sought to demonstrate the role of the Inter-American System of Human Rights in the fight against the rooted structural gender inequality of our society. First, it briefly introduces the process of construction of women as subject of legal rights in our history and it highlights the function of the Feminist Movement as the main agent in the fight and the effectiveness of the Human Rights of Women. This approach grounds the “gender perspective” that will be applied throughout this study. The research analyses the dialogue between the Inter-American System of Human Rights and the Federal Supreme Court. Therefore, it examines Brazilian court decisions that congregated the gender subject and that applied the Inter-American system parameters. The analytical method, with a feminist and intersectional focus, is used to focus on the selected material. Among the results found, it can be concluded that the strengthening of the jurisdictional dialogue between the Inter-American system and the domestic legal system and the dialogue with the civil society foster a multilevel protection of human rights. Thus, the Inter-American system can have a transformational effect on the protection, establishment and expansion of the rights, aiming at concretizing real change in women’s lives.

**Keywords:** International Human Rights Law. Inter-American System of Human Rights. Federal Supreme Court. Human Rights of Women. Gender. Feminism.

## LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADPF MC-REF	Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CCB	Código Civil Brasileiro
CEDAW	<i>Committee on the Elimination of Discrimination Against Women</i>
CEJIL	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CEPAL	Comissão Econômica para América Latina e Caribe
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIM	Comissão Interamericana de Mulheres
CLADEM	Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa de Direitos da Mulher
CNDM	Conselho Nacional de Direitos da Mulher
CNTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
CONTEE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino
CORTE IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CSW	<i>Commission on the Status of Women</i>
HC	Habeas Corpus
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
INQ	Inquérito
JECrim	Juizados Especiais Criminais
LMP	Lei Maria da Penha
MESECVI	Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará
OC	Opinião Consultiva
ODM	Objetivo de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organizações não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas

PDT	Partido Democrático Trabalhista
PGR	Procuradoria-Geral da República
PIDSC	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PSL/RJ	Partido Social Liberal do Rio de Janeiro
RE	Recurso Extraordinário
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
WEF	<i>World Economic Forum</i>
WSPU	<i>Woman Social and Political Union</i>

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2</b>	<b>AS MULHERES E A LUTA POR DIREITOS</b> .....	17
<b>2.1</b>	<b>As mulheres e o feminismo: quem são as mulheres como sujeitos de direitos e qual o papel que elas cumpriram na reivindicação por direitos?</b> .....	17
<b>2.2</b>	<b>Primeira onda do feminismo: a relação com o movimento de trabalhadores e as sufragistas</b> .....	19
<b>2.3</b>	<b>Segunda onda do feminismo: o contexto do pós-guerra e o surgimento do conceito de gênero</b> .....	22
<b>2.4</b>	<b>Terceira onda do feminismo: novas noções de gênero e a desconstrução da “mulher universal”</b> .....	27
<b>3</b>	<b>O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO ÀS MULHERES</b> .....	30
<b>3.1</b>	<b>O conceito de direitos humanos: breves considerações</b> .....	30
<b>3.2</b>	<b>O processo de internacionalização dos direitos humanos</b> .....	33
3.2.1	Precedentes históricos .....	33
3.2.2	O contexto do pós-guerra e a internacionalização dos direitos humanos.....	34
<b>3.3</b>	<b>A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948</b> .....	36
<b>3.4</b>	<b>O processo de especificação do sujeito de direito na ordem internacional</b> .....	39
3.4.1	A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW/ONU) – 1979 .....	40
<b>4</b>	<b>O SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES</b> .....	46
<b>4.1</b>	<b>Surgimento da OEA e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem 1948</b> .....	46
4.1.1	A Declaração Americana e a perspectiva de gênero .....	52
<b>4.2</b>	<b>A Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San Jose da Costa Rica (1969)</b> .....	55
4.2.1	A Comissão Interamericana e a Corte Interamericana .....	57
4.2.2	A Convenção Americana e a perspectiva de gênero .....	59

<b>4.3</b>	<b>O Protocolo de San Salvador: Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (1999)</b> .....	62
4.3.1	O Protocolo de San Salvador e a perspectiva de gênero .....	64
<b>4.4</b>	<b>A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (a Convenção de Belém do Pará) – 1994</b> .....	67
<b>5</b>	<b>A RACIONALIDADE DO SISTEMA INTERAMERICANO, A TEORIA DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E O INSTITUTO DA REPARAÇÃO INTEGRAL</b> .....	72
<b>5.1</b>	<b>O funcionamento do Sistema Interamericano: a internalização dos direitos humanos na América Latina e a teoria do controle de convencionalidade</b> .....	73
<b>5.2</b>	<b>As medidas reparatórias e a implementação das decisões da Corte Interamericana e da Comissão Interamericana</b> .....	81
<b>6</b>	<b>A PERMEABILIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE AS MANIFESTAÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO</b> .....	88
<b>6.1</b>	<b>Metodologia</b> .....	88
<b>6.2</b>	<b>Violência de gênero</b> .....	89
6.2.1	Violência doméstica e familiar .....	91
6.2.1.1	<i>A legitima defesa da honra nos tribunais</i> .....	99
6.2.2	Violência contra mulher, ocorrida no espaço público .....	105
<b>6.3</b>	<b>Direitos sexuais e reprodutivos</b> .....	107
6.3.1	Aborto.....	108
6.3.2	Direitos relacionados à maternidade .....	113
<b>6.4</b>	<b>Direitos trabalhistas</b> .....	118
<b>6.5</b>	<b>Direitos políticos</b> .....	124
<b>6.6</b>	<b>Direito à educação de gênero</b> .....	128
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	136
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	142

## 1 INTRODUÇÃO

É consenso em toda a doutrina referente aos direitos humanos contemporânea que estes são atributos próprios à pessoa humana, sem distinção de raça, gênero, sexo, nacionalidade ou classe social. Assim, também afirmam as normas internacionais de direitos humanos. Mas, se todos são iguais perante a lei, por que falar em direitos humanos das mulheres? Apesar da igualdade amplamente estabelecida nos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, persiste uma assimetria entre aquilo que está positivado e a realidade prática, isto é, entre a igualdade “de fato” e a igualdade “de direito”.

Existe um padrão histórico e estruturante de discriminação contra as mulheres no mundo, padrão confirmado por diferentes metodologias de estudo. Segundo o *Global Gender Gap Report 2020*<sup>1</sup>, todos os países discriminam as mulheres (WORLD ECONOMIC FORUM, 2019). Ainda há um crescimento de inclusão das mulheres no acesso a direitos como saúde e educação, no entanto esse crescimento não reflete em igual participação no mercado de trabalho e em empoderamento político. Quanto menor o índice de desenvolvimento humano (IDH) de um país, maior é o distanciamento entre homens e mulheres no acesso a direitos em todos os âmbitos, incluindo economia, educação, trabalho, saúde, Justiça e tomada de decisões políticas.

Do mesmo modo, o Anuário Estatístico da América Latina e do Caribe de 2019<sup>2</sup> aponta que, em muitas partes da região latino-americana, as mulheres têm menores possibilidades de satisfazer necessidades básicas, como alimentação, acesso à moradia, serviços especializados de saúde do que os homens. Além disso, seguem particularmente expostas a diferentes formas de violência física e sexual e possuem opções limitadas de incidência na agenda pública de seus países (COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE, 2020).

Os dados descritos acima demonstram que a realidade das mulheres, na América Latina e no mundo, é marcada por uma situação de desigualdade estrutural. Essas situações discriminatórias que a maioria das mulheres enfrenta têm posto limitações que afetam o gozo e o exercício pleno de seus direitos humanos. Por esse motivo, o presente estudo adota a “perspectiva de gênero” para análise da proteção dos direitos humanos das mulheres pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Aplicar a perspectiva de gênero enriquece a

---

<sup>1</sup> Estudo publicado anualmente, desde 2006, pelo Fórum Econômico Mundial (*World Economic Forum - WEF*), que compara o progresso de 153 países em direção à paridade de gênero em diferentes indicadores: participação e oportunidade econômicas, desempenho educacional, saúde e sobrevivência e empoderamento político.

<sup>2</sup> Estudo publicado anualmente pela Comissão Econômica para América Latina e Caribe (Cepal), uma das cinco comissões regionais das Nações Unidas, que apresenta indicadores demográficos e sociais, incluindo informações estatísticas sobre população, trabalho, educação, saúde, habitação, serviços básicos, pobreza e distribuição de renda e gênero.

maneira de olhar a realidade e de atuar sobre ela. Em matéria de direitos humanos, permite, entre outras coisas, visualizar desigualdades construídas de maneira artificial, sociocultural e aperfeiçoar a especificidade da proteção do sujeito de direito que sofre discriminação (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS, 2004).

Portanto, observa-se a tendência integradora trazida pela perspectiva de gênero nos sistemas internacionais criados sob a ótica de proteção aos direitos humanos. Progressivamente, a perspectiva de gênero é incorporada à proteção internacional dos direitos humanos. Isso está materializado nos diversos instrumentos normativos e nas manifestações de instâncias internacionais que assumem um papel relevante ao oferecer contornos concretos e definir alcance dos direitos humanos como um todo.

Assim, o presente estudo selecionou o Sistema Interamericano de Direitos Humanos como recorte para analisar a permeabilidade do *corpus iuris* interamericano no que se refere aos direitos humanos das mulheres, identificando os direitos protegidos, os deveres estatais e sua efetividade no Brasil. Para tanto, serão objeto de estudo para análise desse diálogo as decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro que utilizaram os parâmetros interamericanos para realizar o controle de convencionalidade em suas decisões domésticas e, ao mesmo tempo, relacionam-se com a temática de igualdade de gênero e direitos das mulheres.

Para desenvolver o problema de investigação, o presente trabalho será estruturado em sete capítulos. No primeiro, introduz-se, de forma breve, o processo de construção da mulher como sujeito de direitos na história. Para isso, o capítulo aborda a história do feminismo e, ao longo do seu desenvolvimento, a interrelação desse movimento social com a construção dos direitos humanos das mulheres.<sup>3</sup> O capítulo passa por marcos importantes da história do feminismo, como a luta pelos direitos civis e políticos, a definição do conceito de gênero nos debates acadêmicos e aspectos de interseccionalidade entre gênero, raça e classe que foram determinantes para as mulheres na afirmação enquanto sujeito de direitos e como agentes políticas a reivindicar cada vez mais espaço na arena pública. O primeiro capítulo apresenta um repertório de conceitos que serão aplicados nas análises posteriores dos instrumentos normativos internacionais e americanos de direitos humanos e na análise prática dos casos que serão abordados neste estudo. Ainda, analisar a história do feminismo permitiu ilustrar que o

---

<sup>3</sup> Enquanto construto histórico, os direitos humanos das mulheres não traduzem uma história linear, não compõem uma marcha triunfal, tampouco uma causa perdida, mas refletem, a todo tempo, a história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, como invoca, em sua complexidade e dinâmica, o movimento feminista, em sua trajetória plural. (PIOVESAN, 2017a, não paginado).

arcabouço protetivo internacional de proteção dos direitos humanos é capaz de refletir, ao longo de sua história, as diversas feições e vertentes do movimento feminista.

O capítulo segundo é dedicado a apresentar o sistema global de proteção dos direitos humanos. A partir do conceito de historicidade dos referidos direitos, aborda seu movimento de internacionalização que surge no contexto do pós-guerra. A partir daí, faz-se uma análise da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e do itinerário percorrido para a especificação do sujeito de direito na ordem internacional até a identificação, pelo Sistema Global de Direitos Humanos, da discriminação e da violência como eixos temáticos principais para desenvolvimento de uma proteção específica para as mulheres, que culminou na adoção, em 1979, da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (*Committee on the Elimination of Discrimination Against Women - Cedaw*).

No capítulo terceiro, faz-se a análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Averigua-se a história do sistema para apontar a relação do desenvolvimento dos direitos humanos das mulheres no plano regional. Para tanto, serão analisados, por um lado, os principais marcos legais regionais que contribuíram para a concretização dos princípios da igualdade e não discriminação das mulheres e, por outro, o processo gradativo de construção da proteção jurídica dessas mulheres no plano regional. Ressalta-se que a região das Américas é a única do mundo a contar com uma Convenção específica para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. A adoção da Convenção de Belém do Pará parece indicar que a região é uma arena privilegiada para a análise do impacto do Sistema Interamericano relacionado às questões de gênero.

No capítulo quarto, será estudado o funcionamento do Sistema Interamericano em suas principais características, que servirão de ferramentas para mensurar o impacto do sistema em âmbito doméstico. Aborda-se a conceituação do controle de convencionalidade e o desenvolvimento de sua teoria para apresentar os subsídios teóricos necessários para a análise do diálogo entre a Cortes constitucional e a Corte Interamericana. A partir das características do Sistema Interamericano — norteado pelo instituto da reparação integral e pelas garantias de não repetição —, faz-se um estudo das medidas reparatórias orientadas pelo Sistema Interamericano para ampliar o estudo dos julgados brasileiros selecionados para este trabalho, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e que envolveram a temática de gênero.

No capítulo sexto, será verificado o grau de impacto que o *corpus iuris* interamericano tem na jurisprudência emitida pelo Supremo Tribunal Federal. Para tanto, serão analisados os julgados que tratam de problemáticas diversas dentro do tema geral dos direitos das mulheres. Assim, para melhor análise, foram agrupados em distintas categorias: violência de gênero;

direitos sexuais e reprodutivos; direitos trabalhistas; direitos políticos e direito à educação de gênero.

No capítulo sétimo serão apresentados os pontos conclusivos do trabalho. Importa frisar que, embora o objetivo central deste estudo seja a análise do diálogo construído entre as Cortes de ambos os sistemas; por várias vezes, a complexidade dos julgados selecionados, permitiu abordar e evidenciar outros pontos de impactos do sistema interamericano na ampliação dos direitos humanos das mulheres no Brasil. Nesse sentido, os acórdãos permitiram ilustrar também os efeitos da litigância internacional; a interação do sistema interamericano com os movimentos sociais de mulheres na busca pela efetivação de direitos no plano doméstico; a interação com o sistema global de proteção, entre outros aspectos.

## 2 AS MULHERES E A LUTA POR DIREITOS

### 2.1 As mulheres e o feminismo: quem são as mulheres como sujeitos de direitos e qual é o papel que elas cumpriram na reivindicação por direitos?

A História se construiu com profunda assimetria de poder entre homens e mulheres. Com uma breve análise a partir da História moderna, pode-se perceber que a construção do ser humano como “sujeito de direitos” ocorreu para os homens e para as mulheres em momentos diferentes. Enquanto para os homens a noção de sujeito de direitos surge em meados do século XVIII, com o advento das revoluções liberais, para as mulheres, esse processo ocorre posteriormente, entre o final do século XIX e início do século XX. É no marco histórico das revoluções liberais que ocorre a transformação do súdito em cidadão.<sup>4</sup> No mundo ocidental, no âmbito do Direito, a condição de “pessoa” passa a se sobrepor à ideia de “sujeito de direitos”, isto é, do indivíduo em articulação jurídica com o Estado numa relação de direitos e deveres.<sup>5</sup>

No entanto, o alargamento de direitos na sociedade moderna ocorre de maneira parcial, excluindo em um primeiro momento as mulheres, em razão do modo como a desigualdade entre homens e mulheres foi desenvolvida na sociedade ocidental, embasada em uma visão

---

<sup>4</sup> Nas relações jurídicas pré-modernas, o reconhecimento da pessoa como sujeito de direitos está ligado à estrutura estamental da sociedade e não contemplava a igualdade de direitos entre os seres humanos. O estamento de cada um determinava seu acesso não a direitos, mas a privilégios condicionados ao lugar de nascimento (ALMEIDA; BITTAR, 2016).

<sup>5</sup> O período histórico da Revolução Francesa e da Declaração de Direitos do Homem de 1789, que emergiu do fenômeno, cumpre um papel germinal importantíssimo para os direitos humanos. É com ele que surge a ideia de pessoa como “sujeito de direitos”, isto é, do cidadão reconhecido pelo poder político e portador de direitos e deveres efetivos em relação ao Estado. Dessa maneira, ao menos no mundo ocidental, após as revoluções liberais, o que as Declarações de Direitos e Constituições passam a considerar é que os homens são sujeitos de direitos e, portanto, têm uma relação jurídica em articulação com o Estado. No caso da Revolução Francesa, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão tinha clara inflexão de gênero, pois tratava de fato do gênero masculino. O lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” não incluía as mulheres como titular de direitos. Inclusive, mulheres que lutaram por reconhecimento de seus direitos na sociedade francesa, como Olympe Gouges, autora da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (1791), e Sophie Condorcet, autora do artigo “Sobre a admissão das mulheres ao direito de cidadania” (1790), foram punidas: a primeira condenada à morte e a segunda ao exílio (ZAPATER, 2015).

androcêntrica<sup>6</sup> e patriarcal<sup>7</sup>. Para entender o processo de construção da mulher como sujeito de direitos, é preciso entender a história do movimento feminista e o papel que ele cumpriu para impulsionar a emancipação das mulheres e o reconhecimento gradual de seus direitos.

Com isso, não se pretende definir e limitar o que seria o movimento feminista. Inclusive, o termo mais adequado para o que chamamos de feminismo é “feminismos”, pois abrange com mais precisão a diversidade política e teórica do movimento de mulheres que questiona a organização social vigente, tendo como ponto de partida a desigualdade de gênero (MIGUEL; BIROLI, 2014). Feminismos se referem tanto a ações políticas de movimentos sociais, mobilizações, protestos e lutas sociais quanto a ações no campo teórico de análise, que contribuíram para a pluralidade de abordagens da teoria feminista.

O feminismo foi importante para a redefinição das relações de gênero e para a construção da noção de igualdade contemporânea, além de ter contribuído para a construção da mulher enquanto sujeito de direito e para a formação dos direitos humanos das mulheres. Para a compreensão desse processo, será analisada a historicidade do movimento feminista em suas diferentes fases atreladas à demanda por direitos específicos. A classificação do movimento feminista em “ondas” ilustra os momentos de ascenso político das lutas encampadas pelo

---

<sup>6</sup> O conceito de androcentrismo significa “considerar o homem como medida de todas as coisas”. Trata-se de uma visão de mundo construída centrada na figura do sexo masculino. O androcentrismo distorceu a realidade, deformou a ciência e trouxe consequências práticas negativas à compreensão do mundo. Generalizar o conhecimento a partir da perspectiva masculina e utilizar os resultados para todo o resto apaga as questões próprias da mulher e faz com que o conhecimento produzido seja deficitário e com enormes lacunas (GARCIA, 2015, p.12). Lacquer (2016, p. 76), em sua obra *Inventando o sexo*, demonstra o quanto uma visão androcêntrica pode afetar a ciência. Durante toda a era clássica e a Idade Média, a Anatomia não classificava homens e mulheres como dimorfismo sexual. Isto é, existia apenas um sexo, o sexo masculino, que era o paradigma da perfeição, e as mulheres representavam o sexo masculino imperfeito, que não se desenvolveu. “O modelo de sexo único perfeito apresentava o que já era evidente na cultura mais genérica: o homem como medida de todas as coisas, e a mulher não existe como uma categoria distinta em termos ontológicos”. A representação da mulher como sexo defeituoso acarretará o estigma da mulher como ser fisicamente e psicologicamente imperfeito. Essa classificação muda com a revolução científica gerada pelo Iluminismo e, a partir do século XVIII, a ciência passa a entender as diferenças anatômicas entre homens e mulheres como “sexos opostos”. O autor demonstra, com seu estudo iniciado em 1977, que por mais de 2000 anos a ciência entendeu a mulher como sexo imperfeito e, posteriormente, em oposição ao homem, percepção que carrega uma carga valorativa como se houvesse características em um dos entes que faltasse no outro. Dessa maneira, revela que até mesmo o conhecimento científico está circundado por características historicamente determinadas.

<sup>7</sup> Patriarcado é conceito, estabelecido pelas feministas no final do século XIX e incorporado com força nas análises das teorias feministas a partir dos anos 70 do século XX, que define um sistema político. “É a forma de organização política, econômica, religiosa e social, baseada na ideia de autoridade e liderança do homem, na qual se dá o predomínio dos homens sobre as mulheres, do marido sobre as esposas; do pai sobre a mãe; dos velhos sobre os jovens, e da linhagem paterna sobre a materna. O patriarcado surgiu da tomada de poder histórico por parte dos homens que se apropriaram da sexualidade e reprodução das mulheres e seus produtos: dos filhos, criando ao mesmo tempo uma ordem simbólica por meio dos mitos e da religião que o perturbam como única estrutura possível.” A importância de compreendê-lo como tal está no fato de que se pode enxergar sua extensão na vida das mulheres, no domínio familiar, nas relações sexuais, trabalhistas e outras esferas (GARCIA, 2015, p. 13).

movimento de mulheres ao redor do mundo. Não há uma data fixa que determine o fim de uma onda ou o início de outra, tampouco uma luta específica que defina o movimento de mulheres em dado momento histórico. Ao contrário, o que se verifica é que há diversos feminismos atuando com demandas distintas — às vezes complementares, às vezes opostas — no mesmo período. O que caracteriza as ondas, portanto, é a força do movimento de mulheres em pautar a igualdade de gênero — nas dimensões formais e materiais — em determinado momento da história, que influenciou a produção do conhecimento, a política e a conquista de direitos em vários países do globo.<sup>8</sup>

## 2.2 Primeira onda do feminismo: a relação com o movimento de trabalhadores e as sufragistas

A primeira onda acontece no marco temporal da segunda metade do século XIX e início do século XX, quando o feminismo aparece pela primeira vez como um movimento social internacional, com identidade autônoma e caráter organizativo (GARCIA, 2015). É nesse período que as mulheres se aproximam das lutas sociais. A primeira onda do movimento vem sobreposta às revoluções sociais que aconteciam no mesmo contexto.

Em decorrência do processo de industrialização, com o desenvolvimento das classes sociais e com a participação das mulheres no mercado de trabalho, as mulheres operárias passam a compor as organizações sindicais e os movimentos de reivindicações trabalhistas. A condição de trabalho da mulher era de superexploração, ainda mais precária que a dos trabalhadores do sexo masculino (BEAUVOIR, 2016). Ainda assim, mesmo com as mulheres se unindo com os homens nas greves e nas organizações sindicais, os resultados dessas mobilizações sociais reverteram-se muito lentamente em direitos para as mulheres.<sup>9</sup> Para que

<sup>8</sup> Prioritariamente, vale ressaltar que a análise das ondas do movimento feminista é a partir da história do movimento feminista do século XIX. Isso não significa que não houve mulheres que postulassem reivindicações anteriormente. Há diversos estudos que se debruçam sobre os acontecimentos “pré-primeira onda”. Vale ressaltar também que essa análise é sobre o desenvolvimento das lutas feministas no mundo ocidental e, entre os teóricos do tema, há um consenso em relação a identificar a primeira onda e a segunda onda. Em relação à terceira onda, ainda há divergências sobre considerá-la como mais uma onda do movimento feminista.

<sup>9</sup> Beauvoir (2016, p. 168) atribui a regulamentação lenta e tardia do trabalho feminino à baixíssima participação de mulheres nos movimentos de trabalhadores. Ainda que fosse um fenômeno inaugural de participação do sexo feminino nas reivindicações de seus direitos na esfera pública, o número de mulheres sindicalizadas era muito menor do que de homens – na França, em 1912, tinha ao todo 92.336 mulheres sindicalizadas num universo de 1.064.413 trabalhadores inscritos nos sindicatos: “é uma tradição de resignação e de submissão, uma falta de solidariedade e de consciência coletiva que as deixam assim desarmadas diante das novas possibilidades que se abrem para elas”. Assim, as pautas dos direitos trabalhistas das mulheres eram frequentemente secundarizadas pelo movimento geral de trabalhadores (além de serem encaradas como menos importantes, inicialmente, a mão de obra feminina era vista, pelos trabalhadores masculinos na concorrência por empregos, como uma terrível ameaça por ser mão de obra mais barata para os empregadores), o que resultou que só tardiamente o trabalho feminino foi regulamentado, sendo a diferença salarial entre os sexos a barreira mais difícil de romper mesmo que apenas no direito formal à igualdade.

pudessem ser vitoriosas em suas demandas políticas e jurídicas, as mulheres iniciam a experiência de se auto-organizar em movimentos próprios e em associações femininas para lutar por salários iguais, licença remunerada, proteção à gestante, condições sanitárias no trabalho feminino, entre outras bandeiras específicas que não eram tidas como prioritárias pelo movimento geral dos trabalhadores. O feminismo que resulta dessa experiência tem raízes no pensamento marxista. Nele, destacam-se nomes como Flora Tristán, Clara Zetkin, Alexandra Kollontai e Emma Goldman.

O movimento de mulheres que surge conectado com as vertentes marxistas é vinculado à realidade específica das trabalhadoras incorporadas massivamente no processo de industrialização como mão de obra mais barata e mais submissa do que à de trabalhadores homens. Em outro contexto, as mulheres das classes mais altas também vivenciavam uma vida de opressão em relação aos homens: não tinham igualdade civil no casamento, eram consideradas propriedade legal dos maridos e estavam marginalizadas da educação formal e das profissões, o que, em muitas ocasiões, obrigava-as a constituir matrimônio para evitar a pobreza. A partir do século XX é que as mulheres passam a ocupar mais postos de trabalho, sobretudo após a crise de mão de obra gerada pelas guerras e, assim, cresce a participação das mulheres empregadas na agricultura, na indústria, no comércio, nos bancos e em profissões liberais.

É nesse novo modelo econômico e social que o movimento feminista ganha força e visibilidade com as sufragistas. Com raízes no pensamento liberal, o movimento foi capaz de unir mulheres de todas as classes sociais — já que todas estavam excluídas por serem mulheres — e tinha como principais bandeiras: o direito ao voto feminino e o acesso à educação. O Sufragismo foi um movimento de agitação internacional, presente em todas as sociedades industriais e, ainda que o movimento tenha ficado conhecido pela ênfase que dava ao direito ao voto, as sufragistas lutavam pela igualdade em todos os terrenos apelando à autêntica universalização dos valores democráticos e liberais (GARCIA, 2015).

A experiência do movimento sufragista resulta em um nível de organização nunca visto na história da luta por direitos das mulheres. É com o movimento sufragista que se consolidam espaços de auto-organização, experiências de congressos e convenções específicas para tratar da temática da igualdade de gênero e de ações políticas feitas por mulheres para apresentarem suas próprias reivindicações à esfera pública. Simone de Beauvoir, ao fazer referência ao movimento sufragista, afirma ser “a primeira vez na história que se vê mulheres tentarem esforços como mulheres” (BEAUVOIR, 2016, p. 179). Embora as demandas das sufragistas fossem assegurar direitos que já estavam reconhecidos pela ideologia liberal e por mais justas

que fossem as reivindicações, a participação política das ativistas era continuamente vista como um comportamento social que ultrapassava limites possíveis a uma mulher. A situação se agravou quando o movimento passou a adotar táticas de confronto que saíam do ideário de “bom comportamento” esperado socialmente das mulheres. Verificam-se organizações do movimento sufragista em diversos países do mundo ocidental, mas é na Inglaterra e nos Estados Unidos que o movimento tem particular destaque.

É na Inglaterra que nasce o movimento e aparecem as principais influências intelectuais para a deflagração do movimento a nível internacional.<sup>10</sup> John Stuart Mill e sua esposa Harriet Taylor foram os fundadores das bases do pensamento sufragista. John Stuart Mill foi autor do livro *A sujeição da mulher* e, em 1867, perante o Parlamento Inglês, fez a primeira defesa oficialmente pronunciada a favor do voto feminino. Em 1903, com a criação da *Woman Social and Political Union* (WSPU) por Emmeline e sua filha, Christabel Parkhursts, o movimento sufragista inglês ganhou organicidade e assumiu feição militante (BEAUVOIR, 2016). Durante mais de dez anos, o movimento adotou táticas pacíficas de pressão política para a conquista do voto feminino: organizou passeatas, elaborou petições ao Parlamento e realizou conferências. A recusa da violência não impediu as prisões das ativistas, que organizavam greves de fome enquanto estavam detidas. Em 1912, o movimento adotou métodos de confrontação e de vandalismo dirigido — sempre alvos materiais e nunca pessoas —, o que levou a crescentes conflitos com a polícia, prisões, greves de fome, tortura e alimentação forçada (ALVES, 2019). Somente em 1918, o direito ao voto foi concedido às inglesas, com restrições e, em 1928, sem restrições.

Nos Estado Unidos, com a influência cada vez maior do protestantismo *quaker*, as mulheres passaram a fazer parte da vida religiosa e a receber educação formal fornecida pela Igreja. A crescente intelectualização das mulheres possibilitou a formação de grupos femininos e o surgimento do movimento feminista no país. As feministas norte-americanas empreenderam campanhas a favor dos negros e defendiam a causa abolicionista, o que serviria de base e como influência para a reivindicação dos direitos das mulheres. Lucretia Mott e Elizabeth Cady Stanton são nomes que se destacam nesse processo por terem organizado uma convenção pública, a Convenção dos Direitos da Mulher (1848), em Seneca Falls. O inédito encontro de mulheres, organizado para defender seus direitos, iniciou a luta sufragista norte-americana que,

---

<sup>10</sup> Apesar de não ser contemporânea da primeira onda do movimento feminista, a inglesa Mary Wollstonecraft (1759-1797), com a sua obra *Vindication of the Rights Of Women* (1792), a qual trouxe reflexões sobre a emancipação das mulheres, defendendo a democracia e os direitos das mulheres na Inglaterra, é considerada como forte influência para a construção do movimento sufragista inglês.

posteriormente, influenciaria a luta das mulheres internacionalmente (ALVES, 2019). O foro redigiu uma “Declaração de Princípios”, um manifesto contrário à negação dos direitos civis e jurídicos às mulheres.<sup>11</sup> Inspirada na Declaração de Independência norte-americana, as mulheres de Seneca Falls se intitulavam “filhas da liberdade” e os argumentos utilizados para defender a igualdade entre os sexos apelavam à lei natural como fonte de direitos para toda pessoa humana e à razão e ao bom-senso para deslegitimar o preconceito.

A partir da reunião de Seneca Falls, o movimento para emancipação da mulher ganha cada vez mais força e, aos poucos, surgem novas lideranças, tais como Lucy Stone, Susan B. Anthony, Antoinette Brown e Sojourner Truth. Depois do primeiro encontro, foram realizadas inúmeras convenções feministas. Assim como as inglesas, as sufragistas norte-americanas organizaram passeatas, marchas em Washington e petições ao Congresso. Foram igualmente reprimidas com prisões ilegais, maus-tratos e greves de fome, seguidas de alimentação forçada (ALVES, 2019). Somente depois de sete décadas de luta do movimento, em 1920, foi ratificada a 19ª Emenda concedendo direito ao voto a todas as mulheres maiores de 21 anos.

Com forte influência das inglesas e das norte-americanas, o movimento sufragista tornou-se uma realidade em diversos países da Europa e da América. Assim, o feminismo de primeira onda é marcado pela luta das mulheres por igualdades de direitos civis e políticos — centralmente, na luta pelo direito ao voto — e pela participação das mulheres trabalhadoras nas lutas do movimento operário, projetando também suas reivindicações trabalhistas específicas.

### **2.3 Segunda onda do feminismo:** o contexto do pós-guerra e o surgimento do conceito de gênero

A segunda onda do movimento feminista é estreitamente ligada ao contexto social e econômico do período posterior à Segunda Guerra Mundial. O período do pós-guerra foi marcado por profunda transformação do sistema valorativo cultural no mundo Ocidental. Uma série de fatores objetivos são motores dessa transformação: o surgimento das grandes cidades com a urbanização massiva da população; o crescimento do número de empregos que demandavam formação de nível superior e a expansão inédita de centros universitários; a emergência de uma população jovem como categoria sociocultural autônoma (representativa de

---

<sup>11</sup> “A declaração questionava as mais diversas restrições políticas: de não poder votar, não ser candidata, não poder ocupar cargos políticos ou assistir reuniões políticas. Também se colocavam contra as restrições econômicas: a proibição de ter propriedades, uma vez que os bens eram transferidos ao marido, a proibição de se dedicarem ao comércio, terem seu negócio próprio ou abrirem contas correntes em bancos.” (GARCIA, 2015, não paginado).

novos paradigmas morais, culturais e políticos) e a ampliação dos meios de comunicação em massa, como o cinema e a televisão.

Segundo Hobsbawm (2020), tratava-se de um período em que conviviam condições propícias para a revolução social e cultural que surgiria. É nesse contexto que reaparecem os movimentos feministas, fomentados pelo crescimento significativo de mulheres no mercado de trabalho e pela expansão dos centros universitários. Com a maior participação das mulheres na produção do conhecimento acadêmico, construíram-se as principais bases teóricas para o movimento de segunda onda do feminismo. A definição do conceito de “gênero”, que contribuiu para o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direito, surgiu exatamente nesse ambiente, segundo o autor.<sup>12</sup>

O conceito de gênero aprimorou-se como uma construção social de comportamentos, representada por um conjunto de características sociais, culturais, de valores e de atitudes que a sociedade considera próprias do “feminino” e do “masculino”. Diversas teorias sofisticadas sobre o tema foram desenvolvidas a partir da crítica da naturalização das desigualdades entre mulheres e homens (PIMENTEL, 2017). O conceito de gênero desenvolvido pelas feministas de segunda geração permitiu reflexões filosóficas e jurídicas, bem como na área das Ciências Sociais, o que conferiu importância capital à socialização enquanto mecanismo de criação e de manutenção das desigualdades entre as pessoas.<sup>13</sup>

Apesar de Simone Beauvoir não ter formulado ou conceituado o termo gênero, sua obra é uma das referências basilares para as reflexões feministas e a consequente construção das teorias sobre o tema que vieram posteriormente. Em 1949, a autora publicou um de seus principais livros, *O segundo sexo*, em que elaborou novos questionamentos sobre os condicionamentos sociais impostos à mulher. O livro simbolizou uma tentativa inovadora de entender a construção social do papel “feminino” como um conjunto de determinações e de

---

<sup>12</sup> A ampliação significativa da participação da mulher na universidade marcou uma mudança tão profunda na produção do conhecimento que, por exemplo, nos Estados Unidos, os estudos feministas acadêmicos formaram uma área específica do conhecimento, chamada nas universidades norte-americanas de *Women's Studies*. Contrariando o conservadorismo nas universidades, as feministas acadêmicas, colocaram em pauta a luta contra a discriminação sexual e racial no acesso e na prática da vida acadêmica, a composição do cânone teórico e literário, a organização profissional nas universidades e, frente à insatisfação com a própria estrutura departamental e disciplinar universitária, construíram um espaço distinto e alternativo no interior das grades disciplinares (HOLANDA, 2019, p.10).

<sup>13</sup> “As características comportamentais de cada indivíduo são consideradas produtos das expectativas, exigências e performances implícitas ou explícitas da sociedade em determinado tempo e espaço. [...] Ao afastar as justificativas biológicas, gênero permite descortinar as relações de poder existentes na sociedade de raízes patriarcais, as quais privilegiam os homens em diversos aspectos da vida privada e pública, e relegam as mulheres a uma posição de subalternidade, situação de pobreza e de marginalidade social, sendo ainda em casos mais graves, à violência e ao feminicídio. Os estudos de gênero — em especial, os “estudos da mulher” — contribuem para desnaturalizar a opressão sofrida pelas mulheres e multiplicam-se em distintos âmbitos nas décadas de 1960 e 1970.” (PIMENTEL, 2017, p. 19).

expectativas destinado a limitar a capacidade de agência autônoma das mulheres (MIGUEL; BIROLI, 2014).<sup>14</sup> Outras teóricas feministas também foram fundamentais para a construção do conceito de gênero que influenciou o campo do conhecimento e gerou as transformações sociais, culturais e políticas no período, como Gayle Rubin, Joan Scott e Teresa Laurentis.

O movimento feminista de segunda onda agrega novas características ao feminismo e, além das demandas por igualdade de direitos políticos, trabalhistas e civis, passa a abordar também questionamentos voltados ao gênero, à opressão da mulher, à sexualidade, à construção cultural e a reflexões acerca do sistema patriarcal. O discurso estava focado nas relações de poder entre homens e mulheres, nas desigualdades culturais, na discriminação e nas estruturas sexistas (MIGUEL; BIROLI, 2014).

O centro do movimento era a luta pela autonomia da mulher, não somente no que dizia respeito à sua independência financeira e pessoal, obtida pelo trabalho e pelo acesso ao ensino superior, mas também em relação à autonomia reprodutiva (ZAPATER, 2015). A liberdade sexual, o direito ao aborto e o direito de ser mãe a partir da própria vontade passam igualmente a serem pautas do movimento de mulheres.<sup>15</sup>

Assim, as transformações encampadas pelo movimento feminista foram determinantes para influenciar as mudanças sociais, culturais e políticas verificadas nos comportamentos das famílias,<sup>16</sup> centralmente das classes médias dos países ocidentais, nas quais o trabalho fora de casa e o acesso à educação superior representaram uma opção de emancipação para as mulheres.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam o feminino.” (BEAUVOIR, 2016, p. 9).

<sup>15</sup> Essas bandeiras foram potencializadas e asseguradas pelo surgimento da pílula anticoncepcional em 1960.

<sup>16</sup> Até então, apesar de algumas variações, a vasta maioria da humanidade partilhava certo número de características, como a existência de casamento formal com relações sexuais privilegiadas para os cônjuges; a superioridade dos maridos em relação às esposas e dos pais em relação aos filhos; dentre outros fatores. No entanto, na segunda metade do século XX, esses arranjos básicos e há muito existentes começaram a mudar com grande rapidez, pelo menos nos países ocidentais ricos, embora de forma desigual mesmo dentro dessas regiões. Na década de 80, a Inglaterra chegou a um divórcio para cada 2.2 casamentos. Na Bélgica, na França e nos Países Baixos, o índice bruto de divórcios praticamente triplicou entre 1970 e 1985. Mesmo em países com tradição de emancipação nessas questões, como a Dinamarca e a Noruega, esse índice dobrou no período. Claramente, algo se passava no casamento ocidental e o número de pessoas vivendo a sós também cresceu. Na Inglaterra, por exemplo, entre 1960 e 1980, a porcentagem quase duplicou de 12% para 22% de todas as casas e, em 1991, era mais de um quarto. Por outro lado, a família nuclear ocidental clássica – o casal casado com filhos – estava em visível retração. “A crise do modelo de família estava relacionada com mudanças bastante dramáticas nos padrões públicos que governam a conduta sexual, a parceria e a procriação”. Como já dito, essas tendências não afetaram igualmente todas as partes do mundo. O divórcio era bem menos comum na península Ibérica e na Itália, e ainda mais raro na América Latina. No entanto, grandes ou pequenas, as mesmas transformações podem ser identificadas por todo o globo modernizante (HOBSBAWM, 2020, pp. 314-336).

<sup>17</sup> Frisa-se que a imersão no mercado de trabalho — sobretudo nas profissões liberais — gerou significativo impacto na realidade das mulheres e refletiu mudanças comportamentais no modelo de família de classe média,

Essa ebulição social e cultural gerou também pressão por mudanças normativas. As discussões de gênero foram fundamentais para permitir a inserção de uma agenda feminista no campo do Direito e foram capazes de transformar os paradigmas jurídicos, que, aos poucos, foram adotados por todas as cartas constitucionais que se pretendessem democráticas. Da mesma forma, os direitos humanos foram ressignificados e, no processo de especificação dos sujeitos de direitos, foi incluída a perspectiva de gênero para a definição do conteúdo dos direitos humanos.<sup>18</sup>

Essa nova forma de pensar abriu caminhos para que os direitos das mulheres pudessem se desenvolver, ampliando consideravelmente a esfera de tutela jurídica a direitos específicos desse grupo. Principalmente a partir da década de 1960, a atuação do movimento feminista — por meio da organização do movimento social ou da atividade acadêmica — promoveu uma inserção diferenciada da mulher na sociedade, de modo que questões relacionadas ao matrimônio, à reprodução, à violência e à opressão sexual começam a ganhar algum espaço, inclusive na arena internacional. Como principal marco legislativo internacional relacionado ao tema, tem-se nesse período a aprovação da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU, 1979).

No Brasil, em consonância com os estudos feministas internacionais, a academia nacional iniciou estudos sobre as questões da mulher e estudos sobre gênero nos anos de 1960-1970, com os chamados grupos de reflexão. A organização do movimento feminista de segunda onda brasileiro deu-se durante o regime de exceção política que se instaurou após o golpe militar de 1964. Assim, enquanto os feminismos norte-americano e europeu emergiam em um contexto de democracias consolidadas e as pautas das mulheres cumpriam um papel de ampliar os horizontes democráticos, no Brasil, o contexto autoritário e repressivo empurrava a luta das mulheres para a defesa da democracia.

O contexto de luta contra o regime militar e o vínculo do movimento de mulheres às instituições partidárias e à Igreja Católica progressista — que cumpriu um papel particularmente importante de oposição ao regime militar — fez que as pautas feministas propriamente ditas não aparecessem como prioridade frente à necessidade urgente de redemocratização do país. Além disso, a Igreja posicionava-se contrária às demandas feministas

---

uma vez que as mulheres nascidas nas classes populares já compunham significativamente a mão de obra e não representaram significativamente o setor que ingressou no Ensino Superior.

<sup>18</sup> No próximo capítulo, será abordado o contexto do pós-guerra, os impactos para os direitos humanos e o processo de especificação do sujeito de direitos que permitiu a consolidação dos direitos humanos das mulheres. O ano de 1945 é um marco no Direito Internacional dos Direitos Humanos: o fim da 2ª Guerra Mundial transformou as relações jurídicas existentes entre indivíduos, Estado e a ordem internacional, trazendo à tona, ainda, as discussões acerca da proteção a grupos específicos.

de defesa do direito ao aborto e outros temas relativos à sexualidade<sup>19</sup> (HOLANDA, 2019). Embora o cenário não fosse fácil para a frutificação do feminismo, ainda assim foi possível consolidá-lo como área legítima do conhecimento. Alguns exemplos são mulheres que inauguraram a discussão de gênero na academia nacional: Heleieth Safiotti, Eva Blay, Carmem Barroso e Neuma Aguiar. É possível traçar um panorama geral das pesquisas de gênero do período, que tinham como temas prioritários discussões sobre a mulher na força de trabalho, sua saúde reprodutiva e a violência doméstica.

Outra característica desse período de formação do pensamento feminista foi a conexão bastante estreita do ativismo com a produção do conhecimento acadêmico. Certamente, uma das principais bandeiras do movimento era a luta contra a violência doméstica e os altos índices de feminicídio, chegando inclusive a cunhar a palavra de ordem “Quem ama não mata”. As mulheres denunciavam a elevada incidência de homicídios de mulheres perpetrados pelos próprios maridos ou companheiros, justificados pelo argumento da legítima defesa da honra nos tribunais. Assim, assassinos confessos eram absolvidos ou recebiam sentenças atenuadas, revertendo a lógica da Justiça, posto que a vítima se transformava em ré (PITANGUY, 2019).

Durante a transição democrática, o movimento de mulheres forneceu diversos insumos para a criação de diferentes políticas públicas no País, como o surgimento de delegacias especializadas para tratar de violência contra as mulheres. Assim, o movimento foi um ator social importantíssimo durante o processo de democratização. A atuação das feministas no processo constituinte ficou conhecida como “lobby do batom” e significou um capítulo vitorioso na luta das mulheres por seus direitos: cerca de 80% das proposições foram incorporadas ao texto constitucional, outras levaram a mudanças nos códigos Civil e Penal, em leis complementares ou na criação de novas leis e serviços, como as Delegacias da Mulher e as Casas de Abrigo (PITANGUY, 2019).<sup>20</sup>

Outra especificidade importante do feminismo brasileiro, que significou um avanço em relação aos estudos internacionais, foi a atenção especial dada à abordagem inclusiva das questões relacionadas às mulheres pobres. Já nos estudos nacionais de 1960 a 1990, apareciam

---

<sup>19</sup> Nesse período, a maioria das pesquisas que foram produzidas no Brasil estavam mais alinhadas com o discurso da militância de oposição ao regime. Os temas como aborto, sexualidade e autonomia reprodutiva não foram totalmente silenciados, mas permaneciam discutidos no âmbito privado dos grupos de reflexão. Inclusive, alguns analistas que estudam a formação do pensamento feminista no Brasil nomeiam essa fase de “feminismo bem-comportado”.

<sup>20</sup> Em 1986, foi aprovado o encontro nacional promovido em agosto de 1986, pelo Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM), no Congresso Nacional, que aprovou a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, com reivindicações centrais em torno de igualdade civil no casamento, direitos trabalhistas, direitos à saúde da mulher, defesa de uma educação e cultura contra todas as formas de discriminação e reivindicações para o combate à violência contra a mulher, além de tratar de questões nacionais e internacionais (CARTA..., 1987).

questões contrárias ao feminismo “universal” presente nos estudos norte-americanos e europeus. Ainda, merecem destaque os debates sobre as relações entre raça e gênero, que foram capazes de enegrecer o feminismo para revelar as insuficiências teórica e prática, além de integrar diferentes expressões do feminino construído em sociedades multirraciais e pluriculturais. Como autoras desse período, pode-se citar: Lélia Gonzales, Beatriz Nascimento e Sueli Carneiro. Não só para o Brasil, mas também para a América Latina, esse debate é fundamental para a construção das bases teóricas do pensamento feminista em que as categorias de “raça”, “classe” e “gênero” devem ser vistas como variáveis relacionadas umas às outras, a fim de compreender como a dimensão racial e a pobreza aumentam as vulnerabilidades que se associam e geram desigualdades e violências específicas.

#### **2.4 Terceira onda do feminismo: novas noções de gênero e a desconstrução da “mulher universal”**

A partir dos anos 1990, inicia-se a terceira onda do movimento feminista, que perdura até os dias atuais. Desenvolve-se na era da política neoliberal, no contexto do mundo pós-colonial, pós-socialista e do pensamento pós-moderno. É marcada pelos questionamentos teóricos das feministas sobre o próprio movimento e o conhecimento até então produzido em relação ao tema. Por outro lado, permitiu o florescimento de novas ideias a partir de lacunas deixadas pelos períodos anteriores, uma vez que a terceira onda não representou o fim do movimento feminista, ao contrário, é a partir das contribuições do período que surge o conceito de “feminismos” e desconstrói-se a ideia de um movimento feminista universal.

Um dos questionamentos centrais do período é a desconstrução dos conceitos de “sexo” e “gênero”, que passam a ser criticados como conceitos normativos que sustentam o sistema binário de gênero. O período consolida-se como um momento de ruptura do sistema binário (homem/mulher, feminino/masculino) e emerge a afirmação de novas identidades de gênero, inclusive a ideia de não ter gênero nenhum (PIMENTEL, 2017). Como principal porta-voz desses novos conceitos, está a filósofa norte-americana Judith Butler. Para Butler (2020, pp. 28-30), gênero é uma “repetição estilizada de performances” e isso implica que há diferentes modos de “construir” a identidade. Ao reconhecer o gênero como construção, assume-se que ele pode sofrer transformações ao longo da vida de um sujeito.<sup>21</sup> Além disso, o “sexo” também

---

<sup>21</sup> Butler (2020) também afirma que o gênero é um processo que não tem origem nem fim, de forma que é algo que “fazemos” e não algo que “somos”. Considerando o gênero como um devir, um processo, e não algo dado em “ser”, o gênero figura para Butler como uma escolha, não uma escolha totalmente livre, mas uma escolha que significa interpretar as normas existentes de gênero, organizando-as de uma nova maneira (SALIH, 2019, p. 79).

é resultado da interpelação social imposta ao sujeito que, ao ser interpelado, passa a performar no sexo que lhe foi constituído.<sup>22</sup> O trabalho de Judith Butler é considerado uma das principais bases teóricas para o desenvolvimento da Teoria *Queer*<sup>23</sup>, que questionou conceitos dicotômicos fechados de macho-fêmea, masculino-feminino e heterossexual-homossexual (SALIH, 2019).

Outra característica do feminismo de terceira onda é a desconstrução da imagem da “mulher universal”, elaborada em torno do padrão da mulher branca, heterossexual, escolarizada e de classe média. Embora a categoria “mulher” — criada em oposição ao homem —, definida pelas feministas de segunda onda, tenha sido eficaz para unificar as ações do movimento feminista e ampliar direitos, dentro do próprio período já havia surgido questionamentos a esse padrão de mulher universal. Porém, é a partir da década de 90 que os estudos e pesquisas com essa tônica ganham maior relevância.

As feministas de terceira onda apontam que o modelo de mulher universal é baseado unicamente na opressão dos homens sobre as mulheres e, portanto, não é capaz de compreender a multiplicidade de vivências das mulheres em uma sociedade, na medida em que prioriza a dimensão de gênero excluindo outras dimensões sociais fundamentais para o reconhecimento das relações desiguais e discriminatórias entre as pessoas. Dito de outra forma, as intersecções de gênero com outros marcadores sociais — como raça, classe, identidade de gênero, etnia, orientação sexual e idade — revelam particularidades e lutas específicas das mulheres em sua concretude diversa e plural (PIMENTEL, 2017, p.21).<sup>24</sup> Essas categorias, além de pontos de intersecção, são interdependentes entre si.

---

<sup>22</sup> Butler (2020) afirma que o sexo nos é dado quando nascemos através da interpelação médica, transformando o bebê neutro num ‘ele’ ou ‘ela’, baseado na genitália. Assim, interpelação é um conceito-chave para Butler, utilizado num sentido especificamente teórico para descrever como as posições do sujeito são conferidas e assumidas através do ato pelo qual a pessoa é chamada. Além disso, a interpelação não pode ser unilateral; para que ela seja efetiva, o sujeito tem de se reconhecer pelo modo que é “interpelado”. Em outras palavras, o sexo é performaticamente constituído quando um corpo é categorizado como “macho” ou como “fêmea” (SALIH, 2019, p. 102).

<sup>23</sup> “*Queer* é um movimento que toma uma direção não esperada, que contesta as normas dominantes, de modo que lésbicas, gays, intersex, bissexuais, trans, trabalhadoras sexuais podem viver com menos medo no mundo. [...] Há entre o homem e a mulher diferenças hormonais, fisiológicas, nos cromossomos. Mas embora trabalhem com pensamento binário há variações, um continuum entre um e outro. Pesquisas revelam que biologia não é determinação, que o gênero resulta de uma combinação única, em cada um de nós, de fatores biológicos, sexuais, de função social, do auto-entendimento, da representação de gênero. Descobriu-se que os hormônios são interativos e há várias maneiras em que podem ser ativados. Inclusive o desenvolvimento dos neurônios está ligado ao ambiente. O que acontece depende em parte da vida que se vive.” (CASTILHO, 2015, não paginado).

<sup>24</sup> Sobre as intersecções de gênero, raça e classe, afirma Ângela Davis: “Claro que classe é importante. É preciso compreender que classe informa a raça. Mas raça também informa a classe. E gênero informa classe. Raça é a maneira como a classe é vivida. Da mesma forma que gênero é a maneira como raça é vivida. A gente precisa refletir bastante para perceber que as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras” (RIBEIRO, 2016, p. 13).

O desenvolvimento da perspectiva interseccional tem se revelado estratégico para a compreensão das questões de gênero das mulheres latino-americanas. A teoria contribuiu para pôr em evidência o feminismo negro antirracista e o feminismo decolonial, o qual trata das questões de gênero atinentes às mulheres dos países colonizados. Desde uma perspectiva latino-americana, as associações entre o feminismo e o campo de estudos sobre a dominação colonial têm relido a teoria feminista contextualizando a experiência das mulheres latinas e propondo-se a recuperar o legado de mulheres indígenas e negras a partir da América, problematizando essa invisibilidade no feminismo hegemônico.

### 3 O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO ÀS MULHERES

#### 3.1 O conceito de direitos humanos: breves considerações

A discussão em relação à fundamentação e à natureza dos direitos humanos gerou, e ainda gera, profundos debates filosóficos. Há variadas correntes que fundamentam distintamente a existência dos direitos humanos: em direitos naturais e inatos, ou direitos que derivam de um sistema moral; direitos positivos ou históricos (COMPARATO, 2019; PIOVESAN, 2018a). Aborda este estudo o conceito de historicidade dos direitos humanos, isto é, dos direitos humanos como uma criação humana e, portanto, não como um dado, mas a resultante de constantes processos históricos de construção e desconstrução da humanidade. Segundo Bobbio (2004, p. 25), os direitos da pessoa humana, “por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas”.

Pode-se dizer que os direitos da pessoa humana se constituem como um instrumento de defesa contrário a determinadas violações que uma sociedade entende como injustificáveis e, portanto, funcionam como oposição aos abusos de poder, protegendo assim as pessoas de ofensas anteriormente vividas. Nessa perspectiva, os direitos humanos se afirmam como um acúmulo crescente de parâmetros, reputados como fundamentais, dos quais todo ser humano é titular, e constituem-se na medida em que direitos fundamentais passam a ser consagrados pelo Estado mediante normas escritas (GONÇALVES, 2013). Com isso, gradativamente se estabelece um processo histórico em que direitos são enunciados e tidos como universais.<sup>25</sup>

Desde a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), é possível inferir que os direitos humanos em uma perspectiva contemporânea são conquistas historicamente construídas, ou ainda, que a discussão acerca de sua fundamentação perdeu força.<sup>26</sup> A

---

<sup>25</sup> A ideia de universalidade, que presume que todos os seres humanos podem ser englobados em uma única categoria é recente na História. Foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional englobasse quase toda a totalidade dos povos e proclamasse, na abertura da Declaração Universal de Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (COMPARATO, 2019, p. 26).

<sup>26</sup> Ao analisar a história social dos direitos humanos, pode-se apontar alguns fatos históricos como mais relevantes na concretização desses direitos, como a Revolução Francesa e a Revolução Russa. No entanto, foi no contexto do pós-guerra que o recente processo de internacionalização dos direitos humanos ganhou importância e deve ser considerado como marco fundamental que deu substrato para uma teoria contemporânea dos direitos humanos. É possível afirmar que esse debate relacionado ao fundamento dos direitos humanos, em certo sentido, foi solucionado com a atual Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia

compreensão da noção histórica dos direitos humanos permite entendê-los como uma categoria variável, modificando-se de acordo com o momento histórico, com as classes no poder, com mudanças das condições históricas, dos meios disponíveis para sua realização etc. (BOBBIO, 2004)<sup>27</sup>.

Isso significa, portanto, que, a depender da evolução da humanidade, assim como podem emergir novas medidas de proteção, podem também retroceder em seu conteúdo. Desse modo, o problema urgente dos direitos humanos não é mais sua fundamentação, mas sim sua proteção e efetivação (BOBBIO, 2004; PIOVESAN, 2018a). É impedir que, apesar das declarações, eles sejam continuamente violados. A tarefa contemporânea é efetivá-los a nível internacional, isto é, garantir o *effet util*<sup>28</sup> das declarações e tratados internacionais. Soma-se a isso a tarefa de protegê-los, pois, tampouco direitos já declarados estão blindados de todo e qualquer retrocesso.<sup>29</sup>

A Declaração Universal trouxe a concepção de que os direitos humanos são atributos inerentes à pessoa humana simplesmente pela condição de ser, sem distinção pela condição de raça, sexo, idade, nacionalidade, entre outras. Apesar disso, há uma grande distância entre a previsão normativa e a realidade, entre a igualdade formal e a igualdade material. As regras do ordenamento social respondem a padrões socioculturais e, por isso, a concepção dos direitos humanos refletiu, desde o seu início, uma perspectiva masculina: o homem como centro do

---

Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. A Declaração Universal pode ser acolhida como uma prova histórica do consenso humanamente fundado em um determinado sistema de valores. Somente depois da existência da Declaração, é possível ter certeza histórica de que a humanidade partilha valores comuns universais – até a sua aprovação, os valores que foram portadoras as religiões e as igrejas envolveram de fato apenas parcela da humanidade –, ou seja, é universal por ser subjetivamente acolhido pelo universo dos homens e não por ser dado objetivamente (BOBBIO, 2004).

<sup>27</sup> “Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações [...] o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas ou determinadas culturas.” (BOBBIO, 2004, p. 18).

<sup>28</sup> “*Effet utile: a form of interpretation of treaties and other instruments derived from French administrative law which looks to the object and purpose of a treaty, as well as the context, to make the treaty more effective. Use of concept has been most apparent in the interpretation of European Community Law by the European Court of Justice: ‘a concept also frequently used... is that effet utile, whereby the [European] Court [of Justice] has held that the efficacy of Community law would be weakened if it did not interpret EC law in such a way as to fulfil the treaty’s objectives: Douglas - Scott, Constitutional law of the EUROPEAN Union (2002), 210 it is at least arguable that the international Court of Justice used the concept in its decision in the Reparation for injuries case 1949 I.C.J Rep 174.*” (GRANT; BARKER, 2009, não paginado).

<sup>29</sup> Nos últimos anos, passou a ser preocupação central das reflexões políticas a “recessão democrática”, expressão cunhada pelo americano Larry Diamond para descrever o fim do processo de instalação de novas democracias no mundo após as experiências frustradas de democratização no mundo árabe. No entanto, foi com a ascensão de governos populistas e de figuras públicas com influência de massas de movimentos *anti-rights* que o termo passou a ser usado para significar também a possibilidade de democracias já consolidadas colapsarem e retrocederem no campo dos direitos políticos e sociais (NICOLAU, 2018, p. 37).

pensamento humano, do desenvolvimento histórico, protagonista único e parâmetro da humanidade (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS, 2004).

A discriminação contra as mulheres é parte da história da humanidade. Durante um longo período, elas se beneficiaram apenas de alguns direitos por extensão, mediadas pela condição de cônjuges, ou de um cidadão homem. Até mesmo foram-lhe negados direitos em absoluto, por exemplo, o direito ao sufrágio, que foi reconhecido apenas por volta do início do século XX. Isso gerou um tratamento discriminatório e desigual das mulheres, invisibilizando as diferenças e necessidades específicas dessa população.

Nesse sentido, a noção do conceito de gênero, trazida pelo movimento feminista da segunda onda, foi fundamental para o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. Isso porque, a partir da perspectiva de gênero, difundiu-se que as características que definem homens e mulheres são socialmente construídas e moldadas por fatores socioculturais e não por características biológicas ou naturais. Essa construção social subordinou historicamente um sexo em relação ao outro e, por ser artificial e voluntária, pode e deve ser desconstruída. Assim, a perspectiva de gênero permite uma análise teórica e metodológica para analisar fenômenos diversos, trata-se de uma forma de ver o mundo capaz de identificar desigualdades e intervir para alterar essa realidade (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS, 2004).

No âmbito dos direitos humanos — em constante evolução e desenvolvimento —, é possível notar a inclusão gradual dos direitos das mulheres na arena internacional. A aplicação da teoria de gênero aos direitos humanos permitiu um reconhecimento da condição histórica de discriminação das mulheres, que impôs a elas limitações para o exercício pleno dos direitos humanos. A partir desse reconhecimento é que nascem os instrumentos internacionais de proteção que tomam como ponto de partida a desigualdade entre homens e mulheres e buscam erradicar essa diferença. Destacam-se entre eles a Cedaw e a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra a Mulher (também conhecida como a Convenção de Belém do Pará). Esses instrumentos jurídicos internacionais reconhecem que os direitos humanos da mulher são parte inalienável e indivisível dos direitos humanos universais.

Desta maneira, a noção histórica dos direitos humanos permite compreender de que modo diferentes variantes históricas e jurídicas contribuíram para o processo de internacionalização dos direitos humanos e, posteriormente, para o processo de especificação da mulher enquanto sujeito de direitos e deveres no âmbito internacional. Importa ressaltar que o processo de universalização dos direitos humanos é recente na história e dos direitos humanos da mulher é ainda mais. As questões de gênero foram, portanto, paulatinamente sendo incluídas

na agenda global de direitos humanos e a partir dos contextos e das configurações sociais entre os atores políticos que deles fizeram parte, em especial o movimento de mulheres.

Nos tópicos seguintes a este capítulo, será analisado o processo de internacionalização de direitos humanos e o caminho histórico percorrido pelas mulheres para declararem-se, formal e juridicamente, enquanto seres humanos titulares de direitos no âmbito internacional. Em seguida, será analisado como essas construções conceituais reverberaram na construção dos direitos humanos das mulheres, a partir da análise da Cedaw.

### **3.2 O processo de internacionalização dos direitos humanos**

#### 3.2.1 Precedentes históricos

Para compreender o movimento de internacionalização e universalização dos direitos humanos, é fundamental localizar os precedentes históricos que deflagraram esse processo, o qual, por sua vez, levou à criação do conjunto normativo internacional de proteção desses direitos. A forma como esses processos relacionam-se entre si ilustra os primeiros contornos do “Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

O primeiro precedente a ser citado é a existência do Direito Humanitário, um conjunto de restrições que se aplica para minimizar os efeitos dos conflitos armados, com o objetivo de proteger os militares fora de combate (doentes, feridos e prisioneiros de guerra) e a população civil. São normas práticas internacionais acordadas entre os Estados com intuito de fixar limites à liberdade e à autonomia Estatal no contexto do conflito armado.<sup>30</sup>

Por sua vez, a Liga das Nações Unidas, criada ao final da Primeira Guerra Mundial, almeja alcançar a paz, promover a segurança e a cooperação internacional entre os países. Além disso, a Convenção da Liga das Nações (1920) compreendia previsões genéricas relativas aos direitos humanos e estabelecia sanções econômicas e militares a ser impostas aos países que violassem suas obrigações. Esses dispositivos representavam clara delimitação à concepção

---

<sup>30</sup> O Direito Internacional Humanitário tem origem nos códigos e regras de religiões e nas culturas do mundo inteiro. O desenvolvimento moderno do Direito teve início na década de 1860 e, atualmente, encontra-se fundamentado nas quatro Convenções de Genebra de 1949, que foram desenvolvidas e completadas por mais dois acordos – os Protocolos Adicionais de 1977. Existem ainda vários acordos que proíbem o uso de certas armas e táticas militares, entre os quais estão as Convenções de Haia de 1907, a Convenção das Armas Bacteriológicas (Biológicas) de 1972, a Convenção das Armas Convencionais de 1980 e a Convenção das Armas Químicas de 1993. A Convenção de Haia de 1954 protege o patrimônio cultural em tempo de conflito armado (COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1998).

absoluta de soberania estatal, admitindo-se, inclusive, certo monitoramento dos Estados pela comunidade internacional.

No mesmo período, nos anos que seguiram à Primeira Guerra Mundial, foi fundada a Organização Internacional do Trabalho (OIT) para promover parâmetros internacionais mínimos de condições de trabalho e de bem-estar social. A criação da OIT revelou um cenário crescente de desenvolvimento da preocupação internacional com o indivíduo. As convenções internacionais estabelecidas pelo organismo internacional receberam ampla adesão e observância por parte dos Estados.

Nota-se que tais institutos cumpriram relevante papel em mudar paradigmas na arena internacional e assentaram a base para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Observa-se que foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do conceito de soberania estatal, bem como redefinir *o status* de indivíduo no cenário internacional. A existência desses institutos afirmou o fim de uma época em que o Direito Internacional se ocupava, quase que exclusivamente, de regular relações entre os Estados no âmbito estritamente governamental (PIOVESAN, 2018a). A partir dessa perspectiva, iniciou-se um processo no qual o indivíduo passa a ser também sujeito de direito no âmbito internacional e o conceito de soberania passa a ser relativizado, uma vez que temas de direitos humanos não mais se limitariam à exclusiva jurisdição doméstica.

### 3.2.2 O contexto do pós-guerra e a internacionalização dos direitos humanos

Os precedentes históricos anteriormente citados começaram a revelar os primeiros contornos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. No entanto, a consolidação veio no período após o término da Segunda Guerra. Embora a humanidade já houvesse passado por diversas situações de guerras, o que chamou a atenção no contexto da Era Hitler foi o Estado agir no sentido de exterminar seu próprio povo, ou parcela dele. O movimento político do nazismo apoiou-se em um potente processo de construção ideológica que condicionava o direito de indivíduos a ser “sujeito de direitos” ao pertencimento a uma determinada raça. Configurou-se uma total ruptura com o paradigma de respeito aos direitos humanos — e com todos os antecedentes de direitos fundamentais que se vinham construindo desde o século XVIII no Ocidente —, abolindo o valor da pessoa humana como condição única para a titularidade de direitos.<sup>31</sup>

---

<sup>31</sup> Arendt (2012, pp. 395-412) faz uma crítica aos direitos humanos apontando que, embora os direitos humanos tivessem sido declarados como universais desde o final do século XVIII, durante o período de existência do

Diante desse cenário, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos como referencial e paradigma ético que aproxime o Direito da moral. Assim, o grande desafio da comunidade internacional foi recuperar o respeito à condição humana de que todos os cidadãos são titulares de direitos. O pós-guerra foi marcado pela reconstrução dos direitos humanos. Ao observar o fenômeno político do nazismo e as violações sistemáticas cometidas, existiu um movimento global por parte dos Estados nacionais que impulsionou a internacionalização dos direitos humanos e a construção de um aparato internacional capaz de tutelar e monitorar o respeito e a implementação desses direitos. Esse movimento constituiu importante resposta na reconstrução de um paradigma referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea<sup>32</sup>.

O Tribunal de Nuremberg teve destacado papel na internacionalização dos direitos humanos. Ao responsabilizar internacionalmente o Estado Alemão pelas atrocidades do regime nazista que aconteceram dentro do território com seus próprios nacionais, consolidou a ideia de limitação da soberania estatal. Ainda, reforçou que os indivíduos também têm direitos e deveres no plano internacional e inaugurou, portanto, a ideia de que não somente os Estados podem atuar perante as instituições internacionais, bem como o indivíduo pode contestar a atuação dos Estados em que vive quando as instituições domésticas se demonstram falhas ou omissas na proteção dos direitos humanos. Dessa maneira, ocorreu uma significativa mudança nas relações interestatais que abriu caminhos para a internacionalização dos direitos humanos.

Nesse contexto, em 1945, ocorreu a criação da ONU, com seu documento fundacional, a Carta das Nações Unidas, que marca o surgimento de uma nova ordem internacional e um novo modelo de conduta das relações internacionais. Tal ordem conta com objetivos que incluem a preservação da paz e da segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a busca por um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos (PIOVESAN, 2018a). Assim, testemunhou-se o movimento de internacionalização dos direitos

---

Estado nazista, a cidadania era uma condição para se ter acesso aos direitos, enquanto a única condição necessária para a garantia de tais direitos deveria ser a condição de ser humano. Na Era Hitler, os direitos humanos proclamados como “universais” não passavam de uma “abstração” ante os fatos ocorridos com os judeus, as minorias étnicas e refugiados. Assim, Hannah Arendt, em busca da garantia efetiva de que todas as pessoas tivessem protegida a sua integridade física e política, sendo titulares de uma dignidade humana, associa a noção de dignidade ao “direito a ter direitos”. “O homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana.”

<sup>32</sup> Essa é a importância do paradigma jurídico adotado após a 2ª Guerra Mundial: “ao contrário do que ocorria na civilização romana com o cidadão romano e o escravo, ou na Alemanha Nazista, com os alemães arianos e os judeus, as normas jurídicas de Direitos Humanos produzidas após 1948 não estabeleceram condições para classificar um indivíduo em pessoa/não pessoa” (ZAPATER, 2017, p. 4).

humanos, a partir do consenso entre os Estados, de criação de um organismo internacional com o objetivo e a finalidade de promover os direitos humanos em âmbito global.<sup>33</sup>

### 3.3 A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

A Declaração Universal de Direitos Humanos foi adotada em 10 de dezembro de 1948, com a aprovação de 48 Estados presentes e 8 abstenções. A demonstração da força da Declaração está na inexistência de qualquer questionamento aos seus princípios, como de qualquer voto contrário às suas disposições. Pelo alto grau de aceitação e pela capacidade de consenso, a Declaração se impõe com o valor de uma ética universal a ser seguida pelos Estados (PIOVESAN, 2018a).

O documento cristaliza princípios morais universais em direitos efetivos como resposta da comunidade internacional às atrocidades cometidas na Segunda Guerra. No entanto, além de uma posição sobre o passado, o documento enuncia direitos que deverão ser aplicados progressivamente, no plano nacional e internacional, como resultado de um esforço pautado de educação em direitos humanos.<sup>34</sup>

A Declaração Universal levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, o ser humano é essencialmente igual e, por isso, a condição de ser pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos (COMPARATO, 2019). A universalização dos direitos, embora pensada a partir da ocorrência do Holocausto e da negação de direitos aos judeus e a outras minorias étnicas, é positivada de maneira irrestrita, repudiando textualmente todo o tipo de discriminação, incluindo a discriminação entre os sexos (ZAPATER, 2017).

Essa concepção universalista do documento traduz a ruptura com a ideologia firmada pelo regime nazista, que condicionava a titularidade de direitos ao pertencimento à raça pura

---

<sup>33</sup> Embora muito enfática com a proteção dos direitos humanos a nível global, a Carta das Nações Unidas não especificou o alcance do conteúdo dos “direitos humanos e liberdades fundamentais”, questão que foi posteriormente resolvida com a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos.

<sup>34</sup> “A Assembleia Geral das Nações Unidas proclama a presente ‘Declaração Universal dos Direitos do Homem’ como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 1).

ariana. A noção de dignidade humana como valor inerente a todo ser humano e como fundamento dos direitos humanos passou a ser o substrato para todos os demais tratados, convenções e declarações que, posteriormente, vieram a integrar o Direito Internacional dos Direitos Humanos. É possível afirmar, ainda, que grande parte das lutas identitárias — como é o feminismo — deve-se ao princípio basilar de não discriminação, e muitas das novas reivindicações comunitárias se fundamentam na Declaração Universal (GONÇALVES, 2013).

Com relação ao conteúdo da Declaração, ou seja, à quantidade e à qualidade dos direitos elencados, o documento elenca tanto os direitos civis e políticos quanto direitos econômicos, sociais e culturais. Essa característica do documento introduz a concepção contemporânea de indivisibilidade desses direitos. Ela aproxima demandas de diferentes correntes de pensamento e de diferentes processos históricos e alcança a síntese que conjuga o valor da liberdade com o valor da igualdade.

Em uma perspectiva histórica, observa-se na transição do século XVIII para o XIX profundas transformações no mundo, que consagravam o pensamento liberal como base da constituição dos Estados nacionais emergentes na época, que culminaram em declarações de direitos. Pode-se citar a Declaração Americana (1776) e a Declaração Francesa (1789) como relevantes documentos que ilustram o discurso liberal de cidadania que emergia e orientava o modelo de constitucionalismo de Estado liberal.<sup>35</sup> O modelo de Estado que surgia impunha limites ao modelo absolutista de regime, na tentativa de impor controles à abusiva atuação do Estado. O discurso de direitos humanos foi uma resposta contestatória ao Absolutismo e consagrou na época a ótica contratualista liberal, pela qual os direitos humanos se concebiam em direito à liberdade, à propriedade e à segurança.<sup>36</sup> A necessidade era controlar o poder do Estado, que deveria ter atuação mínima se pautando na legalidade e no respeito aos direitos fundamentais consagrados. A natureza desse tipo de direitos exige, fundamentalmente, uma atitude negativa, de não ingerência por parte do Estado. Por esse raciocínio, entende-se por que direitos que dependessem de atuação estatal — como os direitos sociais, econômicos e culturais — não estavam incorporados ao núcleo dos direitos humanos.

---

<sup>35</sup> De maneira simplificada, por liberalismo entende-se uma determinada concepção de Estado, na qual o Estado tem poderes e funções limitadas e, como tal, contrapõe-se tanto ao Estado absoluto como ao Estado que hoje chamamos de social. O Estado liberal e sua ordenação jurídica nascem de uma contínua e progressiva erosão do poder absoluto do rei e, em períodos históricos mais agudos, de uma ruptura revolucionária – Revolução Inglesa do século XVII e Revolução Francesa do século XVIII (BOBBIO, 2010).

<sup>36</sup> No pensamento liberal, o poder do qual prescinde o Estado é inimigo da liberdade. Desse fundamento, surge a teoria da separação dos poderes como técnica de contenção do Estado. A doutrina do Estado liberal é a doutrina dos limites jurídicos do poder estatal tanto com respeito aos seus poderes quanto às suas funções. A noção corrente que serve para representar a separação de poderes é o Estado de Direito e a noção corrente para representar suas funções é Estado mínimo (BOBBIO, 2010).

Por sua vez, verifica-se, especialmente após a Primeira Guerra, o surgimento do chamado constitucionalismo social, que consiste na inclusão dos textos constitucionais dos direitos sociais. Como principais exemplos desse movimento, pode-se citar a Constituição Mexicana (1917), a Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado da República Soviética (1918) e a Constituição de Weimar (1919).<sup>37</sup> Por influência das ideias socialistas, esses documentos alteravam a concepção de Estado, passando a entendê-lo como agente promotor de direitos por meio da atuação estatal, isto é, faz-se indispensável a prestação positiva do Estado para a garantia de direitos no âmbito das regulamentações trabalhistas, de moradia, de educação e de saúde. Nesses documentos, a igualdade era o direito basilar e um extenso rol de direitos culturais, sociais e econômicos eram positivados.<sup>38</sup>

A Declaração Universal de Direitos Humanos busca incorporar ambas as correntes de pensamentos ao parificar em igualdade de importância os direitos civis e políticos com os direitos sociais e econômicos, além de conjugar o valor da liberdade com o da igualdade. Dessa maneira, introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual os direitos passam a ser interpretados como indivisíveis e interdependentes (PIOVESAN, 2018a). Assim, os direitos humanos são imprescindivelmente interconectados; as duas categorias de direitos dependem, mutuamente, uma da outra. Sem a garantia de, ao menos um nível mínimo dos direitos sociais, não é possível desfrutar de direitos, como a liberdade de pensamento, de expressão, entre outros. Do mesmo modo, não se pode desfrutar plenamente dos direitos sociais, econômicos e culturais se não se está em um contexto de garantia de liberdade. Em resumo, a noção contemporânea dos direitos humanos os constitui com um complexo único indivisível e interdependentes entre si.

É certo que a Declaração Universal não assumiu a forma jurídica de um tratado internacional, sendo, portanto, uma recomendação que a Assembleia das Nações Unidas faz

---

<sup>37</sup> “[...] os textos constitucionais tinham por hábito passar ao largo de questões sociais de forma organizada, embora alguns já contivessem algumas previsões esparsas de direitos sociais para os servidores do Estado (tal como, por exemplo, o próprio texto da Constituição brasileira de 1824). Da mesma forma, o Constitucionalismo social não corresponde ao advento dos primeiros direitos sociais na história, já que documentos infraconstitucionais versaram em diversas oportunidades sobre o tema.” (ORIONE, 2017, p. 161-162).

<sup>38</sup> Vale ressaltar que há uma diferença fundamental entre os documentos citados. Diferentemente das constituições, a Declaração de Direitos da República Soviética se concretizou em um processo de revolução socialista e estabeleceu, no seu artigo 3º, a abolição da propriedade privada da terra, a assunção da propriedade dos meios de produção pelo Estado e a soberania do povo trabalhador. Já as constituições, mexicana e de Weimar, embora tenham incorporado um rol de direitos como resultados de processos de lutas sociais intensas nos países em que foram promulgadas, mantiveram a estrutura de organização social do Estado capitalista (ORIONE, 2017).

aos seus membros.<sup>39</sup> No entanto, atribuiu significado à expressão “direitos humanos” presente na Carta das Nações Unidas, pela qual os Estados assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos (PIOVESAN, 2018a). Nota-se que, geralmente, apenas convenções, pactos e tratados possuem força jurídica vinculante. No entanto, no que se refere ao conteúdo definido na Declaração Universal, ao longo dos seus mais de 70 anos de adoção, ele corresponde àquilo que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem como normas interpretativas de direito internacional geral (*jus cogens*)<sup>40</sup> (PIOVESAN, 2018; COMPARATO, 2019). Ademais, o conteúdo presente na Declaração se consolidou como parâmetro internacional para a proteção dos direitos, visto que serve como fonte de direito nas jurisdições nacionais. Internacionalmente, tem sido referência para a elaboração de tratados, pactos e convenções, além das resoluções da Nações Unidas, que frequentemente se referem à obrigação dos Estados em observar o conteúdo da Declaração.

### 3.4 O processo de especificação do sujeito de direito na ordem internacional

A Declaração Universal de Direitos Humanos representou apenas o momento inicial da conversão universal em direito positivo dos direitos fundamentais. Em relação ao conteúdo dos direitos humanos elencados, a Declaração não é o ponto final de um processo. Ao contrário, é o ponto de partida do desenvolvimento dos direitos humanos. Os direitos humanos são direitos históricos e emergem gradualmente das lutas que o indivíduo trata para sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que dessas lutas resultam (BOBBIO, 2004).

A aprovação da Declaração Universal coincide com o início da segunda onda do movimento feminista, que, como já levantado no capítulo anterior, tem como grande marco as discussões que distinguem o sexo e o gênero. Segundo Erick Hobsbawm, o movimento feminista do pós-Segunda Guerra, em especial entre as décadas 60 e 90, foi um dos movimentos sociais mais bem-sucedidos do período. Isso porque as mudanças sociais que ocorrem em relação às mulheres se dão no contexto de mudanças de paradigmas no âmbito sexual e dos costumes na esfera privada. No entanto, foram imensas as reverberações da luta das mulheres

---

<sup>39</sup> A Assembleia das Nações Unidas pode fazer recomendações aos membros das Nações Unidas relacionadas a quaisquer questões ou quaisquer assuntos no âmbito da Carta das Nações Unidas.

<sup>40</sup> No Direito Internacional, a norma interpretativa (*jus cogens*) contém valores considerados essenciais para a comunidade como um todo e, por isso, possui superioridade normativa quando em conflito com outras normas do Direito Internacional. Isso significa que essas normas, além de obrigatórias, não podem ser alteradas pela vontade isolada de um Estado (RAMOS, 2019<sup>a</sup>).

no espaço público. Nunca um movimento social obteve tantas vitórias em tão pouco tempo e foi igualmente capaz de alterar tanto as estruturas sociais e em avançar em conquistas em relação ao Estado (HOBSBAW, 2020). É nesse contexto que, no Direito Internacional de Direitos Humanos, emerge a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979).

A implementação de direitos das mulheres no âmbito internacional insere-se em um contexto de especificação dos sujeitos de direito. Esse processo de “especificação” estimulou a criação do sistema especial de proteção dos direitos humanos. O sistema normativo global passa a ser composto por instrumentos de alcance geral — como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) — e por instrumentos de alcance específico — como as convenções de proteção a grupos determinados: sobre discriminação contra a mulher, discriminação racial, violação aos direitos das crianças etc. Assim, o sistema especial de proteção realça o indivíduo na sua especificidade. Dessa forma, embora os direitos humanos sejam universais, são exercidos de maneira diferente, a depender das características particulares dos indivíduos, como o gênero, a raça, a idade, a classe social, entre outras. Com isso, para que se garanta a plena implementação de um direito deverão ser contempladas as diferenças entre os sujeitos.

### 3.4.1 A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW/ONU) – 1979

Em 1979, as Nações Unidas aprovam a Cedaw, resultado do esforço e do amadurecimento sobre a necessidade de uma norma internacional que garantisse a igualdade e a não discriminação contra as mulheres. Até a adoção da Convenção, foram feitas diversas iniciativas dentro da Comissão de *Status* da Mulher (*Commission on the Status of Women – CSW*)<sup>41</sup>, visando avançar na condição de igualdade entre homens e mulheres. Ao longo dos anos, a Comissão contribuiu com a elaboração de diversos instrumentos: Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962); e a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (1967).<sup>42</sup>

<sup>41</sup> Órgão criado dentro do sistema das Nações Unidas, em 1946, com o objetivo de analisar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países membros, visando aprimorar as condições de vida da mulher.

<sup>42</sup> Essa Declaração incluía, em um único instrumento legal, padrões internacionais que articulavam direitos iguais a homens e mulheres. Entretanto, foi adotada como uma resolução, carecendo de força vinculante. Assim,

No entanto, foi em 1975 que a Cedaw foi impulsionada, após a proclamação daquele ano como o Ano Internacional da Mulher e pela realização da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, no México. A partir dali, com maior reconhecimento das necessidades de um tratado com força vinculante que versasse sobre os direitos da mulher na arena internacional, é que se iniciou a construção do que seria a Convenção aprovada em 1979. Somente após a sua aprovação, os direitos específicos das mulheres passaram a ser juridicamente considerados indissociáveis dos direitos humanos. A garantia universal de direitos passa a incluir, a partir de então, o respeito aos direitos das mulheres na qualidade de pessoa humana e cidadã (ZAPATER, 2015).

Atualmente, a Convenção conta com 189 ratificações dos Estados-partes (*UNITED NATIONS*, 2014), sendo o segundo tratado de direitos humanos com o maior número de ratificações, atrás apenas da Convenção sobre os Direitos da Criança, que tem 196 ratificações. Assim, a maioria esmagadora dos países reconhece que há uma discriminação histórica da mulher e que hão de ser realizadas ações para combater essa desigualdade. No entanto, o que chama atenção é que a Cedaw é a convenção com o maior número de reservas entre todos os tratados, 88 no total. A título de comparação, a citada Convenção sobre os Direitos da Criança possui apenas 7 reservas.<sup>43</sup>

Os artigos que obrigam o reconhecimento da igualdade jurídica entre homens e mulheres — artigos 15 e 16<sup>44</sup> — estão entre os mais recusados por vários Estados signatários,

---

apesar de sua força moral e política, a declaração não estabelece obrigações para os Estados sob o Direito Internacional.

<sup>43</sup> A Convenção da Mulher foi assinada pelo Brasil em 1981 e sua ratificação se deu em 1984, com reservas aos artigos 15, parágrafo 4º1; 16, parágrafo 1º, alínea “a”, “c”, “g”, e “h”2; e 29, parágrafo 1º3. Tais reservas só foram derogadas e a convenção ratificada totalmente pelo Brasil em 1994.

<sup>44</sup> “Artigo 15 – 1. Os Estados-partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei. 2. Os Estados-partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício desta capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas Cortes de Justiça e nos Tribunais. 3. Os Estados-partes convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo. 4. Os Estados-partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas, à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio. Artigo 16 – 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão: a) o mesmo direito de contrair matrimônio; b) o mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com o livre e pleno consentimento; c) os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução; d) os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial; e) os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos; f) os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial; g) os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e

por serem considerados “conflitantes com leis ou costumes nacionais, e, portanto, não-vinculantes” (ZAPATER, 2015, p. 149). O artigo 15 determina o reconhecimento “à mulher a igualdade com o homem perante a lei”, conferindo-lhe idêntica capacidade jurídica para “firmar contratos e administrar bens”, “igualdade em todas as etapas de acesso à Justiça” e “os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas, à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio”. O artigo 16 talvez seja o mais polêmico, não somente pelo elevado número de reservas que lhe foi feito, mas também por delinear um estilo de vida que se refere à situação das mulheres no espaço privado (assuntos relativos ao casamento e a relações familiares) (BRASIL, 2002, não paginado).

O número de reservas ao artigo 16 ilustra a dificuldade ainda enfrentada pelas mulheres para a emancipação no espaço privado. A ideia arraigada do papel da mulher — ligada ao trabalho reprodutivo — e do controle sobre a sua sexualidade é a motivação das reservas. A crença na inferioridade da mulher é que proporciona altos índices de situações de violência física, psicológica e sexual, perpetradas no âmbito familiar. Às mulheres é negado o direito à liberdade de escolha de toda ordem: emocionais, sexuais, reprodutivas e profissionais. Mesmo em países cujo sistema jurídico é capaz de absorver a igualdade formal no âmbito doméstico, os índices de desigualdade persistem. Assim, embora tenha se constatado a crescente participação da mulher no espaço público, resta o desafio da democratização do espaço privado.

A Cedaw é o principal documento internacional de proteção à mulher e deve ser tomado como parâmetro mínimo para promoção dos direitos humanos das mulheres e para a repressão de suas violações, tanto no âmbito público como no âmbito privado (PIMENTEL, 2008). A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade, tratando a igualdade como uma obrigação vinculante e como objetivo (PIOVESAN, 2018b).

Para a Convenção, a discriminação contra a mulher significa toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo<sup>45</sup> e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social cultural e civil ou em qualquer

---

ocupação; h) os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso. 2. Os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.” (BRASIL, 2002, não paginado).

<sup>45</sup> Embora a Cedaw, no seu artigo 1º, fale textualmente sobre a discriminação baseada no “sexo”, todas as interpretações dadas à Convenção, pelo Comitê Cedaw, englobam a violência de gênero. É consenso na doutrina sobre o assunto.

outro campo (artigo 1º). Dessa maneira, todas as formas de obstrução ao pleno exercício de direitos da mulher podem ser consideradas uma forma de discriminação. Ainda, a Convenção consagra a urgência em erradicar a discriminação de gênero para que tanto os direitos civis e políticos como os direitos sociais, econômicos e culturais possam ser exercidos em plenitude. Assim, o documento acolhe a tônica da indivisibilidade dos direitos humanos, trazida pela Declaração Universal (PIOVESAN, 2018b).

Ao ratificar a Convenção, os Estados-partes se comprometem com o princípio da igualdade e da não discriminação de gênero. Para alcançar a igualdade, não basta apenas a não discriminação. Dessa maneira, o instrumento reconhece, expressamente, a necessidade de criação de ações afirmativas com o objetivo de atingir a igualdade material.<sup>46</sup>

São 30 artigos que totalizam a Convenção, sendo 16 deles enunciadores de direitos, que concedem garantias diferenciadas às mulheres em razão da sua maior vulnerabilidade social decorrente das relações assimétricas de poder entre homens e mulheres. Nos 14 artigos restantes, o documento regulamenta a atuação do órgão de monitoramento — o Comitê Cedaw — responsável por examinar os progressos alcançados e a atuação quanto ao cumprimento dos preceitos da Convenção dos países signatários.

O Comitê trabalha com base em análises de relatórios periódicos, que os Estados-partes se comprometem a encaminhar. Eles devem apontar as medidas legislativas, administrativas e judiciárias tomadas em nível doméstico que evidenciem a maneira pela qual o país está implementado a Convenção (artigo 18).<sup>47</sup> Ainda, poderá o Comitê preparar Recomendações Gerais que buscam interpretar os direitos e os deveres previstos na Convenção (artigo 21).<sup>48</sup> Com o protocolo facultativo adicional à Convenção, em 1999, o Comitê ampliou significativamente as suas competências e passou a ter as prerrogativas de poder receber

<sup>46</sup> “Artigo 4º – 1. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.” (BRASIL, 2002, não paginado).

<sup>47</sup> “Artigo 18 - Os Estados-partes comprometem-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados a respeito: a) no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e b) posteriormente, pelo menos a cada quatro anos e toda vez que o Comitê vier a solicitar. 2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.” (BRASIL, 2002, não paginado).

<sup>48</sup> Artigo 21 1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembleia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-parte. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-parte tenham porventura formulado. 2. O Secretário Geral transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher.

comunicações individuais ou de grupo de pessoas que denunciem violação aos direitos previstos na Cedaw e também de realizar visitas *in loco* em Estados que tenham sido denunciados. O protocolo entrou em vigor no ano 2000 e foi ratificado pelo Brasil em 2002 (*UNITED NATIONS WOMEN*, 2009).

Destacam-se as Recomendações 28<sup>49</sup> e 33<sup>50</sup>, que refinam o entendimento sobre qual tipo de violência sofre esse “sujeito de direitos mulher”. Inicialmente, a Convenção, no seu artigo 1º, pautou a discriminação contra a mulher baseada centralmente no sexo e no gênero. Porém, a partir dessas recomendações, o comitê pode reconhecer as possíveis interseccionalidades que intensificam diferentes formas de discriminação contra essas mulheres e que, portanto, demandam proteção ainda maior. A título de exemplo, na Recomendação 33, que trata do acesso à Justiça, afirma o Comitê Cedaw:

8. A discriminação contra as mulheres com base em estereótipos de gênero, estigmatização, normas culturais nocivas e patriarcais e violência de gênero, que afetam particularmente as mulheres, têm efeitos adversos em sua capacidade de obter acesso à Justiça em pé de igualdade com os homens. Além disso, a discriminação contra as mulheres é agravada por fatores interseccionais que afetam algumas mulheres em graus diferentes ou diferentemente do que homens e outras mulheres. **As causas de discriminação interseccional podem incluir etnia e raça, condição minoritária ou indígena, cor, status socioeconômico e/ou castas, idioma, religião ou crenças, opinião política, nacionalidade de origem, estado civil e/ou materno, localização urbana ou rural, estado de saúde, deficiência, posse de propriedade e o fato de ser lésbica, bissexual, mulher intersexo.** Esses fatores interseccionais dificultam o acesso à Justiça pelas mulheres pertencentes a esses grupos.<sup>51</sup>

Outra importante Recomendação que aumentou o alcance de proteção das mulheres dentro dos Estados signatários da Cedaw é a Recomendação Geral nº 35 de 2017<sup>52</sup>. Ela veio a

<sup>49</sup> Cf. UNITED NATIONS. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. **General Recommendation No. 28 on the core obligations of States parties under article 2 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.** [S. l.]: Cedaw, 2010. Disponível em: <https://undocs.org/en/CEDAW/C/GC/28>. Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>50</sup> Cf. UNITED NATIONS. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. **General Recommendation No. 33 on women’s access to justice.** [S. l.]: Cedaw, 2015. Disponível em: <https://undocs.org/en/CEDAW/C/GC/33>. Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>51</sup> “8. *Discrimination against women, based on gender stereotypes, stigma, harmful and patriarchal cultural norms and gender-based violence, which affects women in particular, has an adverse impact on the ability of women to gain access to justice on an equal basis with men. In addition, discrimination against women is compounded by intersecting factors that affect some women to degrees or in ways that differ from those affecting men or other women. Grounds for intersecting or compounded discrimination may include ethnicity/race, indigenous or minority status, colour, socioeconomic status and/or caste, language, religion or belief, political opinion, national origin, marital and/or maternal status, age, urban/rural location, health status, disability, property ownership and identity as a lesbian, bisexual or transgender woman or intersex person. These intersecting factors make it more difficult for women from those groups to gain access to justice*” (UNITED NATIONS, 2015, p. 4, tradução nossa, grifo nosso).

<sup>52</sup> Cf. UNITED NATIONS. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. **General recommendation no. 35 on gender-based violence against women, updating general recommendation No. 19.** [S. l.]: Cedaw, 2017. Disponível em: <https://undocs.org/en/CEDAW/C/GC/35>. Acesso em: 22 set. 2020.

atualizar a Recomendação Geral nº 19 de 1992<sup>53</sup>, que trata da violência de gênero. Este documento declara ser a violência contra as mulheres uma forma aguda de discriminação, devendo os Estados-partes adotar medidas que promovam melhorias nas condições de vida das mulheres (*UNITED NATIONS*, 2017). A Convenção não explicita a questão da violência literalmente e, portanto, é essencial o esforço normativo do Comitê para abordar, particularmente, esse tipo de discriminação que acomete historicamente as mulheres.<sup>54</sup>

Por fim, a Convenção de Mulheres e a atuação do Comitê Cedaw contribuem para pautar a temática de gênero no sistema global de proteção aos direitos humanos. Frequentemente, nos demais tratados internacionais e nas recomendações gerais dos demais comitês da ONU, busca-se transversalizar a temática e é possível encontrar menções à erradicação de todas as formas de discriminação, incluídas aquelas baseadas no sexo e no gênero (GONÇALVES, 2013).

---

<sup>53</sup> Cf. UNITED NATIONS. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. **CEDAW General Recommendation No. 19: Violence against women.** [S. l.]: Cedaw, 1992. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/52d920c54.html>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>54</sup> Especificamente sobre a temática da violência contra a mulher, o Sistema Interamericano possui regramento próprio: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1995), que será analisada no capítulo a seguir.

## **4 O SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES**

Para compreendermos o alcance da proteção internacional dos direitos humanos das mulheres nas Américas, é necessário, prioritariamente, observar o processo histórico que possibilitou a interamericanização dos direitos humanos, que posteriormente culminou na formação do Sistema Interamericano de proteção e de monitoramento dos direitos humanos. Antes da adoção da Convenção específica para Combate, Repressão e Prevenção à Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), houve um longo caminho percorrido para a construção dos direitos humanos no plano regional até o reconhecimento e a especificação das mulheres como sujeito de direito.

O surgimento do Sistema Interamericano possibilitou um verdadeiro salto na proteção dos direitos humanos da região, com a adoção de um sistema de monitoramento regional próprio — a Comissão e a Corte — e com a adoção de marcos legais específicos para a proteção especializada de vários sujeitos de direito.

Dessa maneira, serão analisados os marcos legais regionais que contribuíram para a concretização dos princípios da igualdade e da não discriminação das mulheres e o processo gradativo de construção da proteção jurídica dessas mulheres no plano regional. Alguns, contudo, não tratam especificamente delas, mas, dada a sua importância, são base para a construção dos parâmetros regionais de proteção desse sujeito específico.

### **4.1 Surgimento da OEA e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem 1948**

Simultaneamente ao processo de construção do sistema global de direitos humanos, os países da região interamericana organizaram debates a fim de estabelecer uma nova organização internacional que tivesse em sua estrutura um aparato relacionado aos direitos humanos. Até o momento, a experiência dos países da região tinha findado na União Pan-Americana, fruto de oito conferências anteriores, na tentativa de estimular a abertura de mercados e forjar uma cooperação técnica entre as nações participantes.<sup>55</sup> No plano político, as

---

<sup>55</sup> Embora alguns estudiosos remontem os antecedentes do Sistema Interamericano ao Congresso do Panamá, convocado por Simón Bolívar em 1826, o fato é que somente em 1889 com o incentivo dos Estados americanos foi possível criar um sistema compartilhado de normas e instituições. Surge o *pan-americanismo* que visava a cooperação dos Estados americanos para adoção dos respectivos governos de um plano de arbitragem para solucionar controvérsias e disputas entre os Estados, para considerar questões relativas ao melhoramento do intercâmbio comercial e dos meios de comunicação direta entre esses países, e incentivar relações comerciais recíprocas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2021).

conferências acumularam para a aproximação entre os países, o que abriu caminhos para a construção, em 1948, da Organização dos Estados Americanos (OEA) (RAMOS, 2019b).

No período de existência da União Pan-Americana, foram constituídos alguns instrumentos de conteúdo e de efeitos variáveis — em sua grande maioria, desprovidos de efeitos jurídicos mandatórios — que versavam sobre a temática dos direitos humanos voltados, principalmente, para a proteção dos direitos individuais no continente.<sup>56</sup> Inclusive, em 1928, durante a Conferência de Havana, foi criada a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), momento em que havia o influente movimento global de mulheres sufragistas. O órgão atuou em nível regional, ao longo de sua história, pelo direito ao voto, à manutenção da nacionalidade da mulher quando casada com estrangeiro e pelo desenvolvimento econômico e social da mulher.<sup>57</sup>

Assim, embora as conferências fizessem alusão à temática de direitos humanos, esse não foi o signo da experiência da União Pan-Americana. Durante o período da Segunda Guerra, a existência desse bloco regional serviu, principalmente, para aumentar a influência norte-americana nos países da região. Em especial, o aprofundamento da cooperação militar com base no fortalecimento de acordos visando proteção mútua e a manutenção da paz, sob a justificativa de proteção regional contra as fortes potências europeias (QUIROGA, 1988). A força do poderio norte-americano foi vista por muitos países do continente como uma forte ameaça e, por isso, a defesa do princípio da não intervenção foi um instrumento de defesa possível e marcou a formação do sistema regional.<sup>58</sup>

Para que fosse possível regionalizar o processo de internacionalização dos direitos humanos, era pressuposto que os Estados aceitassem delimitar em algum nível a soberania estatal. Isto é, aceitassem a possibilidade de responsabilização e monitoramento do Estado no domínio internacional, uma vez que é possível que as instituições nacionais se mostrem falhas

---

<sup>56</sup> Pode-se citar a Convenção sobre os Direitos dos Estrangeiros (1902); a Convenção sobre o Estatuto dos Cidadãos Naturalizados (1906); a Convenção sobre o Estatuto de Estrangeiros (1928); a Convenção sobre Asilo (Havana, 1928), Convenções sobre Asilo Diplomático e Asilo Territorial (Caracas, 1954) e Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis da Mulher (1948). Foi, no entanto, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 que formou base normativa central da matéria no período que antecede a adoção da Convenção Americana (TRINDADE, 2003).

<sup>57</sup> Atualmente, a CIM está ligada à estrutura da OEA e possui representantes de todos os Estados. É um importante fórum de debate e de formulação de políticas públicas. A CIM atuou na construção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, sendo um importante canal de diálogo das organizações não governamentais e do movimento de mulheres com o Sistema Interamericano (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2021).

<sup>58</sup> Em 1945, pouco depois da Conferência Interamericana sobre os Problemas da Guerra e da Paz, o Uruguai já defendia e sustentava a criação de um aparato de monitoramento internacional de direitos humanos para fiscalizar os países que violassem tais direitos de maneira sistemática. No entanto, entre os países americanos, o debate de matizar o princípio de não intervenção não era aceitável e a proposta foi majoritariamente rejeitada (QUIROGA, 1988, pp. 29-30).

ou omissas na tarefa de proteger esses direitos. No entanto, ainda que o contexto do pós-guerra exigisse que os direitos humanos fossem tratados como tema de legítima preocupação da comunidade internacional e que urgisse a necessidade de uma ação internacional mais eficaz de proteção desses direitos, com os Estados americanos o processo foi mais lento, uma vez que os países latino-americanos se preocupavam em evitar excessivo domínio ou uma intervenção exagerada dos Estados Unidos.

Por outro lado, havia também o receio de que, com o final da Segunda Guerra, a ajuda financeira dos Estados Unidos aos países vizinhos acabasse e, com o surgimento da ONU, os países latino-americanos ficassem à margem das decisões globais, já que, no sistema mundial, as grandes potências é que detinham maior poder e controle. Nesse contexto, havia a demanda de uma organização regional que pudesse garantir maior capacidade decisória aos países do bloco e não só aos Estados Unidos (QUIROGA, 1988).

É nesse cenário que, em 1948, deu-se o surgimento da OEA, após os países assinarem a Carta de Bogotá e, simultaneamente, aprovarem a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Conforme explicitado no artigo segundo da Carta de Bogotá, os objetivos da organização são amplos e envolvem, em especial, a garantia da paz e a segurança do continente, a consolidação da democracia representativa, a solução pacífica de controvérsias, a promoção dos direitos humanos e a erradicação da pobreza extrema (*ORGANIZATION OF AMERICAN STATES*, 1948b).<sup>59</sup>

Com relação à temática dos direitos humanos, a Carta faz menções genéricas não definindo exatamente seu conteúdo. Desde o preâmbulo, determina que o sentido da solidariedade americana está na consolidação de “um regime de liberdade individual e justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem” e reafirma o respeito “aos direitos fundamentais da pessoa humana, sem distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo” (RAMOS, 2019b). O documento fundacional ainda elenca direitos sociais ligados à temática do trabalho, da liberdade sindical, da previdência social, do acesso à Justiça e à educação. De

---

<sup>59</sup> “*The Organization of American States, in order to put into practice the principles on which it is founded and to fulfill its regional obligations under the Charter of the United Nations, proclaims the following essential purposes: a) To strengthen the peace and security of the continent; b) To promote and consolidate representative democracy, with due respect for the principle of nonintervention; c) To prevent possible causes of difficulties and to ensure the pacific settlement of disputes that may arise among the Member States; d) To provide for common action on the part of those States in the event of aggression; e) To seek the solution of political, juridical, and economic problems that may arise among them; f) To promote, by cooperative action, their economic, social, and cultural development; g) To eradicate extreme poverty, which constitutes an obstacle to the full democratic development of the peoples of the hemisphere; and h) To achieve an effective limitation of conventional weapons that will make it possible to devote the largest amount of resources to the economic and social development of the Member States.*” (*ORGANIZATION OF AMERICAN STATES*, 1948b, não paginado).

modo geral, a Carta de Bogotá almeja objetivos muito próximos àqueles estabelecidos na Carta da ONU. No entanto, a organização regional foi estabelecida sob o marco da não intervenção nos assuntos domésticos e do respeito à soberania, explicitados já em seu artigo primeiro.<sup>60</sup>

Assim como no sistema global, para densificar o conteúdo dos direitos humanos foi escolhido o modelo de “declaração”. A aprovação da Declaração Americana ocorreu em maio de 1948, com apenas alguns meses de antecedência da Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada em dezembro. Ambos os documentos possuem muita similaridade, à exceção dos “deveres do cidadão”, que só aparecem na Declaração Americana.<sup>61</sup> Igual à Declaração Universal, é possível inferir do marco legal regional a perspectiva contemporânea dos direitos humanos, a saber, “universais” e “interdependentes e indivisíveis”. Universais porque todos os seres humanos são titulares e a condição de ser pessoa é requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana — qualidade inerente a qualquer pessoa — que torna todos igualmente sujeitos dos mesmos direitos e obrigações. Interdependentes e indivisíveis porque não é concebível a garantia de um direito isoladamente, ou seja, a efetividade dos direitos civis e políticos dependem da efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais e vice-versa.

Vale ressaltar que a assinatura da Declaração Universal de Direitos Humanos ser posterior à Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem não implica no fato de que a segunda seja resultado de um movimento que acontecia primeiro na região americana. Essa afirmação não tem nenhum embasamento nos fatos históricos. Ao contrário, é interessante perceber que ambas nascem a partir da mesma fonte jurídica de ideias (o pós-guerra). Tanto uma quanto a outra bebem das ideias presentes naquele momento histórico, inclusive em relação ao projeto de levantar uma estrutura protetiva de direitos humanos internacional, com instituições de monitoramento e proteção.<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> “Artigo 1. Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional. A Organização dos Estados Americanos não tem mais faculdades que aquelas expressamente conferidas por esta Carta, **nenhuma de cujas disposições a autoriza a intervir em assuntos da jurisdição interna dos Estados membros.**” (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 1948b, não paginado, grifo nosso).

<sup>61</sup> A visão segregada entre “direitos” e “deveres” do cidadão foi superada com o reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos humanos. “A dimensão objetiva dos direitos humanos implica reconhecer que os direitos humanos não devem ser entendidos apenas como um conjunto de posições jurídicas conferidas aos seus titulares, mas também como um conjunto de regras impositivas de comportamentos voltadas a proteção e satisfação daqueles direitos subjetivos conferidos aos indivíduos. De fato, essa dimensão objetiva faz com que direitos humanos sejam regras de imposição de deveres, em geral ao Estado, de implementação e desenvolvimento dos direitos individuais” (RAMOS, 2019a, p. 276).

<sup>62</sup> É possível verificar, através dos debates preparatórios no âmbito da ONU e da constituição da Declaração Universal, bem como da construção em paralelo da Declaração Americana, que a gênese da existência dos

No entanto, em um primeiro momento, os países do bloco não aceitaram uma estrutura internacional de fiscalização sobre o tema dos direitos humanos. Isso porque a posição não intervencionista estava bastante enraizada em alguns países, pois serviria de barreira ao peso assimétrico dos Estados Unidos na região. É importante ressaltar que a cooperação e o comum acordo são princípios que regem o campo do Direito Internacional e, na prática, são fundamentais para que a criação de qualquer sistemática normativa de proteção internacional a essas violações se consolide e funcione. A construção de um aparato de fiscalização e resguardo prevê certa relativização da soberania estatal, uma vez que se compreende que a proteção dos direitos humanos não deve ser concebida como questão doméstica de Estado, mas sim como legítima preocupação da comunidade internacional.

Dessa maneira, é possível entender que a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem foi a mediação possível no momento, mas ela já apontava para um pensamento de promoção e proteção dos direitos humanos na região, que veio depois a crescer e a se consolidar.<sup>63</sup> A Declaração Americana inaugura um processo de internacionalização dos direitos humanos na região e traz contribuições jurídicas fundamentais. Nas palavras de Cançado Trindade, são elas: a) a concepção de direitos humanos como inerentes à pessoa humana; b) a concepção integral nela abarcada, abrangendo os direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais; c) a utilidade de ser base normativa para o sistema de direitos humanos quando aos países não são ingressantes no sistema da Convenção Americana; e, d) a correlação entre direitos e deveres (TRINDADE, 2003).

É importante afirmar que a Declaração Americana foi bastante inovadora para a época. A OEA foi o primeiro organismo regional a ser criado após a instituição da ONU e, nesse âmbito, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem resguarda que a proteção internacional dos direitos humanos é um dos objetivos principais do direito regional americano que estava se constituindo. Assim, a Declaração Americana formou a base normativa central da matéria de direitos humanos no período que antecede a adoção da Convenção Americana e,

---

sistemas de proteção internacional de direitos humanos já aparecia nas discussões (HUNEEUS; MADSEN, 2017). Tanto que, posteriormente, ambos os sistemas vieram a criar aparatos com o mesmo formato – comissões e cortes. O repertório dessas ideias já estava colocado e fazia parte do contexto da comunidade internacional que no pós-guerra dedicou esforços à reconstrução dos direitos humanos.

<sup>63</sup> O primeiro passo concreto nesse sentido foi a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1959. Com a competência restrita de promoção dos direitos humanos na região, inicialmente, ela funcionaria de maneira provisória até a adoção de uma Convenção Interamericana de Direitos Humanos na região — o que só veio a acontecer em 1969. Antes disso, em 1965, após modificações no seu estatuto, a Comissão transformou-se em um órgão internacional de supervisão do cumprimento pelos Estados da OEA de seus compromissos (elencados na Carta da OEA e na Declaração Americana). Com o passar dos anos, a Comissão tornou-se parte da estrutura permanente da OEA e veio a integrar, após a adoção do Pacto de San Jose da Costa Rica, o aparato de monitoramento do Sistema Interamericano (RAMOS, 2019b).

até hoje, serve como principal fundamento normativo para o sistema de direitos humanos dos países não ingressantes na Convenção Americana de Direitos Humanos.<sup>64</sup>

Vale observar ainda que, recentemente, a Declaração Americana vem sendo aplicada como parâmetro normativo fundamental no Sistema Interamericano, em casos que chegam para apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que envolvem a violação dos direitos sociais previstos no artigo 26 da Convenção Americana.<sup>65</sup> Para esses casos, a Corte vem adotando a mesma metodologia: em primeiro lugar, verifica-se se o direito em questão é um daqueles que se deriva da interpretação do artigo 26, relacionado com as normas econômicas e sociais contidas na Carta da OEA; em segundo, verifica-se se o direito também deriva do texto da Declaração Americana, a qual, segundo a jurisprudência, “constitui uma fonte de obrigações internacionais”; por último, observa-se o tratamento dado a esse direito social pela legislação interna dos países da região. Essa foi a metodologia aplicada pela Corte em casos como *Lagos del Campo vs. Peru (2017)*<sup>66</sup>; *Poblete Vilches y otros vs. Chile (2018)*<sup>67</sup>, *Caso Cuscul Pivara y otros vs. Guatemala (2018)*<sup>68</sup> (BOGDANDY; PIOVESAN; ANTONIAZZI, 2019).

Dessa forma, a Declaração Americana é usada como parte do método para verificação nos casos concretos de violações ao artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos — que será analisada nos próximos itens deste estudo. Assim, como já citado, além de o instrumento servir como parâmetro de controle para a Comissão Interamericana em relação aos países que não assinaram a Convenção Americana, atualmente, a Corte Interamericana vem

---

<sup>64</sup> No plano de direitos humanos, existem dois sistemas de proteção internacional, quais sejam, um da OEA que tem como fundamento normativo principal a Declaração Americana e outro fundado a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos. Este estudo foca no segundo, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

<sup>65</sup> “CAPÍTULO III DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES **Artículo 26. Desarrollo progresivo** Os Estados Partes comprometen-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.” (ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969b, não paginado).

<sup>66</sup> Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Lagos del Campo vs. Peru:** (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). [S. l.], 31 ago. 2017a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec\\_340\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf). Acesso em: 15 set. 2020. Parágrafos 143-145.

<sup>67</sup> Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilches Y Otros Vs. Chile:** fondo, reparaciones y costas. [S. l.], 8 mar. 2018a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_349\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf). Acesso em: 15 set. 2020. Parágrafos 107-110.

<sup>68</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Cuscul Pivara y otros vs Guatemala:** excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. [S. l.], 23 ago. 2018b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_359\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_359_esp.pdf). Acesso em: 15 set. 2020. Parágrafos 103-104.

aplicando o instrumento de forma mais vigorosa, revitalizando sua importância para o Sistema Interamericano.

#### 4.1.1 A Declaração Americana e a perspectiva de gênero

Em um primeiro olhar, ao analisarmos a Declaração Americana, reconhecemos que ela não aborda as questões específicas associadas à temática de gênero e, ao mesmo tempo, é fácil notar que a Declaração pavimenta noções de universalidade e de interdependência dos direitos humanos que abriram caminhos para a gradual incorporação dos direitos das mulheres e do combate à desigualdade de gênero na região.

Para fins deste estudo, um ponto a se observar é a escolha na nomenclatura dada à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em especial ao uso da palavra “homem”. Desde sua aprovação, a interpretação atribuída à Declaração Americana do vocábulo abrange a universalidade dos seres humanos, mas não é possível afirmar que as mulheres já haviam conquistado plena igualdade na maioria dos países da região, nem mesmo no âmbito formal<sup>69</sup>. Embora o movimento de mulheres já tivesse iniciado a luta pela ampliação de reconhecimento dos direitos da mulher na arena do Direito Internacional Interamericano — tendo sido já bem-sucedido na conquista do *status* de igualdade dos seus direitos civis com a Convenção Interamericana sobre a concessão dos direitos civis da mulher (1948)<sup>70</sup> — o

---

<sup>69</sup> A título de exemplo, na legislação brasileira, em 1948, estava em vigor o Código Civil Brasileiro (CCB) de 1916, que considerava a mulher casada como relativamente incapaz para os atos da vida civil (artigo 6º, II, CCB 1916) (BRASIL, 1916). Essa disposição vigorou até 1962, quando foi publicado o Estatuto da Mulher Casada, legislação que passou a considerar as mulheres casadas como civilmente capazes, dando-lhes o direito de “colaborar” com a sociedade conjugal (BRASIL, 1962). No entanto, a “chefia” permanecia atribuída ao marido (artigo 233, CCB 1916) (BRASIL, 1916). Ainda no tocante às leis nupciais do Código Civil, o artigo 219 permitia que o marido anulasse o casamento se descobrisse que a esposa havia sido “anteriormente deflorada”. No âmbito da legislação penal, as assimetrias também estavam presentes (BRASIL, 1916). O crime de estupro era descaracterizado caso o estupro viesse a se casar com a vítima de seu crime (art. 107, VII, Código Penal - CP) ou, caso uma mulher estuprada se casasse com “terceiro”, era obrigação dela notificar as autoridades se tivesse interesse na manutenção da ação penal, que, do contrário, seria extinta (art. 107, VIII, CP) (BRASIL, 1940). O entendimento por traz dessas previsões legislativas é de que o crime de estupro atenta contra os “bons costumes” – e não contra a liberdade sexual da vítima – e põe em risco a virgindade feminina e, por consequência, a instituição do casamento. Portanto, se a vítima conseguisse se casar, os bons costumes estariam restaurados e, com isso, desapareceria a necessidade de punição. Apenas no ano de 2005 foram revogadas essas hipóteses de extinção da punibilidade. Somente em 2009, o capítulo dos crimes sexuais do Código Penal foi reformado, alterando a definição de “Crimes contra os costumes” para “Crimes contra a dignidade sexual”.

<sup>70</sup> Aprovado no mesmo ano de 1948, o documento endossa a noção de igualdade de direitos entre homens e mulheres adotada na Carta das Nações Unidas e, com isso, reafirma o princípio de igualdade de direitos civis entre homens e mulheres. O documento chama atenção pela sua simplicidade, contendo apenas dois artigos. O princípio da igualdade de direitos entre homens e mulheres aparece nos “considerandos” da Convenção. No artigo primeiro, está a equiparação da igualdade civil entre homens e mulheres (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 1948a).

reconhecimento da plena igualdade entre homens e mulheres pelos Estados-membros ainda era inicial.

É apenas com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que se inicia o emprego da expressão “pessoa” como uma forma de simbolizar a universalidade dos destinatários daqueles direitos. O uso do vocábulo “homem”, mesmo que seja a ele atribuído o significado de “ser humano” é restritivo e, atualmente, está em crescente desuso. No campo dos direitos humanos, não há mais o uso do termo “homem” para designar os “seres humanos”, mas é fato que essa antiga significação se relaciona com o domínio que os homens tiveram, ao longo da história ocidental, da produção dos documentos, da história e das artes (CARVALHO; LULIA, 2020).

Essa modificação no significado conceitual da palavra só aconteceu devido ao reconhecimento e ao fortalecimento do papel da mulher na sociedade como sujeito de direitos, condição que, anteriormente, era reservada apenas aos homens. Assim, ainda que o vocábulo possa ser lido com o sentido mais amplo, vale ressaltar que a gradual substituição do termo na sociedade e no plano do Direito Internacional revela um avanço sugestivo também na esfera da linguagem, uma modificação relevante para abarcar todos os titulares dos direitos ali expressos.<sup>71</sup>

Com essa análise, não se pretende fazer uma crítica anacrônica à escolha adotada na nomenclatura da Declaração, tampouco questionar a validade do documento como fonte de direito para aplicação às mulheres. A abrangência universal da Declaração Americana é inquestionável e está reafirmada pelos documentos internacionais do mesmo contexto histórico. No entanto, pretende-se analisar o avanço gradual do espaço que as mulheres foram adquirindo — e ainda persistem em adquirir — no Direito Internacional e, em especial, no Direito Interamericano, bem como em que medida as lutas das mulheres conseguiram alterar e avançar nos marcos legais de proteção dos seus direitos humanos.

Nesse sentido, contribui analisar o único artigo dedicado exclusivamente às mulheres no documento. Trata-se do artigo VII, que confere conjuntamente proteção à mulher grávida, à

---

<sup>71</sup> “Ainda, já pode ser percebido, no início do século XXI, cada vez mais a personalização dos vocábulos no uso dos pronomes de tratamento e até mesmo adaptações linguísticas para abranger as mais diversas singularidades que convivem no mundo, a denominada ‘Linguagem neutra de gêneros gramaticais’. Atualmente pode-se encontrar, mesmo em documentos formais, pronomes de tratamento adaptados em seus formatos femininos e masculinos a depender dos destinatários a quem se dirige, ao invés do uso genérico do pronome masculino. Há inclusive inovações nos vocábulos, com o uso dos caracteres ‘x’ e ‘@’ – já superados – e ‘e’ para indicar neutralidade de gênero.” (CARVALHO; LULIA, 2020, p. 126).

lactante e à criança.<sup>72</sup> Verifica-se um passo importante no direito à maternidade, mas ainda muito incipiente frente a toda a complexidade desse tipo de proteção, a qual envolve demandas específicas de acesso à saúde, de garantia de não discriminação, de direitos trabalhistas, de autonomia reprodutiva, entre outras. Tal lacuna vem sendo gradualmente preenchida no Sistema Interamericano e o referido artigo da Declaração serve como importante norma aplicável para fundamentar a defesa do direito à maternidade e à infância.<sup>73</sup>

Embora o artigo VII trate da proteção à maternidade no sentido amplo — e não especificamente dentro da esfera dos direitos trabalhistas da mulher —, o reconhecimento a nível internacional de proteção à maternidade está relacionado às conquistas do movimento feminista da primeira onda. É na luta por igualdade nas relações trabalhistas que surge o debate de reconhecimento das diferenças entre homens e mulheres e da necessidade de proteção especial à maternidade para que as mulheres não sofram trato discriminatório.<sup>74</sup>

Por outro lado, é possível observar que, no contexto da aprovação da Declaração Americana, o papel social da mulher ainda era fortemente associado à maternidade e à família. Isso explica o fato de que o único artigo que aborda a temática de gênero trata exclusivamente da função reprodutiva da mulher e a correlaciona com a proteção à infância. Por óbvio, não é um problema em si que normas internacionais de direitos humanos se dediquem à proteção da gestante e da mulher em período de amamentação, mas, ao não virem acompanhadas de outros direitos igualmente importantes para igualdade entre homens e mulheres, reforçam estereótipos de gênero, como se a função social da mulher se restringisse à maternidade. Isso não significa

---

<sup>72</sup> “Artigo VII. Toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969b, não paginado).

<sup>73</sup> O Sistema Interamericano estabeleceu importantes paradigmas em torno da saúde materna. Para maior aprofundamento, Cf.: ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos. **Acesso a Servicios de Salud Materna desde una Perspectiva de Derechos Humanos**. Washington, DC: OEA, 2010. Disponível em: <http://cidh.org/women/saludmaterna10sp/SaludMaterna2010.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>74</sup> Durante o período do movimento feminista da primeira onda, diversas redes internacionais feministas atuaram junto à OIT para a formulação de políticas do trabalho, sendo a questão da proteção à maternidade pauta dos movimentos de mulheres internacionais correlacionada com as demandas dos direitos trabalhistas. Depois de inúmeras cartas enviadas ao organismo internacional, pedidos de audiência, denúncias de baixa representação de mulheres dentro do escritório da OIT, em 1932, o primeiro diretor-geral da OIT, Albert Thomas, criou o Comitê de Correspondência da Trabalhadora, responsável por estabelecer o diálogo entre a entidade e as redes feministas para atuar nas lacunas legislativas em relação à proteção dos direitos trabalhistas das mulheres. Durante a gestão de Marguerite Thibert (feminista francesa que trabalhou na OIT até 1940), uma parte das feministas advogavam que as convenções internacionais tinham causado impacto negativo à vida das trabalhadoras, afastando as mulheres de cargos com maiores salários. Por essas divergências, empreendeu-se um estudo detalhado sobre os temas acerca de mulheres e direitos trabalhistas. Após a publicação do relatório “*The law and the woman’s work*” (1938) – um estudo que forneceu perspectivas e métodos para medir os dispositivos para as mulheres dentro do Estado, formulando, assim, um modelo social – foi possível estabelecer uma colaboração internacional em torno dos critérios de segurança social, licença-maternidade e políticas do trabalho como estratégias adotadas para fazer avançar os direitos das mulheres (FRACCARO, 2018).

que a norma do artigo VII tenha menor valor, ao contrário, a norma reflete uma demanda de décadas da atuação dos movimentos de mulheres.

Outro ganho para a proteção dos direitos das mulheres nesse instrumento é a consagração do princípio da igualdade perante a lei no seu artigo segundo: “todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969b, não paginado). Como se pode notar, o artigo não faz referência textual e, portanto, não afirma a condição de igualdade formal entre os gêneros. É possível entender que a “igualdade de gênero” esteja dentro da categoria do termo “qualquer outra” utilizado na redação do artigo. Entretanto, essa supressão textual revela o estágio inicial em que se encontrava a busca pela efetivação dos direitos das mulheres no plano do Direito Internacional.<sup>75</sup> Essas lacunas só começam a ser preenchidas com a adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos, que ficará conhecida como pacto de San Jose da Costa Rica de 1969, o qual será abordado no item a seguir.

Ainda assim, embora a Declaração Americana não faça uma leitura detalhada das questões de gênero, a internacionalização do princípio da igualdade perante a lei como diretriz para efetivação dos direitos humanos no plano regional certamente deu insumos para a construção da igualdade de gênero nos documentos internacionais seguintes.

#### **4.2 A Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San Jose da Costa Rica (1969)**

Em 1969, ocorreu a Conferência Interamericana especializada em direitos humanos, em São José da Costa Rica, quando foi aprovado o texto final da Convenção Americana. No entanto, a Convenção só entrou em vigor em 18 de julho de 1978, momento em que atingiu o número necessário de países signatários. Apenas Estados-membros da Organização dos Estados Americanos têm o direito à aderir à Convenção Americana, que até o momento conta com 23 Estados-partes<sup>76</sup>. Trata-se de um documento bastante denso que substancialmente prevê uma

<sup>75</sup> A Declaração Americana, como visto, é anterior à elaboração da CEDAW, embora já houvesse sido criada a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) – 1928 e, em 1933, já tivesse ocorrido a aprovação da Convenção Internacional de Montevideú sobre os direitos de nacionalidade da mulher. Os debates a nível internacional eram frutos da primeira onda feminista, relacionados aos direitos civis, políticos e trabalhistas.

<sup>76</sup> Nota-se que 25 Estados-partes já ratificaram a Convenção Americana. No entanto, em 26 de maio de 1998, a República de Trinidad e Tobago comunicou ao Secretário-Geral da OEA sua decisão de denunciar a Convenção Americana e, em 2012, houve a denúncia formulada pela Venezuela. Para acessar a tabela de ratificações, Cf.: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **B-32**: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San

série de direitos civis e políticos, além de um único artigo dedicado aos direitos sociais, econômicos e culturais. O catálogo de direitos civis e políticos é bastante similar ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.<sup>77</sup>

Quanto a esse universo, podem ser citados os direitos à vida, à integridade pessoal, à personalidade jurídica, à privacidade, a garantias judiciais e à proteção judicial, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito de igualdade perante a lei, o direito à liberdade de associação, ao tratamento humano, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito a votar e a ser votado, a participar da coisa pública.<sup>78</sup>

Em relação aos direitos sociais, econômicos e culturais, a Convenção dedica um único artigo ao tema, o artigo 26.<sup>79</sup> Apesar de não elencar quais direitos comporiam esse leque, o documento descreve que eles também são ínsitos a qualquer pessoa e que devem ser considerados direitos humanos. A Convenção cria um compromisso aos signatários de efetividade progressiva dos direitos sociais, através de providências a serem tomadas no âmbito interno, mas também cogitando a necessidade de cooperação internacional, sendo ainda modesto nesse aspecto. Posteriormente, foi adicionado à Convenção o Protocolo de San Salvador, na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1988, para tratar especificamente desses direitos.

O tratado estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que enuncia, integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana. O documento prevê a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no seu artigo 33, e, vale lembrar, que os países que ratificam a Convenção, submetem-se automaticamente à competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos — instância

---

José, 22 nov. 1969a. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao\\_Americana\\_Ratif..htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm). Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>77</sup> Ramos (2019b) identifica como forte influência da parte material do texto da Convenção, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Também diagnostica a influência da Convenção Europeia de Direitos Humanos em relação aos mecanismos institucionais de garantias: a Comissão e a Corte.

<sup>78</sup> Para maiores aprofundamentos, Cf. Amaral Júnior, Piovesan e Danese (2020).

<sup>79</sup> “Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo. Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969b, não paginado).

que é órgão da OEA e, com o advento da Convenção, passa a compor também o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

#### 4.2.1 A Comissão Interamericana e a Corte Interamericana

A criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é anterior ao texto da Convenção e teve o encargo de ser o primeiro aparato internacional de promoção e fiscalização dos direitos humanos no âmbito regional. Com sede em Washington D.C., ela é composta por sete membros, todos indicados a título pessoal e não como representantes do Estado, “com a alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969b, não paginado), encarregados de promover a observância e a proteção aos direitos humanos na região.

Cabe à Comissão Interamericana uma série de competências, que vão desde o fomento à cultura de direitos humanos até a atuação no exame de petições e de comunicações. Muitas vezes, ela interage com a Corte Interamericana para buscar soluções jurídicas de questões controversas. Para tanto, atribui-se à Comissão o dever de fazer recomendações aos Estados-partes para que adotem medidas adequadas à proteção dos direitos garantidos na Convenção; preparar os estudos ou relatórios que se mostrem convenientes para o exercício de sua função; solicitar aos governos dos Estados informações sobre as medidas adotadas em matéria de direitos humanos; submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos; fazer atuação *in loco* em um Estado, para observar a efetiva aplicação dos direitos protegidos pela Convenção Americana.

Entre as competências atribuídas à Comissão, importa destacar a relatoria especial para assuntos relacionados aos direitos da mulher, a “Relatoria sobre os Direitos da Mulher”. A Comissão Interamericana tem desempenhado importante papel como organizadora e sistematizadora de informações sobre a situação das mulheres nas Américas, contribuindo para dar visibilidade aos problemas das mulheres na região, bem como para apontar propostas de soluções que vem sendo tomadas por diversos países. Em conformidade com os princípios de igualdade e não discriminação, elementos básicos dos instrumentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Relatoria sobre os Direitos da Mulher dedica especial atenção aos direitos humanos da mulher e à igualdade de gênero.<sup>80</sup>

---

<sup>80</sup> “Desde a sua criação em 1994, esta Relatoria Especial tem desempenhado um papel vital na tarefa da Comissão de proteger os direitos da mulher por meio da publicação de estudos temáticos, auxiliando na formulação de nova jurisprudência sobre o assunto e apoio na pesquisa sobre várias questões que afetam os direitos das

É também competência da Comissão Americana receber petições encaminhadas por indivíduos, grupo de indivíduos ou entidades não governamentais, que relatem violações a direitos consagrados pela Convenção ou por qualquer outro tratado integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.<sup>81</sup> Trata-se de verdadeira ampliação da legitimidade ativa para denúncia dos casos. Diferentemente de outros tratados internacionais de direitos humanos, a Convenção Americana não atribui exclusivamente às vítimas o direito de petição, podendo esta ser realizada por grupos ou organizações não governamentais (ONGs) desde que tenham tido algum contato com as vítimas que sofreram as violações de seus direitos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Com sede em São José da Costa Rica, é composta por sete juízes nacionais, que devem ser da mais alta autoridade moral e com reconhecida competência em matéria de direitos humanos, com a qualificação necessária para o exercício das mais elevadas funções judiciais dos seus respectivos países (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969b). A Corte tem competência jurisdicional e consultiva e exerce suas funções em conformidade com as disposições dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção.

A possibilidade de a Corte Interamericana exercer sua competência contenciosa depende de o Estado-parte em questão ter reconhecido explicitamente a jurisdição da Corte.<sup>82</sup> São legitimados para acessar sua jurisdição apenas os Estados e a Comissão Interamericana, sendo proibido aos indivíduos submeter um caso diretamente à Corte. Além disso, mesmo que seja o Estado-parte a encaminhar o caso ao tribunal, não é possível fazê-lo sem que antes tenha passado pela fase diante da Comissão Interamericana.

Diferentemente da Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana não possui jurisdição universal, isto é, restringe o acesso direto dos cidadãos à Corte. Essa limitação é alvo de bastante crítica e propostas de reformas.<sup>83</sup> Democratizar os procedimentos internacionais

---

mulheres em países específicos da região, por meio de visitas e relatórios de países. Um dos princípios fundamentais que informa e que se reflete constantemente neste trabalho é a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero no planejamento e implementação das políticas públicas e na tomada de decisões em todos os Estados-membros.” (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2021a, não paginado).

<sup>81</sup> Como já colocado anteriormente, a Comissão também pode receber denúncias que contenham violação à Declaração Americana de Direitos Humanos para os casos de Estados que não ratificaram o Pacto de São José da Costa Rica.

<sup>82</sup> No caso brasileiro, o Decreto nº 89/1998 reconheceu a competência da Corte, mas declarou aceitar que apenas fatos ocorridos a partir de 11 de dezembro de 1988 fiquem sujeitos ao crivo do tribunal interamericano (BRASIL, 1998).

<sup>83</sup> O sistema regional europeu, através do Protocolo n.11, implementou o acesso direto do indivíduo à Corte Europeia, eliminando o intermediário – a Comissão Europeia. Dessa maneira, enfatiza-se a necessidade de reconhecimento das vítimas ante à Corte Interamericana para o aperfeiçoamento e a democratização do sistema de proteção dos direitos humanos na região (TRINDADE, 2003; PIOVESAN, 2019).

e garantir o acesso direto de indivíduos e entidades não governamentais à Corte significaria incentivar a consolidação da personalidade e da plena capacidade jurídica internacional da pessoa humana e, possivelmente, impulsionar o maior número de denúncias. Constituiria, desse modo, importante conquista na autonomia dos cidadãos e na afirmação dos indivíduos enquanto sujeitos de direito internacional.<sup>84</sup>

A função consultiva se rege pelas disposições do artigo 64 da Convenção, no qual se prevê que os Estados-membros da OEA poderão consultar a Corte sobre a interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos na região (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969b). Essa competência, por sua vez, é mais ampla e independe de ratificação por parte dos Estados. Até mesmo Estados que não tenham ratificado a Convenção podem solicitar opinião consultiva ao tribunal. Por fim, no uso de suas atribuições consultivas, a Corte pode, a pedido de um Estado-membro da Organização, como forma de controle de convencionalidade, opinar acerca da compatibilidade da legislação doméstica em relação aos instrumentos internacionais.

#### 4.2.2 A Convenção Americana e a perspectiva de gênero

Com relação à busca pela igualdade de gênero, a Convenção avança em uma lacuna deixada pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Em seu artigo primeiro, a Convenção determina que:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, **sexo**, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969b, não paginado, grifo nosso).

Percebe-se que o artigo inclui a palavra “sexo” para apontar um dos fatores de discriminação a serem combatidos pelo Sistema Interamericano. Porém, demonstra uma

---

<sup>84</sup> “One of the most pervasive criticisms of the Inter American System had concerned the inadequacy of the role of the victim. Although petitioners have always been able to bring and present cases before the Commission, initially they had no recourse if the Commission choose not to forward the case to the Inter- American Court, and no role before the Court if the Commission dis submit the case. The Convention makes no provision for the victims or petitioner to seize the Court. The right of in individual to bring a case before a human rights court is a logical step in the evolution of human rights law. [...] To circumvent this limitation the Commission now refers the case to the Court `unless there is a reasoned decision by an absolute majority of members of the Commission to the contrary`. A primary criterion in the Commission’s decision is the petitioners position as to whether the case should be referred to the Court. [...] However, without a protocol to the American Conventional, the Commission’s Rules of Procedure cannot address all limitations upon the individual’s right to submit a case to the Court. Most fundamentally, the Commission, not the individual, still makes the ultimate decision as required by the American Convention.” (PASQUALUCCI, 2013, p. 18).

proteção ainda limitada. A escolha da palavra “sexo” em detrimento do termo “gênero” não contempla a ideia de que os papéis destinados às mulheres são socialmente construídos e não relacionados a um fator biológico como o sexo, embora o alcance interpretativo dado ao conceito de “sexo” nos tratados internacionais já tenha evoluído para abarcar a criação social de estereótipos, prejuízos e funções baseadas no “gênero” que tenham dificultado o exercício dos direitos pelas mulheres.<sup>85</sup>

Sobre este ponto, vale ressaltar que, ao julgar o caso *Atala Riffo e Crianças vs. Chile*<sup>86</sup>, a Corte Interamericana de Direitos Humanos aprofundou a interpretação de que ambas as categorias de “identidade de gênero”, bem como “orientação sexual”, estão contidas no artigo 1.1 da Convenção ao aludir a “outra condição social” e, portanto, também são protegidas pelo Tratado. Vedada é, portanto, a discriminação por essas razões, adotando-se a perspectiva da interpretação evolutiva dos direitos fundamentais no direito internacional contemporâneo.

Além disso, a Convenção elenca múltiplos fatores de discriminação, entre eles o sexo, mas não dá o devido destaque ao tratamento normativo que esse tipo de discriminação necessita<sup>87</sup>. Essa lacuna normativa só será devidamente superada com a adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, a qual ainda será objeto de análise deste trabalho.

Ainda, para analisar o tratamento do Pacto de São José da Costa Rica e o combate à desigualdade de gênero, merece atenção o artigo 4.1 da Convenção Americana<sup>88</sup>, visto que a sua determinação de proteção à vida desde a concepção constitui-se em uma singularidade em relação aos demais tratados internacionais de direitos humanos, ou seja, é o único tratado a trazer uma determinação nesse sentido. A redação do artigo é polêmica e, apesar de a Corte Interamericana já ter delimitado o alcance da interpretação do artigo, diferentes interpretações são constantemente suscitadas para obstar substancialmente os direitos das mulheres.<sup>89</sup>

<sup>85</sup> Para o Sistema Interamericano, de acordo com o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o “conceito de sexo” evoluiu consideravelmente para abarcar não só as características fisiológicas, como também a criação social de estereótipos, prejuízos e funções baseadas no gênero (NACIONES UNIDAS, 2009).

<sup>86</sup> Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile**: mérito, reparações e custas. [S. l.], 24 fev. 2012a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf). Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>87</sup> Poderíamos afirmar isso também de outros fatores de discriminação elencados no artigo, como a discriminação por raça, que posteriormente ganhou também proteção especializada com a adoção da Convenção Interamericana Contra o Racismo.

<sup>88</sup> “Artigo 4º - Direito à vida 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969b, não paginado).

<sup>89</sup> No Brasil, no ano de 2019, foram propostos inúmeros projetos de lei que buscam restringir os direitos à interrupção voluntária da gravidez, sendo que, em alguns deles, é utilizada a fundamentação baseada no art. 4.1 da Convenção Americana. A título de exemplo, na Câmara de Deputados tramita o Projeto de Lei (PL) 4150/2019, que busca assegurar a definição da vida desde a concepção (TONIETTO, 2019a), e o PL

No entanto, os paradigmas determinados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que delimitaram o alcance interpretativo do artigo 4.1 da Convenção, consignaram o caráter não absoluto dos direitos do embrião e do feto. Em 2012, a Corte Interamericana sentenciou o caso *Artavia Murillo vs. Costa Rica*, no qual revogou uma decisão da Corte Constitucional da Costa Rica, que proibia procedimentos de fertilização *in vitro*<sup>90</sup> no âmbito do seu Direito Interno no país, e condenou o Estado por severa violação do direito à autonomia reprodutiva, à integridade, à liberdade, à vida privada, à intimidade, ao acesso a serviços de saúde e ao direito de planejamento familiar.

Na ocasião, a Corte destacou que o termo “em geral”, usado na redação do artigo 4.1, revela a ideia de que os Estados-partes que convencionaram o tratado optaram por não atribuir caráter absoluto ao direito à vida. Para tanto, e com a finalidade de evitar ambiguidade na interpretação do termo, a Corte utilizou o método histórico interpretativo para precisar a intencionalidade das partes no momento da assinatura.<sup>91</sup>

A Corte recordou os trabalhos preparatórios da Convenção Americana, que já haviam sido revisitados detalhadamente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no famoso caso *Baby Boy vs. Estados Unidos da América*, que, até aquele momento, era a única resolução adotada no Sistema Interamericano que interpretava o referido artigo. Nesse caso, foi decisiva a argumentação exaustiva da Comissão Interamericana para concluir que a expressão “em geral” do artigo 4.1 havia sido introduzida, expressamente, a fim de evitar uma interpretação restritiva, ou seja, a fim de impedir que a interpretação dada à abrangência do

---

2893/2019, que pretende revogar hipóteses autorizadas pelo artigo 128 do Código Penal, o qual permite o aborto em casos de estupro e de risco para a mulher – ambos de autoria da deputada federal Tonietto (2019b) do Partido Social Liberal do Rio de Janeiro (PSL/RJ). O Senado argentino, em 29 de dezembro de 2020, aprovou a legalização do aborto até a 14ª semana de gestação (SENADO..., 2021). No entanto, parlamentares contrários à aprovação do projeto de lei, trouxeram o texto da Convenção para fundamentar as suas posições. A senadora Silvia Elias Perez, do Partido Cambiemos, afirmou durante a declaração de seu voto contrário ao projeto que: “*Este proyecto no pasa ningún test de constitucionalidad ni tampoco de convencionalidad. Argentina ha tenido los máximos niveles de protección de la vida por nacer y lo ha hecho en la propia Constitución*” (ABORTO..., 2021, não paginado).

<sup>90</sup> No caso citado, a Corte concluiu que a Lei de Biossegurança da Costa Rica, que proibia a FIV em razão da perda embrionária, partiu de uma proteção absoluta do embrião e, ao não ponderar nem ter considerado os outros direitos em conflito, implicou em uma intervenção arbitrária e excessiva na vida privada e familiar, o que fez dessa interferência desproporcional (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012b).

<sup>91</sup> “Segundo o artigo 32 da Convenção de Viena, os meios complementares de interpretação, em especial os trabalhos preparatórios do tratado, são utilizáveis para confirmar o sentido resultante daquela interpretação ou quando esta deixar ambíguo ou obscuro o sentido, ou conduza a um resultado manifestamente absurdo ou não razoável. No presente caso, a Corte considera relevante para a determinação da interpretação dos termos do artigo 4.1 da Convenção Americana o disposto no artigo 31.4 da Convenção de Viena, segundo o qual se dará a um termo um sentido especial se constar que tal foi a intenção das partes. Portanto, a interpretação do texto do artigo 4.1 da Convenção se relaciona diretamente com o significado que os Estados Parte da Convenção Americana pretendiam atribuir.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 62).

“direito à vida” na Convenção excluísse formas de aborto já previstas pelas diferentes legislações internas de parte dos Estados americanos.

A Corte Interamericana refutou o argumento trazido pelo Estado da Costa Rica de que suas normas internas constitucionais deveriam prevalecer, sob argumento de que trariam proteção mais ampla ao direito à vida. Ao contrário, essa visão equivocada do Estado negava que pudesse haver outros direitos em conflito e resultar em “restrições desproporcionais sob uma defesa de proteção absoluta ao direito à vida” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012b, p. 81), em especial quando ela favorece a supressão de demais direitos e liberdades que também sejam objetos-fim do tratado.<sup>92</sup> Dessa maneira, a proteção à vida não é absoluta e, portanto, deverá ser compatibilizada com a existência de outros direitos.

É importante ressaltar que a Corte Interamericana não definiu marcos para estabelecer quando inicia a vida humana. Tal reflexão envolve concepções filosóficas, religiosas e morais que não cabem à Corte estabelecer. No entanto, o que parece claro é que não se deve atribuir valor absoluto à vida intrauterina, sob pena de que outros direitos fundamentais sejam suprimidos.

### **4.3 O Protocolo de San Salvador:** Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (1999)

Em 1988, foi adotado o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, que trata especificamente dos direitos econômicos, sociais e culturais. O instrumento entrou em vigor um ano depois, em novembro de 1999, após a 11ª ratificação. O tratado conta com a adesão de 16 Estados-membros, um número bastante inferior frente aos 25 Estados que já aderiram à Convenção Americana.<sup>93</sup>

O Protocolo enuncia uma série de direitos. Entre eles merecem destaque: o direito ao trabalho digno; direitos sindicais; o direito à seguridade social; o direito à saúde; à educação; ao meio ambiente; o direito à alimentação; direitos culturais. Além disso, o documento confere

---

<sup>92</sup> No caso concreto, entrava em conflito direto com demais direitos fundamentais de autonomia reprodutiva das mulheres, de liberdade, integridade, privacidade, intimidade, de acesso ao serviço de saúde e ao planejamento familiar.

<sup>93</sup> O Brasil aderiu ao Protocolo em 21/08/1996. Para acessar a tabela de ratificações, Cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **A-52:** Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”. San Salvador, 17 nov. 1988a. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/f.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador\\_Ratif..htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/f.Protocolo_de_San_Salvador_Ratif..htm). Acesso em: 10 mar. 2020.

proteção especial a minorias, como crianças, idosos e pessoas com deficiência<sup>94</sup> (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988b). Não há um artigo específico que trate das mulheres como um grupo vulnerável, o que não significa que tais dispositivos não sejam a elas aplicáveis.

O instrumento reafirma a indivisibilidade e a interdependência entre os direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos civis e políticos. Assim, determina para os Estados a obrigatoriedade de garantir a igualdade e a não discriminação para o reconhecimento da dignidade da pessoa humana (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988b). Tal desenvolvimento a nível interamericano reflete, em certa medida, a tendência internacional na proteção desse grupo de direitos, consagrados em instrumentos fundantes, como a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.<sup>95</sup>

O Protocolo impõe um conjunto de obrigações tanto de conduta como de resultado. Nesse sentido, reconhece que a plena realização dos direitos contidos no Protocolo está sujeita ao princípio do “desenvolvimento progressivo” e que seu gradual cumprimento depende dos recursos disponíveis nos Estados-membros<sup>96</sup> (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988b). No entanto, reconhece também obrigações de efeito imediato para os Estados: a obrigação de adotar medidas em âmbito doméstico que sejam necessárias para efetivar

---

<sup>94</sup> O Protocolo de San Salvador prescreve proteção especial a esses grupos nos seus artigos 16, 17 e 18 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988b).

<sup>95</sup> O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado em 16 de dezembro de 1966 e entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976. Em seu preâmbulo, afirma que não é possível realizar o ideal de ser humano livre, a menos que se criem condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais tanto quanto de seus direitos civis e políticos. Entre os direitos compreendidos no Pacto, encontram-se o direito ao trabalho (artigos 6 e 7); o direito de fundar sindicatos e de participar de sua eleição (artigo 8); o direito à seguridade social (artigo 9); o direito à alimentação e à moradia (artigo 11); o direito à saúde (artigo 12); o direito à educação (artigo 13); e o direito a participar da vida cultural e a gozar dos benefícios do progresso científico (artigo 15). O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDSC) estabelece em seu artigo 2.1 que os Estados-partes se comprometem a cumprir com as disposições contidas no Pacto “até o máximo de recursos que se disponha, para atingir progressivamente, por todos os meios apropriados, inclusive com a adoção das medidas legislativas para a plena efetividade dos direitos aqui reconhecidos”. Em seu artigo 2.2, reconhece o dever dos Estados de não discriminação (BRASIL, 1992, não paginado).

<sup>96</sup> “Artigo 1 - Obrigação de adotar medidas. Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988b, não paginado).

os direitos consagrados no Protocolo<sup>97</sup> e a obrigação de não discriminação<sup>98</sup>. Importante destacar que, em seu artigo terceiro, reconhece o dever dos Estados de garantir o exercício desses direitos sem discriminação por razão de sexo, entre outros motivos.<sup>99</sup>

#### 4.3.1 O Protocolo de San Salvador e a perspectiva de gênero

Esse instrumento normativo regional avança ainda mais na temática de gênero. A temática aparece no artigo 6.2 — referente ao direito ao trabalho —, no qual se determina que os Estados-partes devem atuar como coadjuvantes de políticas públicas de suporte à família, para que as mulheres tenham garantidas as condições para exercer seu direito ao trabalho<sup>100</sup>. Além disso, no artigo 9.2, ao tratar do direito à previdência social, garante o direito à licença-maternidade remunerada antes e depois do parto<sup>101</sup> (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988b).

O tratado não só reconhece a importância de inserir as mulheres no mercado de trabalho, como também entende que é fundamental que os Estados atuem para que as trabalhadoras tenham condições concretas de assumir esse lugar no espaço público. Para tanto, é fundamental que o Estado seja agente ativo na garantia do seu direito ao trabalho.

A enunciação desse direito no contexto histórico da elaboração do Protocolo está diretamente relacionada ao aumento significativo da participação das mulheres no mercado de

<sup>97</sup> “Artigo 2 - Obrigação de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições deste Protocolo, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988B, não paginado).

<sup>98</sup> “Artigo 3 - Obrigação de não discriminação. Os Estados Partes neste Protocolo comprometem-se a garantir o exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988B, não paginado).

<sup>99</sup> Como já explicado, o conceito de sexo presente nos tratados internacionais evoluiu consideravelmente para abarcar não só as características fisiológicas como também as discriminações baseadas no gênero que são impeditivas para o exercício de direitos das mulheres.

<sup>100</sup> “Artigo 6.2: Os Estados-partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente os referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. **Os Estados-partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.**” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988b, não paginado, grifo nosso).

<sup>101</sup> “Artigo 9.2: Quando se tratar de pessoas em atividade, o direito à previdência social abrangerá pelo menos o atendimento médico e o subsídio ou pensão em caso de acidentes de trabalho ou de doença profissional e, quando se tratar da mulher, licença remunerada para a gestante, antes e depois do parto.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988b, não paginado).

trabalho no mundo, em especial nas Américas, onde houve, especificamente, uma inserção mais consistente nas décadas de 80 e 90.<sup>102</sup>

Atualmente, a grande maioria dos Estados da região reconhecem o direito das mulheres ao trabalho no marco normativo e nas políticas públicas. Muitos também consagraram a igualdade salarial entre os sexos, o direito das mulheres à licença-maternidade e outras proteções durante a gravidez, além da adoção de políticas públicas para a criação de creches e de espaços de acolhimento na infância. Ainda, há uma crescente tendência de proibir o assédio sexual e outras formas de violência contra as mulheres no âmbito do emprego.<sup>103</sup> Essas iniciativas promovem a inserção e ampliam a permanência das mulheres no mercado de trabalho. Trata-se de um conjunto de esforços significativos em busca de um trabalho de qualidade para as mulheres.

No entanto, a garantia do direito ao acesso e à permanência das mulheres no trabalho segue sendo um desafio para os países da região. Segundo o relatório elaborado pela Comissão Econômica da América Latina e do Caribe, da Organização Internacional do Trabalho, as taxas médias de empregabilidade por sexo no último período revelam que apenas 45,9% das mulheres latino-americanas estão inseridas no mercado de trabalho, contra uma taxa de participação de 68,5% dos homens (*ECONOMIC COMMISSION FOR LATIN AMERICA AND THE CARIBBEAN* (ECLAC); *INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION*, 2019). Há uma inserção ainda menor das mulheres de baixa renda, visto que estão expostas a condições de maior vulnerabilidade. Quando empregadas, costumam ocupar os postos de trabalho mais precarizados. Em última análise, a carga de trabalho não remunerado e outros fatores de risco, como situações de violência, restringem ainda mais o acesso dessas mulheres ao trabalho.<sup>104</sup> Importante ressaltar que a divisão sexual do trabalho, em particular, é um problema que tem incidência direta na autonomia econômica das mulheres, pois limita suas opções de gerar acesso

---

<sup>102</sup> *Statistics available for the region support analysis of labour market participation trends since the early 1990s. For reference only, the study by Psacharopoulos and Taznatos (1992) (cited in Duryea and others, 2001), which was one of the first to gather information on labour market participation by sex in the region, analyses data for 15 countries and finds an increase in women's integration in the labour market from 24%, on average, in the 1950s to about 33% in the 1980s.* - "Evolution of and prospects for women's labour participation in Latin America". (*ECONOMIC COMMISSION FOR LATIN AMERICA AND THE CARIBBEAN* (ECLAC); *INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION*, 2019, p. 18).

<sup>103</sup> Para um panorama geral mais detalhado dos marcos normativos da região, Cf.: COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **El trabajo, la educación y los recursos de las mujeres: la justa hacia la igualdad en la garantía de los derechos económicos sociales y culturales**. [S. l.]: OEA, 2011. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/mujeresdesc2011.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>104</sup> "[...] the gap vis-à-vis the participation rate of women with low levels of education is stark: more than 50 percentage points in Argentina, Brazil, Panama and Chile. In most of the countries, the participation rate of women in the latter group is less than 45%" (*ECONOMIC COMMISSION FOR LATIN AMERICA AND THE CARIBBEAN* (ECLAC); *INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION*, 2019, p. 21).

a recursos básicos necessários e tende à feminização da pobreza, que se agrava em casos de viuvez, ruptura matrimonial e desintegração familiar (*COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS*, 2011).

Dessa maneira, embora tenha havido avanços normativos com relação ao direito das mulheres ao trabalho, os índices ainda reforçam diferenças entre homens e mulheres que impedem sua plena concretização. As mulheres são um setor social sujeito à desigualdade estrutural que condiciona e limita a possibilidade do exercício dos seus direitos sociais como um todo.<sup>105</sup> Por isso, a garantia de não discriminação e a busca pela igualdade, fixadas no artigo terceiro do Protocolo, são princípios transversais para a proteção global dos direitos econômicos, sociais e culturais das mulheres. Isto é, para que a desigualdade de gênero na região diminua, é preciso que os Estados adotem novas e diversas ações de promoção da igualdade, especificamente em matéria de direitos sociais, de impulso à autonomia e de empoderamento das mulheres.

O artigo 19 do Protocolo de San Salvador aponta que os Estados-partes se comprometem a apresentar relatórios periódicos sobre as medidas progressivas que tiverem adotado para assegurar os direitos enunciados no documento (*ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS*, 1988b). Nesse aspecto, merece celebração a utilização de indicadores sociais para medir o modo pelo qual os Estados garantem tais direitos.<sup>106</sup> A aplicação dessa metodologia gerou avanços concretos para mensurar o exercício dos direitos sociais. Nas palavras de Piovesan (2018a), tais avanços são: a) incorporação da visão dos direitos humanos nas políticas públicas; b) geração de transparência nos dados, capaz de diagnosticar a efetivação

---

<sup>105</sup> “[...] *la discriminación contra las mujeres aún se encuentra engranada en desigualdades e inequidades estructurales entre hombres y mujeres en los países del Hemisferio. Estos problemas imperan de forma persistente en todos los sectores sociales, incluyendo los ámbitos de la economía, la educación, el trabajo, la salud, la justicia, y la toma de decisiones. En muchas partes de la región, las mujeres tienen menores posibilidades que los hombres de satisfacer necesidades básicas, tales como la alimentación, el acceso a vivienda, y a servicios de salud especializados que ellas necesitan; siguen particularmente expuestas a formas de violencia física y sexual; y tienen opciones limitadas de obtener un trabajo decente, e incidir en la agenda pública de sus países. Los propios Estados miembros de la OEA han reconocido en procesos regionales e internacionales cómo la pobreza afecta de forma particular a las mujeres, en todas sus manifestaciones, y cómo su acceso desigual e inequitativo a los recursos económicos continúa siendo un obstáculo para la promoción y protección de todos sus derechos humano*” (*COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS*, 2011, p. x).

<sup>106</sup> O sistema de indicadores relativo ao Protocolo de San Salvador, organizado pelo Grupo de Trabalho que compõe a Comissão Interamericana, adota uma metodologia específica para determinar o alcance do exercício dos direitos à saúde, à educação e à seguridade social e para avaliar a efetivação desses direitos na região (qual é o perfil dos sujeitos que são beneficiados por tais direitos, qual é a qualidade das políticas públicas oferecidas, qual é a dotação orçamentária para tal realização, qual o grau de recepção jurídica de cada direito etc.). Para tanto, o sistema de indicadores observa três princípios transversais: igualdade e não discriminação; acesso à Justiça; e acesso à informação (PIOVESAN, 2018a).

dos direitos sociais sob a perspectiva de gênero, étnico-racial, etária e diversidade sexual; c) contribuição para identificar prioridades e estratégias na execução de políticas públicas.

O Protocolo de San Salvador avança significativamente na proteção dos direitos das mulheres na região, em especial na busca por reduzir desigualdades entre homens e mulheres, bem como por efetivar seus direitos sociais, econômicos e culturais.

#### **4.4 A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (a Convenção de Belém do Pará) – 1994**

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (a Convenção de Belém do Pará) foi adotada em 9 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994a). O tratado é um marco legal fundamental para a proteção normativa das mulheres americanas<sup>107</sup>. No mundo, foi o primeiro tratado internacional vinculante que reconheceu a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos e como problemática generalizada, que atinge mulheres de qualquer perfil, independentemente de condição social, raça, cor ou religião. Assim, deu visibilidade a uma temática historicamente obscurecida<sup>108</sup> (PIOVESAN, 2018b).

O tratado aborda exclusivamente a violência contra as mulheres e, embora a temática seja de fundamental importância, nota-se que outros direitos das mulheres — como direitos reprodutivos, trabalhistas, políticos, à saúde, entre outros — não estão normatizados no âmbito do Sistema Interamericano. Assim, a Corte e a Comissão têm a importante função de interpretar o conjunto de normas do Sistema, compreendendo as especificidades das mulheres enquanto sujeitos de direitos, para que se possa alcançar a proteção dos direitos a elas em sua plenitude. Por meio de vários mecanismos de pronunciamento do Sistema Interamericano, incluindo as decisões da Comissão, as sentenças da Corte sobre o tema, os informes temáticos e de país, forma-se um conjunto normativo regional que alarga os limites da definição dos direitos humanos das mulheres e serve de substrato para a exigibilidade do cumprimento pleno dos direitos (GONÇALVES, 2013).

<sup>107</sup> Os únicos países da América que não ratificaram a Convenção foram os Estados Unidos e o Canadá.

<sup>108</sup> A América Latina é a região, segundo o relatório da ONU Mulheres, **mais perigosa do mundo para mulheres, fora de uma zona de guerra**. Na região, os países que concentram os índices mais altos de violência machista estão na América Central. De acordo com os dados, em 2019, as maiores taxas de feminicídio por 100.000 mulheres foram observadas em Honduras (6,2), El Salvador (3,3), República Dominicana (2,7) e no Estado Plurinacional da Bolívia (2,1). O Brasil é o país com maior número de casos em números absolutos (1941), com uma taxa de 1,8 a cada 100 mil (*COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE*, 2021).

Em relação à Convenção de Belém do Pará, vale ressaltar que é o primeiro instrumento interamericano que aborda a questão de gênero com verdadeira centralidade. Inclusive, é a primeira vez que um tratado interamericano incorpora a ideia de gênero. Já no artigo 1º, ao definir a violência contra mulheres, apresenta o conceito:

Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por **violência contra a mulher** qualquer ato ou conduta baseada **no gênero**, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994b, não paginado, grifo nosso).

Assim, a Convenção de Belém do Pará amplia a proteção às mulheres, uma vez que entende por violência todo ato praticado em decorrência dos estereótipos vinculados à mulher e não somente em razão de fatores biológicos que definem o “sexo”. Ainda, com o uso do termo “gênero”, a Convenção amplia a proteção também às mulheres transgêneras, entendendo como mulher toda pessoa socialmente identificada como mulher.

A Convenção define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994b, não paginado). Dessa maneira, concebe esse tipo de violência como um padrão específico, baseado no gênero, e busca proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela, dentro ou fora do lar.<sup>109</sup> Em consonância com a Cedaw, o tratado interamericano afirma que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e é impeditiva para as mulheres gozarem de seus direitos e liberdades em patamar de igualdade com os homens (preâmbulo). Ainda, a Convenção reconhece como possíveis agentes indivíduos de dentro da família ou com quem as mulheres mantenham qualquer relação interpessoal. Essa violência também pode perpetrada por qualquer pessoa da comunidade, pelo Estado ou por qualquer agente estatal (artigo 2º) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994b). Nota-se que o documento buscou a definição de violência mais ampla possível e identificou seus possíveis agentes, a fim de aumentar a proteção dos direitos humanos da mulher.

No capítulo II, do artigo 3º ao 6º, a Convenção elenca um importante catálogo de direitos a serem assegurados às mulheres, como o direito à vida; à integridade física, mental e moral; à segurança pessoal; a não ser submetida à tortura; à dignidade; à igualdade formal perante à lei;

<sup>109</sup> Essa definição de violência contra a mulher está em consonância com a Declaração da ONU sobre a Violência Contra a Mulher de 1993. O conteúdo integral da Declaração, Cf.: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. **Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)**. Viena, 14 jun. 1993. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

ao acesso à Justiça; à livre associação; à liberdade religiosa; a ter igualdade de acesso aos assuntos públicos; a ser livre de todas as formas de discriminação; a receber uma educação libertadora de padrões sociais machistas. Esse rol de direitos almeja garantir às mulheres uma vida livre de violência (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994b).

No capítulo III, do artigo 7º ao 9º, são apontados os deveres estatais de criar medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, incluindo o dever do Estado de adequar sua legislação interna e adotar medidas administrativas aplicáveis para tal fim. Deverá o Estado estabelecer procedimentos jurídicos para que a mulher sujeitada à violência obtenha, além de medidas de proteção, o acesso aos mecanismos judiciais e administrativos necessários para a restituição, a reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994b). Com isso, a Convenção reforça ser um instrumento que almeja transformar efetivamente, não sendo um mero documento de intenções.

Cumprir destacar que o instrumento adota uma visão interseccional, uma vez que destaca a necessidade de os Estados protegerem, especialmente, a mulher que tem múltiplos fatores de discriminação para além do gênero e, portanto, estão mais vulneráveis às situações de violência em razão da origem étnica, de raça, da condição de migrante, de refugiada e de classe social. Também confere proteção à mulher gestante, à deficiente, à menor, à idosa, à afetada por situações de conflito armado ou em situações de privação da liberdade (artigo 9º) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994b).

A Convenção de Belém do Pará possui um mecanismo ultraespecializado de monitoramento. Em 2004, foi criado o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (Mesecevi), com o propósito de acelerar o cumprimento dos objetivos da Convenção e de estabelecer um sistema de cooperação técnica entre os Estados-partes.<sup>110</sup> O órgão de monitoramento é composto por uma conferência dos Estados-partes e por um comitê de *experts*, ambos são secretariados pela Comissão Interamericana de Mulheres (CIM).<sup>111</sup> Além disso, as organizações da sociedade civil registradas na OEA atuam junto ao mecanismo.

---

<sup>110</sup> Após a entrada em vigor da Convenção, as atividades de monitoramento eram exclusivas da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), conforme previsto no artigo 10 do tratado. Com o objetivo de aperfeiçoar o cumprimento do tratado, em 2000, a Assembleia Geral da OEA propôs um Projeto de Mecanismo de Acompanhamento para a Implementação da Convenção de Belém do Pará. Assim, em 26 de outubro de 2004, com a celebração da conferência dos Estados-partes, foi aprovado o estatuto fundacional do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra as Mulheres (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2021b).

<sup>111</sup> Como já apontado, a CIM foi criada no âmbito da União Pan-americana e desenvolveu um relevante papel nos trabalhos prévios da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Realizou audiências e promoveu discussões sobre o tema, abrindo espaço para as organizações não

A conferência dos Estados-partes da Convenção é constituída pelas autoridades nacionais competentes ou autoridades superiores em matéria de violência contra a mulher, com representação dos 32 Estados-membros da OEA que ratificaram a Convenção de Belém do Pará. As principais funções da conferência são: a) estabelecer as diretrizes para o trabalho do comitê de *experts*; b) receber, analisar e avaliar os relatórios e recomendações de *experts*; e c) publicar e divulgar o relatório do Mesecvi. O comitê de *experts* é constituído por peritas nacionais, nomeadas pelos respectivos Estados-partes do Mesecvi a título pessoal e independente, e tem como principais funções: a) propor uma metodologia de avaliação e apresentar um cronograma de trabalho; b) receber e avaliar os relatórios dos Estados-partes e formular recomendações; c) apresentar seus relatórios à conferência dos Estados-partes (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2021b).

Essa atuação multisetorial e interdisciplinar permite uma aproximação à realidade da adoção de políticas adotadas para o devido cumprimento da Convenção nos países. O Mesecvi acompanha a produção legislativa, os planos nacionais e mapeia dados estatísticos e informativos.<sup>112</sup>

Além disso, a Convenção autoriza que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização a apresentar petições referentes a denúncias de violação em relação a qualquer dos deveres do Estado elencados no documento (artigo 12) para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994b).

No âmbito do Sistema Interamericano, é possível afirmar que, após a adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, houve um desenvolvimento significativo na formação de parâmetros jurídicos interamericanos relacionados à temática da violência de gênero.<sup>113</sup> De modo simplificado, pode-se pontuar os seguintes *standers* acerca do tema: a) o vínculo estreito entre os problemas de discriminação e violência contra as mulheres; b) a obrigação imediata dos Estados de atuarem com a diligência requerida para prevenir, investigar e sancionar com celeridade todos os atos de violência

---

governamentais e para os movimentos de mulheres, com o propósito de receber contribuições para a formulação do tratado e garantir um melhor monitoramento sobre as violências de gêneros nas Américas.

<sup>112</sup> Para maiores detalhamentos da atuação, verificar o último relatório de implementação da Convenção de Belém do Para. Cf.: INTER-AMERICAN COMMISSION OF WOMEN; FOLLOW-UP MECHANISM TO THE BELÉM DO PARÁ CONVENTION. **Third Hemispheric Report on the Implementation of the Belém do Pará Convention**: prevention of violence against women in the Americas: paths to follow. Washington, DC: MESECVI, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/en/mesecvi/docs/TercerInformeHemisferico-EN.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>113</sup> Muito dessa evolução é atribuída à adoção do tratado pelos Estados-partes, mas também à influência de instrumentos-chave do sistema global, como a Cedaw e as Recomendações Gerais do Comitê Cedaw.

cometidos contra as mulheres; c) a obrigação do Estado de assegurar mecanismos judiciais efetivos e imparciais para vítimas de violência de gênero; d) a tipificação jurídica de violência sexual como tortura quando cometida por agentes estatais; e) a obrigação dos Estados de implementar ações para erradicar a discriminação contra as mulheres e os padrões estereotipados de comportamento que promovem seu tratamento inferior na sociedade; f) o dever dos órgãos legislativos, executivos e judiciais de analisar leis, normas e práticas que estabeleçam diferenças de tratamento baseadas no gênero que gerem impacto discriminatório; g) o dever do Estado de considerar nas suas políticas públicas voltadas às mulheres os múltiplos fatores de discriminação que podem ocorrer de maneira combinada em razão de sexo, idade, raça, etnia, posição econômica, entre outros (*INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS*, 2011; *COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS*, 2015; BOGDANDY *et al.*, 2017).

Dessa maneira, o tratado coloca em pauta a prevenção e a punição das situações de violência e impõe aos Estados signatários uma série de obrigações, o que contribui para o processo de reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. A Convenção sinaliza importantes *standers* para o tratamento do tema e é um instrumento impulsionador para que os Estados signatários sejam ativos na proteção e na erradicação da violência contra as mulheres. A aplicação desse instrumental internacional pode contribuir de forma decisiva na promoção dos direitos humanos das mulheres na região (PIOVESAN, 2018b).

Feita a análise histórica da evolução dos direitos das mulheres no plano internacional e já apresentados os principais marcos jurídicos nos planos global e regional para a proteção e promoção dos direitos das mulheres americanas, serão estudadas no próximo capítulo as principais características do Sistema Interamericano de Direitos humanos. A partir delas, será possível mensurar o impacto da proteção do Sistema Interamericano no desenvolvimento dos direitos humanos das mulheres no Brasil.

## 5 A RACIONALIDADE DO SISTEMA INTERAMERICANO, A TEORIA DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E O INSTITUTO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um sistema regional que surge para a promoção e a proteção dos direitos humanos. Com aparato jurídico próprio — a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana —, tem o objetivo de estabelecer, como uma forma complementar ao sistema global, a garantia e a aplicabilidade dos direitos humanos no plano regional. Assim, atende à necessidade de proteção particularizada, levando em conta as características socioculturais da região.<sup>114</sup>

Um sistema local otimiza a proteção dos direitos humanos, uma vez que atua em região com menor número de Estados e com maior homogeneidade social, cultural, econômica e política.<sup>115</sup> Vale ressaltar, igualmente, que os sistemas global e regional são complementares e não dicotômicos. Os sistemas interagem e são norteados pelo princípio da “primazia do indivíduo”, isto é, em caso de violação a algum direito humano será aplicada a norma mais favorável. Em um universo complexo de tratados internacionais, pode ocorrer de direitos idênticos serem tutelados por diferentes normas de alcance global, regional ou ainda de alcance geral ou especial. Nesse caso, a coexistência de diversos instrumentos jurídicos atua em benefício do indivíduo protegido, com o propósito de ampliar e de fortalecer a proteção. A construção de um sistema regional possibilita múltipla proteção contra eventuais violações de direitos humanos.

Quando ingressam no Sistema Interamericano, os Estados consentem com o monitoramento internacional no que se refere ao modo pelo qual os direitos humanos são respeitados no seu território. O Estado tem sempre a responsabilidade primária, enquanto a ação internacional constitui força subsidiária de proteção aos direitos humanos. É sob essa perspectiva que se destacam as atuações da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2018b).

---

<sup>114</sup> Ao lado do sistema normativo global, coexistem os sistemas normativos regionais de proteção, particularmente na Europa, na América e na África. Consolida-se, assim, a convivência do sistema global – integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais convenções internacionais – com instrumentos do sistema regional, por sua vez integrados pelos sistemas interamericano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos (PIOVESAN, 2018b).

<sup>115</sup> “Só para que foquemos em algo da nossa história recente, se observarmos a história político-constitucional brasileira e pensarmos que o Estado Novo, a redemocratização, o golpe militar, a nova redemocratização, as crises econômicas, dentre outras questões, são reeditadas quase paralelamente por nossos vizinhos Argentina, Chile, Uruguai, Bolívia, dentre outros, percebemos que os movimentos políticos, econômicos e sociais em muitos se assemelham, muitas vezes se comunicando.” (CONCI, 2012, p. 10).

## 5.1 O funcionamento do Sistema Interamericano: a internalização dos direitos humanos na América Latina e a teoria do controle de convencionalidade

Para compreender o Sistema Interamericano, é preciso contextualizá-lo historicamente, entender as peculiaridades da região americana em que se localiza e quais são os seus objetivos. A região convive com altos índices de desigualdade, possui um histórico de governos ditatoriais, vive uma cultura de violência e de impunidade, com tradição de desrespeito aos direitos humanos (PIOVESAN, 2018b).

Na região, os regimes militares deixaram um legado de violação dos mais básicos direitos e liberdades. Casos de desaparecimentos forçados, violações à liberdade de expressão e reunião, perseguições ideológicas, prisões ilegais e arbitrárias e práticas de tortura foram cotidianos no referido período. A partir da década de 80, pode-se pontuar uma tendência social comum na América Latina, que culminou na formação das Constituições Nacionais dos Estados latino-americanos, marcadas pelo alargamento dos direitos sociais e fundamentais, ao mesmo tempo em que se desmontavam os regimes militares. Essas constituições emergiram dos regimes autoritários, o que impactou na formação do “constitucionalismo contemporâneo latino-americano”, resultante das crises políticas e de direitos humanos geradas pelos períodos ditatoriais.<sup>116</sup>

A respeito do processo de democratização no contexto latino-americano, é possível concebê-lo em duas fases. A primeira, do período de transição dos regimes militares para os regimes democráticos. A segunda, do período de consolidação democrática, isto é, de romper em definitivo com o legado autoritário dos regimes ditatoriais e consolidar um regime democrático com pleno respeito aos direitos humanos (PIOVESAN, 2018b).<sup>117</sup> Embora seja possível afirmar que a primeira fase já tenha sido alcançada na região, a segunda ainda está em curso.<sup>118</sup> É nesse contexto que deverá ser compreendido o Sistema Interamericano.

---

<sup>116</sup> Gargarella (2014, p. 285) descreve o processo de transição democrática na América Latina como “uma via de mão dupla e com dois propósitos contraditórios: por um lado uma constituição ansiosa por assegurar a imposição da ordem, por outro lado, uma constituição preocupada com que cada passo seja conforme respeito de garantias e direitos. Por um lado, uma Constituição que põe travas na democracia, mantendo uma organização de poder vertical e concentrada em poucos e, por outro, uma constituição que aspira a democratização da sociedade através da distribuição de novos direitos e da expansão dos direitos mais tradicionais, os direitos políticos”.

<sup>117</sup> Quanto aos casos brasileiros submetidos à Comissão Interamericana, entre o universo desses casos, nota-se que mais de 45% dos casos referem-se à violência da Polícia Militar, ilustrando que o processo de democratização foi incapaz de romper com práticas autoritárias, apresentando como reminiscência um padrão de violência sistemática praticada pela Polícia Militar (PIOVESAN, 2018b).

<sup>118</sup> A densificação do regime democrático na região para que seja possível garantir a vigência plena dos direitos humanos depende, necessariamente, de combater os altos índices de exclusão e desigualdade que impedem,

O processo de democratização foi fundamental para a internalização dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos pelos Estados latino-americanos. A título de exemplo, a Convenção Interamericana — principal instrumento do Sistema Interamericano — foi adotada em 1969 e ratificada pela Argentina em 1984, pelo Brasil em 1992, pelo Chile em 1990, pelo México 1981, pelo Paraguai 1989 e pelo Uruguai em 1985. Ainda, a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, deu-se na Argentina em 1984, no Brasil em 1998, no Chile em 1990, no México em 1998 e no Paraguai em 1993<sup>119</sup>. Além disso, é possível constatar que os países da região subscrevem os principais tratados de direitos humanos adotados pela ONU e pela OEA (PIOVESAN, 2018b).

Os tratados internacionais de direitos humanos são incorporados pelas Constituições latino-americanas que atribuem a eles hierarquia especial e privilegiada, diferenciando-os dos tratados tradicionais, o que possibilita maior capacidade de interação e de diálogo do sistema regional com o Direito Doméstico. Analisar a permeabilidade do Sistema Interamericano passa por entender de que maneira ele penetra no Direito Doméstico dos países da região. Esse diálogo se inicia pela característica fundamental das Constituições latino-americanas que, na qualidade de marcos jurídicos de transições democráticas e da institucionalização de direitos, apresentam cláusulas de abertura constitucional, facilitando maior interação entre o Direito Interno e o Direito Internacional de Direitos Humanos.

No Brasil, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a cláusula de abertura está no artigo 5, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal, as quais permitem o diálogo com o processo de internacionalização dos direitos humanos (BRASIL, 2020). Essas cláusulas conferem a esses tratados um regime jurídico diferenciado.<sup>120</sup>

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

---

principalmente, a efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais e são motivo de instabilidade dos próprios regimes (PIOVESAN, 2018b).

<sup>119</sup> Para ter acesso às datas de adesão e ratificação da Convenção Americana pelos Estados-partes, Cf. Organização dos Estados Americanos (1969a).

<sup>120</sup> No Brasil, a ratificação de um tratado internacional de direitos humanos possui hierarquia diferenciada em relação aos demais tratados. Como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, esses tratados possuem *status* supralegal e, portanto, têm efeito de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ele conflitante. Ainda, como afirmado no parágrafo terceiro, os tratados que tratarem de direitos humanos e forem submetidos ao procedimento legislativo de aprovação instituído pela EC 45 adquirem *status* equivalente às Emendas Constitucionais (BRASIL, [2020]). Com esse raciocínio, o Ministro Gilmar Mendes afirma, em seu voto no Recurso Extraordinário 466.343-1, que “os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana” (BRASIL, 2008, p. 21).

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou **dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.**

§ 3º **Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.** (Parágrafo 3º acrescido pelo art. 1º da EC nº 45/2004.) (BRASIL, [2020], não paginado, grifo nosso).

As cláusulas de aberturas permitem a integração entre a ordem constitucional e a ordem internacional, especialmente no campo dos direitos humanos. Como enfatiza Trindade (2003, p. 515), “a tendência constitucional contemporânea de dispensar um tratamento especial aos tratados de direitos humanos é, pois, sintomática de uma escala de valores na qual o ser humano passa a ocupar posição central”.

A transformação do direito público interno na América Latina ocorreu por meio da incorporação constitucional de instrumentos internacionais de direitos humanos. É o fenômeno da “humanização do Direito Interno”, um processo vinculado à democratização, à globalização e à judicialização, bem como à crescente interação entre Direito Internacional, Supranacional e Constitucional. Por meio de uma variedade de técnicas, o Direito Doméstico deixou de ser um sistema fechado e se tornou permeável às normas e aos princípios do Direito Internacional (ANTONIAZZI; ALESSANDRI, 2017).

O Sistema Interamericano corporifica a existência de um “constitucionalismo regional” que tem por objetivo a proteção dos direitos humanos na região. A Convenção Americana, ratificada por 24 Estados, traduz a força de um consenso a respeito do piso protetivo mínimo de garantia dos direitos humanos. Serve como instrumento tanto para promover e encorajar mudanças no plano interno dos Estados quanto para prevenir recuos e retrocessos no regime de proteção (PIOVESAN, 2018b).

Pode-se afirmar que a região latino-americana caminha para uma perspectiva de proteção multinível dos direitos humanos. Isto é, os tratados de direitos humanos são holísticos e estão abertos para comparação nas perspectivas global, regional e local. A relação entre diferentes ordens legais e a consequente desconstrução da pirâmide normativa hierárquica faz emergir um novo paradigma jurídico: um paradigma baseado no pluralismo, em princípios, regras e regulamentações internacionais (ANTONIAZZI; ALESSANDRI, 2017). Esse novo paradigma jurídico não está totalmente delineado. No entanto, é possível perceber que o modelo do século 20 de Estado, da teoria pura kelseniana, está em declínio.<sup>121</sup>

<sup>121</sup> Alguns autores acreditam que no campo teórico esse debate já se encontra inclusive superado. Afirmam Antoniazzi e Alessandri (2017, p. 256): “*the reconfiguration of the relationship between International and national law plays an essential role in transformative constitutionalism in Latin America. Some authors considered that, in the era of the globalization of law, the irreconcilable 20th century dispute between menistic*

O novo paradigma que norteia a cultura jurídica latino-americana na atualidade é a composição de um trapézio jurídico aberto ao diálogo, a empréstimos constitucionais e jurisprudenciais e à interdisciplinaridade que ressignificam o fenômeno jurídico sob o prisma dos direitos humanos. Assim, aos poucos, o paradigma jurídico que carregava a visão “estatocêntrica”, de soberania do Estado e de segurança nacional, perde espaço e, cada vez mais, fortalece-se uma visão “multinível” de proteção dos direitos humanos. Existe diálogo entre os diversos sistemas — seja global, regional ou doméstico — para garantir a proteção dos direitos humanos na região.<sup>122</sup> São os parâmetros constitucionais, somados aos parâmetros convencionais, que representam a transição da perspectiva centrada no *State approach* para a perspectiva do *human rights approach*. É assim que nasce na região do Sistema Interamericano um “constitucionalismo regional transformador” (PIOVESAN, 2018b, pp. 142-144).

O Sistema Interamericano utiliza a ferramenta do controle de convencionalidade para ampliar o diálogo e a integração entre o Direito Internacional e o Direito Interno dos países da região. A técnica foi consolidada por meio de uma construção jurisprudencial dos casos julgados na Corte Interamericana.<sup>123</sup> A primeira vez que o conceito surgiu nos julgados da Corte foi no caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, em especial no parágrafo 124:

124. La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, **sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.** (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006, p. 53, grifo nosso).

Na ocasião, de maneira inovadora, a Corte Interamericana outorgou um papel aos juízes nacionais indicando que os tribunais ordinários devem exercer o “controle de convencionalidade”. Desse modo, os juízes podem resolver um conflito entre as leis nacionais e uma disposição da Convenção e, ainda, usar como parâmetro todo o *corpo juris*

---

(Kelsen) and dualistic (Triepel) theories to be no more than a zombie: A dispute that is dead but refuse to rest in peace. We consider such a debate sterile in the field of human rights - particularly in Latin America”.

<sup>122</sup> Como já citado, a aplicação dos tratados de direitos humanos em diálogo com o Direito Interno dos países seguirá sempre a regra interpretativa alicerçada no princípio *pro persona*. Esse princípio é decorrência do princípio da dignidade humana, no qual se busca proteger a vítima, uma vez que há uma relação assimétrica entre as vítimas e o Estado, por isso prevalecerá a norma mais favorável de proteção.

<sup>123</sup> Já são mais de 25 casos contenciosos que citam e utilizam o controle de convencionalidade (MAC-GREGOR; JIMENEZ, 2017).

interamericano — as normas de tratados regionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana (BURGORGUE-LARSEN, 2016, p. 15).

Como fundamento, a Corte Interamericana utilizou os artigos 1º e 2º da Convenção Americana<sup>124</sup>, bem como os artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados<sup>125</sup>. Os princípios firmados nesses artigos apontam a base legal que legitimou a criação do “controle de convencionalidade”, uma vez que os Estados devem garantir, dentro de sua esfera de competência, os direitos reconhecidos na Convenção, o que implica que as medidas do Direito Interno devem ser efetivas para assegurar tais direitos. Com essa interpretação, a Corte Internacional alcança como parâmetro de controle todo o *corpo iuris* interamericano e como objeto de controle as leis, os atos administrativos e as decisões judiciais.

O caso julgado pela Corte Interamericana tratava da falta de investigação, processamento e punição dos responsáveis pela execução de Almonacid Arellano, ocorrida durante o regime ditatorial do país, uma vez que a lei de anistia chilena utilizada como parâmetro, impedia de forma absoluta o processamento dessas demandas.

Posteriormente, o controle de convencionalidade foi aplicado diversas vezes em casos que chegaram para a apreciação da Corte Interamericana, o que levou a um refinamento da teoria.<sup>126</sup> Entende-se que não somente a Corte Internacional exerce o controle, mas também os órgãos internos do Poder Judiciário dos Estados-membros estão obrigados a exercê-lo, incluindo suas Cortes Constitucionais.<sup>127</sup>

---

<sup>124</sup> “Artigo 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Artigo 2. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969b, não paginado).

<sup>125</sup> “Artigo 26. *Pacta sunt servanda*. Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé. Artigo 27. Direito Interno e Observância de Tratados. Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.” (BRASIL, 2009, não paginado).

<sup>126</sup> Em debates doutrinários sobre o tema, destaca-se uma série de casos para apontar a evolução da técnica: *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú* (Corte IDH). *Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México* (Corte IDH). *Caso Gelman vs. Uruguay* (Corte IDH). Esses são casos que exemplificam de que modo a Corte avançou na aplicação do instituto, mas é possível apontar mais de 25 casos em que a Corte faz referência ao controle de convencionalidade, sendo um *modus operandi* já bastante consolidado.

<sup>127</sup> Mac-Gregor (2013) afirma que, depois que um Estado-membro adere aos compromissos da Convenção Americana, seus juízes nacionais passam a exercer função também como juízes interamericanos, tendo como dever exercer o controle de convencionalidade na modalidade difusa. Essa posição é explicitada pela Corte Interamericana na sentença do caso *Almonacid Arellano* e reafirmada no caso *Trabajadores Cesados del Congreso*. Finalmente, no caso *Cabrera García*, a Corte aponta que o controle deve ser exercido em todos os níveis, explicitando que a técnica deve ser incorporada pelas Cortes Constitucionais.

No caso *Gelman vs. Uruguay*, a Corte explicita a compreensão de que os motivos determinantes de suas sentenças vinculam todos os países que ratificaram a Convenção Americana, mesmo que não tenham participado diretamente da demanda contenciosa e, portanto, toda a jurisprudência é parâmetro de controle de todos Estados (parágrafo 67)<sup>128</sup>. Nesse julgado, a Corte reforçou a amplitude subjetiva dos obrigados ao controle de convencionalidade, reiterando que toda a autoridade pública está submetida pela obrigação internacional (parágrafo 72)<sup>129</sup> (*CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS*, 2013).

A obrigação de respeitar e garantir os direitos previstos na Convenção Americana vincula o Estado como um todo e, portanto, não pode haver obstáculos por questões do Direito Interno. No entanto, é principalmente o Judiciário que atua com o controle de convencionalidade. Os juízes desempenham papel central na salvaguarda dos direitos fundamentais — nacionais e convencionais — no Direito Interno, em conformidade com os artigos 25 (proteção judicial) e 1 (dever de respeitar e garantir) da Convenção Americana<sup>130</sup> (MAC-GREGOR, 2017).

Para aplicação do controle, as autoridades domésticas que pertencem ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário devem utilizar como parâmetro as normas do *corpus iuris* interamericano. Este corpo de lei consiste nos tratados internacionais de direitos humanos desenvolvidos no âmbito da OEA e na interpretação correlata realizada pela Corte

<sup>128</sup> “67. *De tal manera, es posible observar dos manifestaciones distintas de esa obligación de los Estados de ejercer el control de convencionalidad, dependiendo de si la Sentencia ha sido dictada en un caso en el cual el Estado ha sido parte o no. Lo anterior debido a que a que la norma convencional interpretada y aplicada adquiere distinta vinculación dependiendo si el Estado fue parte material o no en el proceso internacional.*” (*CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS*, 2013, p. 19, grifo nosso).

<sup>129</sup> “72. *De tal modo, el control de convencionalidad es una obligación propia de todo poder, órgano o autoridad del Estado Parte en la Convención, los cuales deben, en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes, controlar que los derechos humanos de las personas sometidas a su jurisdicción sean respetados y garantizados. Así adquiere sentido el mecanismo convencional, el cual obliga a todos los jueces y órganos judiciales a prevenir potenciales violaciones a derechos humanos, las cuales deben solucionarse a nivel interno teniendo en cuenta las interpretaciones de la Corte Interamericana y, solo en caso contrario, pueden ser considerados por ésta, en cuyo supuesto ejercerá un control complementario de convencionalidad.*” (*CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS*, 2013, p. 22, grifo nosso).

<sup>130</sup> “Artigo 25. **Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. Artigo 1.1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social**” (*ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS*, 1969b, não paginado, grifo nosso).

Interamericana. Além disso, após as Opiniões Consultivas nº 21/2014<sup>131</sup> e nº 22/2014<sup>132</sup>, entende-se que as instituições domésticas devem aderir às diretrizes emitidas também no âmbito da competência consultiva da Corte.

O diálogo entre Cortes é uma chave para a construção do *ius commune* na América Latina. No Sistema Interamericano, o diálogo é baseado na influência da interpretação dada às normas de direitos humanos de uma Corte sobre a outra. O conceito de diálogo entre Cortes não pressupõe, necessariamente, a supremacia do sistema internacional sobre o doméstico. Em realidade, há um projeto comum: a promoção e fortalecimento da dignidade humana por meio dessa troca.<sup>133</sup> Os sistemas interagem em benefício dos indivíduos protegidos.

Ainda que essa interação entre o Sistema Interamericano e o juiz nacional pareça desenvolver-se de forma predominantemente vertical, sendo uma obrigação para este último, esse diálogo desenvolve-se com atenção crescente da Corte internacional às jurisprudências internas dos países.<sup>134</sup> Nesse sentido, a ideia de que o aparato de controle do Sistema Interamericano — tanto a Corte como a Comissão — leve em consideração a jurisprudência interna dos países ao tratar de determinados casos e dialogue com as entidades nacionais pode

<sup>131</sup> Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-21/14**: derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional: resumen oficial emitido por la Corte Interamericana de la Opinión Consultiva de 19 de agosto de 2014 solicitada por la República Argentina, la República Federativa De Brasil, la república del Paraguay y la república oriental del Uruguay. [S. l.], 19 ago. 2014. (Serie A, 21). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen\\_seriea\\_21\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_21_esp.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>132</sup> Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-22/16**: titularidad de derechos de las personas jurídicas en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos (Interpretación y alcance del artículo 1.2, en relación con los artículos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46, y 62.3 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, así como del artículo 8.1 A y B del Protocolo de San Salvador): resumen oficial emitido por la Corte Interamericana de la Opinión Consultiva de 26 de febrero de 2016 solicitada por la República de Panamá. [S. l.], 26 feb. 2016. (Serie A, 22). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen\\_seriea\\_22\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_22_esp.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>133</sup> Mac-Gregor (2014, p. 233) resume o conceito da teoria do controle de convencionalidade da Corte Interamericana após os sucessivos julgados da seguinte maneira: “*Esta doctrina establece una obligación internacional a cargo de todas las autoridades de los Estados parte del Pacto de San Jose de interpretar cualquier norma nacional (Constitución, ley, decreto, reglamento, jurisprudencia, etcétera) de conformidad con la Convención Americana y, en general, con el corpus juris interamericano; en caso de que exista una manifiesta incompatibilidad entre la norma nacional y el corpus iuris interamericano, las autoridades estatales deberán abstenerse de aplicar la norma nacional para evitar la vulneración de los derechos humanos protegidos internacionalmente. Las autoridades estatales deben ejercer de oficio el control de convencionalidad, pero siempre actuando dentro de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes, las cuales se definen en el ámbito interno*”.

<sup>134</sup> Ramos (2019b, p. 439) defende que, frente à encruzilhada dos processos internacionais de direitos humanos que envolvem choques entre a “interpretação nacional” e a “interpretação internacional”, deve ser aplicado o uso da teoria de “duplo controle”. Pela teoria de duplo controle, evita-se uma guerra judicial e permite-se o cumprimento interno de decisões internacionais de direitos humanos contramajoritárias. A adoção dessa teoria não significa uma violação da soberania brasileira ou que o órgão internacional de direitos humanos teria o “monopólio da última palavra”. É sempre possível que os argumentos domésticos influenciem a tomada de decisão internacional. Não há rigidez ou última palavra na temática dos direitos humanos: há constante evolução da interpretação, que é próxima a um processo, sempre em movimento e sob influência de diversos fatores, inclusive por parte das decisões judiciais nacionais.

ser considerada uma das mais importantes provas de que se busca uma abordagem cooperativa (RAGONE, 2016). Ademais, quanto mais o contexto doméstico é reconhecido, mais provável é o cumprimento das recomendações e das decisões do organismo internacional.

Há quem defenda que essa abrangência do controle de convencionalidade representa uma interferência indevida da comunidade internacional nas decisões internas de cada Estado-membro.<sup>135</sup> No entanto, a participação dos Estados na arena internacional é decisão tomada por eles no exercício de sua soberania. Nesse sentido, a Convenção Americana impõe obrigações aos países que a ela aderem voluntariamente, inclusive aos seus órgãos de controle, bem como prevê que os países signatários devem adequar o seu ordenamento jurídico às previsões do Tratado. Assim, as autoridades nacionais estão obrigadas pela Convenção a garantir efetividade real das normas de direitos humanos.

É possível afirmar que a teoria do controle de convencionalidade foi justificada e fundamentada caso a caso para auxiliar as autoridades nacionais a cumprir suas tarefas. A Corte Interamericana desempenhou um papel educador, apresentando as bases legais para o controle de convencionalidade, seu escopo material, seus usuários e seus métodos de implementação (BURGORGUE-LARSEN, 2017).<sup>136</sup>

Com o diálogo entre instituições domésticas e o Sistema Interamericano, promove-se a criação de um padrão comum de promoção aos direitos humanos. O controle de convencionalidade se tornou uma ferramenta importante para que autoridades nacionais apliquem o *corpus iuris interamericano* (MAC-GREGOR, 2017). A formação de um *Ius Contitucional Commune* na América Latina avança na proteção dos direitos humanos, na democracia e na consolidação do Estado de Direito, fortalece o Sistema Interamericano e constrói uma nova cultura jurídica que solidifica princípios básicos do constitucionalismo latino-americano (PIOVESAN, 2017b).

---

<sup>135</sup> Para essa posição, Cf.: DULITZKY, Ariel. An inter-american constitutional court? The invention of the conventionality control by the inter-american court of human rights. **Texas International Law Journal**, St. Paul, v. 50, n. 1, p. 45-93, 2015 e CONTESSÉ, Jorge. The international authority of the inter-american court of human rights: a critique of the conventionality control doctrine (November 27, 2017). **International Journal of Human Rights**, London, v. 22, n. 9, p. 1168-1191, 2017.

<sup>136</sup> “It is important to stress the fact that conventionality control was not created in the abstract. The Inter-American Court developed this doctrine after it noticed the growing ‘internationalization of constitutional law’ that had occurred in Latin America in the preceding decades. This phenomenon gave domestic effects to international human rights law and to the jurisprudence off the Inter-American Court. Since the early 1990s, various states in Latin America have conferred constitutional rank on the American Convention and other human rights instruments, Likewise, the highest national courts of those states strengthened this ‘openness’ to international law through their judicial decisions” (MAC-GREGOR, 2017, p. 322).

## 5.2 As medidas reparatórias e a implementação das decisões da Corte Interamericana e da Comissão Interamericana

O Sistema Interamericano é norteado pelo instituto da reparação integral e pelas garantias de não repetição e, por consequência, promove nos Estados-membros o fomento da transformação estrutural, da promoção de políticas públicas e de reestruturação dos marcos normativos internos. Essa intervenção é permitida pela doutrina do controle de convencionalidade, que resulta em mudanças no Direito Interno dos países da região à luz dos parâmetros convencionais interamericanos. Esses institutos são uma singularidade do sistema e buscam que as vítimas em potencial não sofram nova violação.

Cada sistema de direitos humanos possui características próprias que ora os diferenciam, ora os aproximam no mecanismo de funcionamento, na racionalidade e nas principais doutrinas adotadas.<sup>137</sup> O sistema europeu adota a “margem de apreciação” para aplicar as decisões do seu sistema, isto é, os Estados possuem uma margem de discricionariedade na execução de suas obrigações convencionais e isso permite que as autoridades nacionais avaliem suas próprias obrigações derivadas do Direito Internacional de Direitos Humanos, levando em conta valores particulares, o Direito e as práticas nacionais (ARAI-TAKASHI, 2013). Essa característica do sistema europeu, em regra, resulta em sentenças declaratórias com condenações restritas às reparações pecuniárias.

A Corte Europeia opta, sempre que possível, por não adentrar em controvérsias dogmáticas, políticas ou filosóficas que possam fazer parte de discussões no âmbito do Direito Interno dos países.<sup>138</sup> O caráter minimalista da intervenção do sistema resulta em posturas pragmáticas por parte dos juízes europeus, voltadas para a resolução pontual da demanda concreta que lhes é apresentada. Nesse sentido, o sistema europeu gera uma espécie de “cumprimento delegado”, dando amplo poder discricionário aos Estados-partes para escolherem, ao seu modo, os melhores meios de cumprimento das sentenças (NEGISHI, 2016).<sup>139</sup>

---

<sup>137</sup> Por não ser objeto central deste estudo a comparação entre os sistemas regionais, o tema será apenas brevemente introduzido. Para melhor análise, Cf.: PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2018c.

<sup>138</sup> A título de exemplo, no caso *Lambert and others X France*, a Corte europeia decidiu que em questões que envolvem temas nucleares de uma sociedade, como direito à vida, e que geram obrigações positivas do Estado em legislar sobre temas complexos, como o início e o fim da vida, na ausência de consenso entre os Estados, há certa margem de apreciação a ser delineada pelos próprios Estados (*EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS*, 2015).

<sup>139</sup> Embora essa situação venha assumindo novos contornos, com a entrada dos países do leste europeu no sistema, a Corte passou a tratar demandas que antes eram restritas ao Sistema Interamericano, como desaparecimentos

Já o Sistema Interamericano possui um traço maximalista de atuação. O sistema busca provocar mudanças estruturais na dinâmica interna dos países à luz dos parâmetros convencionais. Tanto a Comissão quanto a Corte possuem mandato para propor medidas reparatórias aos Estados, por meio das recomendações da Comissão, ou pelas sentenças da Corte que carregam as ordens de reparação. Com isso, o sistema almeja alcançar não apenas os efeitos *inter partes* para superar as consequências das violações sofridas pelas vítimas, mas também, se possível, para a sociedade como um todo.

No campo da Corte Interamericana, ao decidir que uma demanda é procedente, o tribunal vem construindo um amplo catálogo de medidas reparatórias a serem cumpridas pelos Estados demandados. O fundamento para tal atuação da Corte está no artigo 63.1<sup>140</sup> da Convenção Americana, que prevê, textualmente, o poder da Corte de impor tais medidas. No sistema contencioso interamericano, há o dever do Estado de cumprir integralmente a sentença da Corte, o que abrange, portanto, não só a declaração da violação, como também as obrigações de reparação (RAMOS, 2019b).

Vale ressaltar a competência da Comissão Interamericana para oferecer aos Estados recomendações relacionadas às medidas de reparação. Entre suas diferentes atribuições, a sua competência de examinar as petições e comunicações<sup>141</sup>, propondo recomendações a serem cumpridas pelos Estados é o que proporciona a implementação da jurisprudência de reparação a nível doméstico. Após recebida a denúncia pela Comissão e superadas as etapas iniciais de admissibilidade — seguindo todas as especificidades procedimentais —, se a Comissão entender que houve violação dos direitos humanos no caso apresentado, ela emite o “relatório de mérito”<sup>142</sup> com as recomendações e supervisiona seu cumprimento pelo Estado. A Comissão atua para fortalecer a perspectiva das vítimas, buscando salvaguardar direitos de pessoas de setores sociais invisibilizados, que sofrem historicamente discriminação (*victim center*

---

forçados, violência policial e tortura, o que levou a “interamericanização” do sistema europeu (PIOVESAN, 2019). Essas violações começaram a ser repetidas como “clone”, devido às falhas nos sistemas jurídicos domésticos desses novos atores, o que levou a uma resposta do sistema (NEGISHI, 2016). Gradualmente, a Corte europeia vem mudando de postura com uma atuação mais incisiva, propondo medidas reparatórias aos países que são constantemente demandados em casos repetitivos de violação aos direitos humanos.

<sup>140</sup> “Artigo 63 (1) Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969b, não paginado).

<sup>141</sup> “Artigo 44 Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969b, não paginado).

<sup>142</sup> O procedimento da fase de mérito é regulado nos artigos 48 e 50 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos artigos 37, 38, 39, 43 e 44 do Regulamento da Comissão.

*approach*). No relatório sobre o mérito dos casos, estão contidas as medidas necessárias para fornecer reparação e as garantias de não repetição.<sup>143</sup>

As medidas reparatórias são aplicadas de diversas maneiras pelo Direito Internacional Interamericano e podem ser classificadas como: a) restituição, b) compensação, c) satisfação, d) reabilitação e e) garantias de não repetição, explicadas com mais vagar a seguir. De modo geral, as quatro primeiras modalidades objetivam reparar integralmente o dano causado à vítima, enquanto as garantias de não repetição são medidas destinadas a impedir novas violações similares.

A restituição almeja garantir ao peticionário a situação anterior à violação. Essa forma de reparação compreende diversas medidas, como a reintegração de servidor público ao posto de trabalho, devoluções de terras ilegalmente apropriadas, restabelecimento da liberdade, restituição de bens e valores, entre outras. A restituição, por sua vez, nem sempre é possível no campo dos direitos humanos e outras medidas complementares reparatórias são comumente ordenadas pela Corte e recomendadas pela Comissão para garantir a reparação integral. A compensação inclui indenizações pecuniárias por danos materiais e imateriais às vítimas; a reabilitação prevê amenizar as consequências físicas e psicológicas podendo envolver tratamentos de assistência médica e psicológica, bem como serviços jurídicos e sociais às vítimas e aos familiares. As medidas de satisfação objetivam reconhecer e restabelecer a dignidade das vítimas, bem como responsabilizar publicamente o Estado. Elas compreendem pedidos de desculpas públicas, construção de monumentos, ampla divulgação das sentenças da Corte, além de outras medidas. Já as garantias de não repetição são medidas preventivas, voltadas para a sociedade a fim de evitar novas vítimas em potencial. Englobam reformas nas leis domésticas, capacitação em matéria de direitos humanos para funcionários públicos, implementação de políticas públicas, entre outras (CAVALLARO *et al.*, 2019).

Por isso, as aplicações das decisões do Sistema Interamericano resultam em verdadeiros “processos de aplicação”: pois trata-se de decisões complexas que demandam cumprimento por parte de diversos atores domésticos e não são realizadas de imediato. Várias vezes, o cumprimento total do processo exige um longo tempo de execução pelos Estados nacionais. Trata-se de um processo aberto, complexo, dinâmico e multifacetado.

---

<sup>143</sup> A Comissão age conforme os parâmetros do sistema, não inova, portanto, nas medidas apresentadas, em base toda sua atuação no *corpus iuris interamericano*.

A título de exemplo, o Estado brasileiro possui nove casos<sup>144</sup> sentenciados pela Corte Interamericana: caso *Gilson Nogueira de Carvalho*<sup>145</sup>, caso *Damião Ximenes Lopes*<sup>146</sup>, caso *Escher*<sup>147</sup>, caso *Garibaldi*<sup>148</sup>, caso *Gomes Lund*<sup>149</sup>, caso *Favela Nova Brasília*<sup>150</sup>, caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*<sup>151</sup>, caso *Povos Indígenas Xucuru*<sup>152</sup>, caso *Vladimir Herzog* e outros<sup>153</sup>. Em uma breve análise do cumprimento dessas sentenças, percebe-se que o Estado garantiu, em todos os casos, o pagamento das indenizações pecuniárias às vítimas. Ou seja, se as sentenças da Corte se resumissem a sentenças de natureza condenatória no campo pecuniário, o Brasil teria quitado as obrigações decorrentes do litígio internacional. Essa conduta, no geral, repete-se nos demais países da região, visto que não há altos índices de descumprimento por parte dos Estados com relação ao pagamento indenizatório, tampouco com relação à obrigatoriedade de publicizar as sentenças em âmbito doméstico.

Ocorre que a condenação internacional de um Estado no Sistema Interamericano apresenta complexidade muito maior, com a determinação de medidas de reparação pela ofensa

---

<sup>144</sup> Se comparado com outros países da região, como Peru, Argentina e Colômbia, o Estado brasileiro possui poucos casos sentenciados na Corte. Uma análise simplista pode levar à compreensão de que o Estado que possui menos casos julgados teria um histórico de melhor trato na temática de direitos humanos. No entanto, o maior número de casos dos países vizinhos está mais diretamente associado com as questões da litigância estratégica, isto é, com um maior número de ONGs em diálogo com o sistema; com o conhecimento e a proximidade da população em relação ao Sistema Interamericano; com reformas curriculares no Ensino Superior de Direito que incluem a temática do Sistema Interamericano como obrigatória (no caso da Argentina, a reforma no currículo ocorreu em 1994); entre outros motivos que justificam maior participação desses países em casos de litigância internacional.

<sup>145</sup> Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil**: exceções preliminares e mérito. [S. l.], 28 nov. 2006b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_161\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>146</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**: mérito, reparações e custas. [S. l.], 4 jul. 2006a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>147</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. [S. l.], 6 jul. 2009a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>148</sup> Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. [S. l.], 23 set. 2009b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_203\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>149</sup> Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. [S. l.], 24 nov. 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>150</sup> Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. [S. l.], 16 fev. 2017b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>151</sup> Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. [S. l.], 20 out. 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>152</sup> Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. [S. l.], 5 fev. 2018c. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>153</sup> Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. [S. l.], 15 mar. 2018d. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

aos direitos humanos, nas suas mais variadas modalidades. Essa sistemática carrega contradições: se, por um lado, há um risco de gerar sentenças que não são completamente efetivadas pelos Estados-partes da Convenção, o que geraria impressão de ineficiência por parte do sistema; por outro — e é aqui que reside a força do sistema —, as sentenças têm poder de impulsionar medidas de transformações estruturais no campo dos direitos humanos.

As taxas de implementação das decisões que envolvem as medidas reparatórias variam conforme o tipo de medida e por qual órgão foi demandado, Comissão ou Corte. Para as sentenças do Tribunal, as reparações simbólicas, medidas pecuniárias e publicização da sentença têm maiores índices de cumprimento: medidas pecuniárias e indenizatórias e de pagamento de custas e despesas são totalmente ou parcialmente cumpridas em 92% e 86% dos casos, respectivamente; a publicação da sentença é acatada em 60% dos casos.

Por outro lado, a maior debilidade do Sistema Interamericano reside no âmbito das responsabilizações penais e de reestruturação de medidas legislativas. Os percentuais de não cumprimento alcançam números altíssimos, sendo 54% a taxa de não implementação das medidas legislativas e 74% de não implementação da investigação de fatos que levaram à violação e, por consequência, da punição dos responsáveis. Para as decisões de mérito da Comissão, apenas 18% dos casos obtiveram algum grau de sucesso na implementação das decisões. No entanto, as decisões resultantes de acordos de soluções amistosas mediadas pela Comissão Interamericana atingem 70%, sendo que, destas, 54% foram totalmente implementadas e 16% parcialmente implementadas, superando até mesmo as taxas de cumprimento das decisões realizadas pelo Tribunal (GARAVITO; KAUFFMAN, 2016).<sup>154</sup>

Existem várias explicações para justificar as diferenças no grau de implementação das decisões decorrentes do Sistema Interamericano. A mais evidente é que as sentenças da Corte são juridicamente vinculantes, enquanto as decisões emitidas pela Comissão não são vinculativas (BALUARTE, 2012; GARAVITO; KAUFFMAN, 2016; CAVALLARO *et al.*, 2019). Outro ponto a se ressaltar é que as sentenças do Tribunal Interamericano possuem uma diferença substancial entre os níveis de detalhe e especificidade com que abordam o sistema de reparações. Isto é, as ordens judiciais são altamente específicas, enquanto as recomendações da

---

<sup>154</sup> A Comissão atuará para solucionar o mérito das denúncias objetivando a reparação integral às vítimas do caso e as garantias de não repetição a novas vítimas em potencial. Enquanto o caso em questão estiver sobre supervisão da Comissão Interamericana, em todo momento, ela colocar-se-á à disposição das partes para chegar a uma solução amistosa (artigo 48,1, “f”). Essa possibilidade encontra-se também prevista no artigo 40.1 do Regulamento da CIDH: “em qualquer etapa do exame de uma petição ou caso, a Comissão, por iniciativa própria ou a pedido das partes, pôr-se-á à disposição destas a fim de chegar a uma solução amistosa sobre o assunto [...]” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009, não paginado).

Comissão tendem a ser mais gerais. Tal nível de especificidade amplia as possibilidades de implementação e de monitoramento das decisões (BALUARTE, 2012).

Os melhores resultados da performance do sistema estão no campo das soluções amistosas concretizadas com a atuação da Comissão Interamericana, já que, como é de se esperar, quando o Estado é parte da solução do caso denunciado, as chances de implementação das medidas reparatórias e de garantias de não repetição aumentam.

Ainda, é possível afirmar que o processo de litigância no Sistema Interamericano causa impactos que vão além do cumprimento típico das decisões no âmbito doméstico dos países. A atuação no Sistema Interamericano traz também ganhos relevantes para a sociedade civil. São efeitos indiretos, isto é, cobrem todos os tipos de consequências que, mesmo sem estarem contidas nas ordens da Corte ou da Comissão, derivam da decisão. Eles afetam não apenas os atores envolvidos no caso, mas também outros agentes sociais (GARAVITO; FRANCO, 2015).<sup>155</sup> Quando um caso chega ao Sistema Interamericano, ao ganhar visibilidade internacional, fica evidente a ineficiência sistemática das instituições domésticas na promoção da implementação prática de direitos. Esses mecanismos de *naming and shaming*, que ficam públicos em razão dos litígios perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, podem produzir pressão sobre os Estados para que se promovam as mudanças necessárias (ENGSTROM; LOW, 2019).

A atuação perante o Sistema Interamericano resulta no empoderamento dos atores sociais locais envolvidos e estimula o diálogo entre diversos atores domésticos das partes dos casos que são levados à apreciação do Sistema. No âmbito das relações intragovernamentais, percebe-se que o Estado não é um ente monolítico e que há, na América Latina, muitos exemplos de entes governamentais que estabelecem relações estreitas com grupos de direitos humanos a fim de quebrar a inércia e fornecer o ímpeto para mudanças em favor da ampliação de direitos (ENGSTROM; LOW, 2019).<sup>156</sup> Assim, a responsabilização do Estado no Direito Internacional desestabiliza essas relações domésticas em favor das vítimas.

---

<sup>155</sup> Os autores Garavito e Franco (2015) definem como efeitos indiretos das decisões do Sistema Interamericano a formação de coalizões de ativistas em torno dos casos denunciados no sistema internacional e a transformação de opinião pública sobre a urgência e a gravidade do problema.

<sup>156</sup> A título de exemplo, no Brasil, durante a implementação da sentença condenatória *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* houve conflitos ministeriais. Por um lado, viam-se as ações da Secretaria de Direitos Humanos, que despendia esforços para efetivar as decisões da Corte e, por outro, o Ministério do Trabalho editava a Portaria do nº 1.129/2017 que ia na contramão das recomendações internacionais, esvaziando o conceito de escravidão. Dias depois de publicada a portaria foi declarada inconstitucional e inconvencional pelo STF na Decisão liminar da Ministra Rosa Weber do dia 23 de outubro de 2017 (BRASIL, 2017a).

No capítulo seguinte, será analisado o uso da ferramenta do controle de convencionalidade pela Suprema Corte brasileira e sua permeabilidade aos parâmetros interamericanos em julgados que envolvem a temática dos direitos humanos das mulheres.

## 6 A PERMEABILIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE ÀS MANIFESTAÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO

### 6.1 Metodologia

Para analisar a permeabilidade do Supremo Tribunal Federal (STF) frente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e verificar em que medida esse diálogo repercutiu para a ampliação e para a proteção dos direitos humanos das mulheres, foram selecionados os acórdãos proferidos pelo Tribunal doméstico que trataram diretamente da temática aplicando as normas dos tratados regionais e/ou que contenham citações referentes à jurisprudência interamericana proferida pelos órgãos internacionais — Corte IDH e CIDH — incorporadas no processo decisório.

O processo de seleção do material foi facilitado pela ferramenta de busca jurisprudencial disponibilizada no site STF. No campo de pesquisa — que permite rastrear o uso de termos indexadores no interior dos documentos — na aba de “jurisprudência”, foram inseridos os seguintes pares com o conector “E”: “mulheres” e “americana”; “mulheres” e “interamericana”.

Com os termos “mulheres” e “americana”, foram obtidos inicialmente 27 acórdãos e, após seleção manual de pertinência temática, selecionados nove deles.<sup>157</sup> Com os termos “mulheres” e “interamericana”, foram obtidos 24 acórdãos, sendo que 7 deles já estavam selecionados na primeira filtragem, 10 foram descartados por não terem pertinência temática e outros 7 eram inéditos. Após leitura, todos os julgados inéditos foram considerados pertinentes à pesquisa<sup>158</sup>. Ao final, foram selecionados 16 acórdãos que mencionaram as recomendações da Comissão e decisões da Corte, além daqueles que apenas citam dispositivos dos tratados que compõem o sistema interamericano.

Para análise do material, os julgados foram agrupados de acordo com a temática principal de cada caso e tabelados em ordem cronológica para melhor visualização (quadro 1). A análise dos julgados será, portanto, feita por agrupamentos dentro dos seguintes temas: a) violência de gênero, b) direitos sexuais e reprodutivos, c) direitos trabalhistas, d) direitos políticos e, e) direito à educação de gênero.

---

<sup>157</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424/DF, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54/DF, Habeas Corpus (HC) 124.306/RJ, HC 143.641/SP, Recurso Extraordinário (RE) 1.058.333/PR, ADI 5938 /DF, ADPF/PR 460, ADPF /PR 461, ADI/AL 5537.

<sup>158</sup> Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19/DF, Inquérito (INQ) 3156/AL, RE 658.312/SC, INQ 3932/DF, HC 137.888 / MS, ADI 5.617/ DF, Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF MC-REF) 779/DF.

Quadro 1 - Acórdãos proferidos pelo STF em ordem cronológica e categorizados pela temática principal de direitos humanos das mulheres

<b>Caso</b>	<b>Data do julgamento</b>	<b>Temática</b>	<b>Nºs de menções ao SIDH</b>
1. ADI 4424/DF	9/02/2012	Violência de gênero- violência doméstica	14
2. ADC 19/DF	9/02/2012	Violência de gênero- violência doméstica	10
3. ADPF 54 /DF	12/04/2012	Direitos sexuais e reprodutivos - aborto	8
4. INQ 3156/AL	5/12/2013	Violência de gênero- violência doméstica	6
5. RE 658.312/SC	27/11/2014	Direitos trabalhistas	1
6. INQ 3932/DF	21/06/2016	Violência contra a mulher, ocorrida no espaço público	3
7. HC 124.306/RJ	9/08/2016	Direitos sexuais e reprodutivos – aborto	7
8. HC 137.888 / MS	30/10/2017	Violência de gênero- violência doméstica	3
9. HC 143.641/SP	20/02/2018	Direitos sexuais e reprodutivos - direitos à maternidade	4
10. ADI 5.617/ DF	15/03/2018	Direitos políticos	1
11. RE 1.058.333/PR	21/11/2018	Direitos sexuais e reprodutivos – direito à maternidade	1
12. ADI 5938 /DF	29/05/2019	Direitos trabalhistas	4
13. ADPF/PR 460	29/06/2020	Direito à educação de gênero	4
14. ADPF /PR 461	24/08/2020	Direito à educação de gênero	2
15. ADI 5537/AL	24/08/2020	Direito à educação de gênero	4
16. ADPF MC- REF/DF 779	20/05/2021	Violência de gênero- violência doméstica – legítima defesa da honra	5

Fonte: Dados da pesquisa realizada pela autora.

## 6.2 Violência de gênero

A temática da violência de gênero é preponderante nos julgados e representam 40% dos resultados encontrados. Dos 6 acórdãos dessa categoria, cinco tratam de violência sofrida em âmbito doméstico e apenas um de violência sofrida no espaço público. Entre as diversas temáticas que envolvem os direitos humanos das mulheres, questões que envolvem “violência de gênero” são as que mais alcançam a esfera judicial por diversos fatores.

No caso brasileiro, a existência de legislação específica para tratar do tema, a Lei Maria da Penha<sup>159</sup>, e a conscientização alavancada pelo movimento feminista brasileiro de segunda onda a respeito da violência doméstica influenciam esse resultado.<sup>160</sup> Ademais, como os acórdãos selecionados ilustram o diálogo entre o sistema doméstico e o sistema regional, dentro de um espectro plural de temáticas que envolvem os direitos humanos das mulheres, a existência de um Tratado específico de combate à violência de gênero, a Convenção de Belém do Pará, amplia a incidência do Sistema Interamericano nessa categoria específica de proteção aos direitos da mulher.

Soma-se a isso o fato de o Estado brasileiro ter sido responsabilizado no Sistema Interamericano no caso *Maria da penha vs. Brasil*<sup>161</sup>, no qual a Comissão Interamericana o responsabilizou por ter sido omissivo em relação às obrigações internacionais de condenar todas as formas de violência contra a mulher assumidas com a ratificação da Convenção de Belém do Pará, pelo viés da incapacidade que teve de agir no caso concreto, ou pelo viés da tolerância com a violência de gênero. A ineficiência por parte dos órgãos do Estado foi identificada como um problema sistemático e evidenciou o tratamento discriminatório para com as mulheres. Como resultado dessa condenação foi aprovada a Lei 11.340/2006, que ficou conhecida como a Lei Maria da Penha, um divisor de águas na história do Estado brasileiro em relação à adoção de mecanismos eficazes de prevenção, combate e punição à violência de gênero.

Para a análise dos pontos de intersecção entre o Sistema Interamericano e o Supremo Tribunal Federal, serão destacados fundamentalmente esses diálogos nos acórdãos. Dessa maneira, não se pretende descrever detalhadamente todos os casos e votos de Ministros que envolvem os julgados. Para melhor análise, os acórdãos selecionados nessa categoria serão divididos em subcategorias; a) violência de gênero doméstica e familiar; b) violência no espaço público.

---

<sup>159</sup> Maria da Penha é uma mulher branca, farmacêutica e de classe média que deu nome à Lei por ter sido vítima de violência doméstica em duas oportunidades de tentativa de homicídio por seu marido – professor universitário na década de 80 – a primeira, com um tiro que a deixou tetraplégica e a segunda, por eletrocussão. Em razão de o Estado não ter tomado medidas eficazes de punição legal da violência por ela sofrida, buscou o Sistema Interamericano e a punição só veio por meio da intervenção da Comissão Interamericana.

<sup>160</sup> Desde o final dos anos 80, o movimento feminista brasileiro intensificou um trabalho de *Advocacy* feminista – que envolvia uma forte articulação entre organizações autônomas feministas, ONGS feministas e movimentos sociais - para impulsionar políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. Ao final da década de 90, inicia-se uma forte campanha por uma legislação específica para o tema. Como parte dessa agenda o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (Cejiil) – Brasil, juntamente com o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa de Direitos da Mulher (Cladem) – Brasil (seção nacional), peticionaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1998, o caso Maria da Penha (SEVERI, 2018).

<sup>161</sup> Cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **Relatório n° 54/01**: caso 12.051: Maria Da Penha Maia Fernandes vs Brasil. [S. l.], 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 5 set. 2020.

### 6.2.1 Violência doméstica e familiar

Respeitando a ordem cronológica, os dois primeiros acórdãos selecionados foram proferidos na ADI 4424/DF e na ADC 19/DF. Ambos discutem diretamente a constitucionalidade de dispositivos da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, e foram julgados no mesmo dia pelo Tribunal.

Em linhas gerais, na ADI 4424/DF — movida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) —, é alegado que a redação dos artigos 12, I e 16 da Lei 11.340/06<sup>162</sup> poderiam levar à extinção da punibilidade de agressores, uma vez que a necessidade de Representação pela vítima para instaurar a Ação Penal configuraria um obstáculo à sanção do acusado, resultando na perpetuação do quadro de violência doméstica contra a mulher. O Tribunal julga como procedente a ação e, no acórdão, é possível verificar uma série de referências aos tratados e parâmetros do sistema interamericano que serão apontados a seguir.

O Ministro Marco Aurélio de Melo, relator do caso, em seu voto, citou o Informe 54/2001, por meio do qual a Comissão Interamericana de Direitos Humanos analisou o caso de *Maria da Penha Maia Fernandes* e concluiu que o Brasil violou os direitos de garantia e proteção judicial da petionária, sendo tolerante com a violência doméstica em seu território (BRASIL, 2012a). Contextualizou que a Lei Maria da Penha é resultado da recomendação do Sistema Interamericano para reformar a legislação doméstica, visando a evitar tratamento discriminatório para com as mulheres.<sup>163</sup> Trouxe como parâmetro convencional o entendimento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência — a Convenção de Belém do Pará — de que toda violação ao direito das mulheres é uma ofensa aos direitos humanos e que os Estados devem adotar medidas que proporcionem ambientes onde haja igualdade de gênero. Citou como referência interpretativa os tratados de direitos humanos —

<sup>162</sup> “Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal - I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e **tomar a representação a termo, se apresentada;**

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público” (BRASIL, 2006, não paginado).

<sup>163</sup> No informe publicado pela Comissão Interamericana do caso *Maria da Penha vs. Brasil* é apontado que o Estado brasileiro embora viesse adotando medidas protetivas crescentes de combate à violência contra mulher, particularmente, a criação de delegacias especiais de polícia e de refúgios para mulheres agredidas, em relação à alínea “c” e “h” do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, o Estado mantinha-se omissivo; quais sejam: “c) **incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; h) **adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção**” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, não paginado, grifo nosso).

sem referenciar um específico — para afirmar que não se coaduna com os compromissos ratificados pelo Estado brasileiro, tampouco com a Constituição Federal, o entendimento de que a intervenção estatal deve ficar a critério da vítima, cuja manifestação da vontade é cerceada por diversos fatores de convivência do lar e o medo de represália. Nesse ponto, embora o Ministro não tenha pontuado especificamente os parâmetros interamericanos estabelecidos com a adoção da Convenção de Belém do Pará, sua interpretação está de acordo com o dever estatal de agir com a devida diligência para prevenir e investigar os atos de violência cometidos contra a mulher.

No debate do plenário, o caso *Maria da Penha vs. Brasil* aparece diversas vezes como forma de contextualização em outros votos. Vale ressaltar que, no voto do Ministro Celso de Melo, foi feito um resgate de todo o percurso histórico de afirmação dos direitos humanos das mulheres no sistema global, até chegar ao Sistema Interamericano, com a adoção da Convenção Interamericana, com o objetivo de prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra mulher. Afirmou, então, que a edição da Lei Maria da Penha é fruto dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente e completa que:

[...] o advento da Lei Maria da Penha significou uma expressiva tomada de posição por parte do Estado brasileiro, **fortemente estimulado, no plano ético, jurídico e social**, pelo valor primordial que se forjou no espírito e na consciência de todos em torno do princípio básico que proclama a essencial igualdade entre os gêneros, **numa evidente e necessária reação do ordenamento positivo nacional contra situações concretas de opressão, de degradação, de discriminação** e de exclusão que têm provocado, historicamente, a injusta marginalização da mulher. (BRASIL, 2012a, p. 9, grifo nosso).

Aqui, vale observar que o ex-Ministro Celso de Melo ressaltou o impacto direto do Sistema Interamericano na promoção do direito das mulheres brasileiras. O resultado do litígio internacional — no âmbito da Comissão Interamericana —, no caso *Maria da Penha*, produziu uma reação sobre o Estado brasileiro que possibilitou a mudança no campo legislativo.<sup>164</sup>

Ademais, o ministro Luiz Fux argumentou em seu voto que condicionar a Ação Penal à representação pode ser inibidor às mulheres e gerar, portanto, uma proteção deficiente que pode obstaculizar direitos fundamentais. Usa como parâmetro o Pacto de São José da Costa Rica e outros documentos transnacionais que encartam a violência doméstica como violadora dos direitos fundamentais, em especial da dignidade humana.

<sup>164</sup> “Note-se que, diversamente de várias dezenas de países do mundo e de dezessete países da América Latina, o Brasil até 2006 não dispunha de legislação específica a respeito da violência contra a mulher. Até então aplicava-se a Lei 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECrim) para tratar especificamente das infrações penais de menor potencial ofensivo e que, nos casos de violência contra a mulher, implicava naturalização deste padrão de violência, reforçando a hierarquia entre os gêneros e a subsequente vulnerabilidade feminina.” (PIMENTEL, PIOVESAN, 2007, não paginado).

Dessa maneira, o Tribunal extrai do contexto da edição do diploma legislativo que o escopo da Lei é para dar maior proteção às mulheres e julga procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade para assentar a interpretação conforme Constituição da natureza incondicional dos crimes de lesão corporal leve praticados contra a mulher no ambiente doméstico.

A ADC 19/DF, proposta pela Presidência da República, discute a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2012b).<sup>165</sup> A ação tinha o propósito de sanar a oscilação jurisprudencial gerada desde a edição da Lei, uma vez que uma série de julgados apontavam a inconstitucionalidade dos artigos acima citados. A controvérsia judicial se dava porque, ora os Tribunais implicavam a Lei Maria da Penha ofensa aos princípios da igualdade e da proporcionalidade, ora remetiam o julgamento das infrações penais praticadas com violência doméstica contra a mulher para os juizados especiais<sup>166</sup>, ora se determinava a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95<sup>167</sup>, com base na suposta inconstitucionalidade da exceção criada pelo artigo 41 da Lei Maria da Penha.

O Ministro Marco Aurélio de Melo — assim como na ADI 4424/DF — foi relator do caso. No texto, ele entende que a Lei Maria da Penha, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, estaria dentro dos

---

<sup>165</sup> “Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” (BRASIL, 2006, não paginado).

<sup>166</sup> Por força da Lei Maria da Penha (LMP), atualmente, estão instituídos os Juizados Especiais de Violência Doméstica que possuem competência híbrida para julgar casos cíveis e penais. A tentativa da legislação, é de que a mulher possa, em um só processo, resolver todos os problemas jurídicos que necessitem resolução para com o seu agressor, e evitar que as mulheres se submetam à processos simultâneos no Juizado de Violência Doméstica e nas Varas de Família. Na intenção de evidenciar ainda mais essa competência cível, foi promulgada a lei 13.984/19 que altera o art. 14 da LMP.

<sup>167</sup> A Lei nº 9.099/95 foi criada com o propósito de dar celeridade a atuação judicial, reduzir as lides, celebrar composições amigáveis e determina o processamento e os julgamentos dos crimes de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes cujas penas privativas de liberdade, atualmente, não sejam superiores a dois anos e multa, em seu máximo). No caso da violência doméstica, excetuando os delitos de homicídio, lesão corporal grave e abuso sexual, todas as demais condutas que caracterizam o cotidiano de lesões contra a mulher (p. ex. lesões corporais leves e ameaças), e que constituem o grande número dos casos de violência doméstica, antes da Lei Maria da Penha eram julgados pela Lei 9.099/95. Após a edição da Lei Maria da Penha, iniciou-se o conflito judicial em torno da aplicação ou não dos institutos despenalizadores da Lei 9099/95.

parâmetros constitucionais e convencionais. Isso porque, para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação.

Em relação aos parâmetros interamericanos, o então Ministro faz referência ao artigo 7º, item “c”, da Convenção de Belém do Pará<sup>168</sup>, para demonstrar que a Lei Maria da Penha é convencional com o Tratado, uma vez que está em sintonia com as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro de incorporar, na legislação interna, as normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Ainda, aponta em seu voto que a Lei Maria da Penha cumpre com o papel de retirar a invisibilidade da vítima e representa uma iniciativa legislativa para assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça.

No voto da Ministra Rosa Weber, o caso *Maria da Penha v. Brasil* é detalhadamente explicado para contextualizar o momento da edição da Lei 11.340/06 frente à omissão do Estado brasileiro em coibir e prevenir a violência doméstica. A Ministra faz referência também a parâmetros do sistema global de direitos humanos, como a Resolução 2003/45 da Conferência das Nações Unidas e a jurisprudência da Corte Europeia de direitos humanos. Cita o julgado o *Opuz vs. Turquia*, em 2009, que resultou na condenação do Estado demandado por falhar em fornecer, na legislação doméstica, mecanismos suficientes de proteção em face da violência praticada contra a mulher no ambiente familiar. Utiliza o caso como referência argumentativa para afastar a aplicabilidade da Lei 9099/95 para casos de violência de gênero, uma vez que a experiência prévia de aplicação dessa Lei se mostrou inadequada ou insuficiente (BRASIL, 2012a). Nota-se que, embora a jurisprudência da Corte Europeia tenha servido como uma importante referência para aplicação de parâmetros compartilhados em ambos os sistemas regionais de proteção, chama a atenção que nem a Ministra Rosa Weber, nem outro Ministro tenham recorrido a outro caso específico — além do caso *Maria da Penha* —, Informe ou Opinião Consultiva, eventualmente já analisados pelo Sistema Interamericano.

Assim como no julgamento da ADI 4.424/DF, outros votos também citam o caso *Maria da Penha* e demais Tratados do Sistema Regional Interamericano, em especial a Convenção de Belém do Pará, por meio da qual o Brasil se comprometeu a adotar instrumentos para punir e erradicar a violência contra a mulher como já citado. Ao final, o Tribunal Federal julgou a ADC

---

<sup>168</sup> “**Artigo 7-** Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...] c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994b, não paginado, grifo nosso).

19/DF, por unanimidade, como procedente para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Entre todos os acórdãos selecionados, esses dois julgados são os que fazem maior número de menções ao Sistema Interamericano. São casos que discutem a constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha, que foi resultado direto da intervenção pelo organismo internacional. Em ampla maioria dos votos, o caso *Maria da Penha* aparece para contextualizar o momento da edição da Lei e, embora não seja afirmada a força vinculante da recomendação no âmbito da Comissão Interamericana por nenhum Ministro do Tribunal, os julgados legitimam, ou ao menos, reconhecem o impacto direto do Sistema Interamericano e da edição da Lei Maria da Penha como medida reparatória convencional, usando o conceito de violência doméstica como violação de direitos humanos para ampliar o quadro protetivo para as mulheres. Nos casos concretos, para dispensar a necessidade de Representação da vítima para instaurar a Ação Penal e afastar a aplicação dos institutos despenalizadores em casos de violência contra a mulher. É importante ressaltar que o STF nas decisões se utiliza dos diplomas normativos internacionais, em especial a Convenção de Belém do Pará, para verificar os parâmetros convencionais e afirmar a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Maria da Penha.

Os dois julgados seguintes, o HC 137.888/MS e o INQ 3156/AL, tratam de situações concretas com mulheres vítimas de violência doméstica. No *Habeas Corpus*, impetrado pela Defensoria Pública da União, é discutida pela Primeira Turma do Tribunal a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa restritiva de direitos em favor do paciente condenado por violência praticada contra mulher, ex-companheira do agressor.<sup>169</sup> No referido Inquérito, o Supremo Tribunal Federal julgou o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o então Deputado Federal Arthur César Pereira de Lira, a partir do relato de sua antiga companheira.<sup>170</sup>

Nota-se que, em ambos os casos, houve tentativa de abrandar a violência de gênero cometida pelos agressores por parte da defesa. No HC 137.888/MS, a Defensoria Pública defende a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos,

---

<sup>169</sup> No caso em tela, o *Habeas Corpus* 137.888/MS é apreciado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e é o último recurso cabível, impetrado pela defesa. Nesse processo o réu condenado em primeiro grau à pena privativa de liberdade. A defesa do réu, então, interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que decidiu por substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O Ministério Público, por sua vez, recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que restabeleceu a sentença de primeiro grau. Dessa decisão do STJ foi impetrado o Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2017b).

<sup>170</sup> No caso do INQ 3156/AL, o recebimento da denúncia é feito pelo Supremo Tribunal Federal em razão do foro privilegiado do então Deputado Federal Arthur César Pereira de Lira pelo exercício da função parlamentar (BRASIL, 2013).

pois, no caso em tela, a violência cometida seria de menor gravidade, uma vez que os atos agressivos não implicaram em lesão corporal (BRASIL, 2017a). Enquanto no INQ 3156/AL, a defesa do acusado declara que houve a reaproximação entre as partes, uma vez que a vítima realizou, em depoimento investigativo, uma retratação dos fatos declarados e apresentou um "Termo de Renúncia à Representação Criminal" que, pela tese da defesa, seriam motivos para a rejeição da denúncia (BRASIL, 2013).

Em contrapartida, novamente a Suprema Corte, em ambos os julgados, rememora o caso *Maria da Penha* para contextualizar a edição da Lei 11.340/06 como resultado do pronunciamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que declarou a omissão do Estado brasileiro pela negligência em disponibilizar mecanismos eficientes para coibir a prática da violência doméstica contra a mulher. Nesse contexto, como já afirmado pelo Tribunal no exame dos casos em controle concentrado da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Maria da Penha, o objetivo da Lei é aplicar o máximo rigor contra as práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher, impedindo os benefícios despenalizadores ao agressor. Em consonância com os princípios constitucionais e com os tratados internacionais, em especial, a Cedaw e a Convenção de Belém do Pará, a Lei Maria da Penha estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher tem *status* de violação aos direitos humanos.

Com esse norte interpretativo, o STF amplia o alcance da proteção à mulher trazida com a legislação nacional que criou mecanismos para coibir a violência doméstica, interpretação esta que coaduna com o espírito da Lei, a qual busca conferir tratamento mais rigoroso aos casos, vedando a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo de qualquer natureza. Por isso, o Tribunal reconhece a função repressiva que a Lei Maria da Penha traz devido à expressiva ofensividade, reprovabilidade e periculosidade social dessa espécie de conduta. Nesse sentido, a contextualização do caso *Maria da Penha* é importante para apontar que, anteriormente à edição da Lei, o tratamento mais brando dado aos casos de violência contra a mulher demonstrou-se ineficaz. O caso ilustra uma tolerância por parte dos órgãos do Estado que não é exclusiva, mas uma conduta sistemática. A Lei vem como medida reparatória e garantia de não repetição para sanar essa omissão estatal.

Conforme pode ser ilustrado no voto da Ministra Rosa Weber, relatora do HC 137.888/MS:

11. [...] ao vetor hermenêutico indicado por esta Suprema Corte (ADC 19), entendo que se deva **emprestar o maior alcance possível à legislação tendente a coibir a violência doméstica e familiar, como forma de evitar retrocessos sociais e institucionais na proteção das vítimas, avanço conquistado de modo árduo, na luta pela superação do sofrimento da mulher**, muitas vezes experimentado em

silêncio - no recôndito do lar, do seio familiar e da alma, agredida exatamente por aquele com quem divide o ‘teto’ e dedica o afeto.

12. Bem demonstra a energia desprendida - **nos planos nacional e internacional - para se alcançar o atual estágio de proteção das vítimas dos crimes de gênero o caso nº 12.051/OEA, mote da Lei nº 11.340/2006, em que denunciado o Brasil** – pelo Centro pela Justiça pelo Direito Internacional e pelo Comitê Latino - Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), em litisconsórcio com a vítima, Maria da Penha Maia Fernandes, – **tendo sido condenado no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA pela negligência em disponibilizar mecanismos eficientes a coibir a prática da violência doméstica contra a mulher.** Ressalto, ademais, no contexto das conquistas pela dignidade humana da mulher, a adoção, em 1993, **da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, pela Organização das Nações Unidas – ONU, bem como, junto à Organização dos Estados Americanos – OEA, a aprovação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará), ratificada pelo Brasil em 1995.** (BRASIL, 2017b, p. 14, grifo nosso).

Da mesma maneira, no INQ 3156/AL, o Ministro Marco Aurélio utiliza o paradigmático caso *Maria da Penha* para demonstrar que, em caso de agressão que ocorre no meio doméstico, em razão da especificidade da violência — por existir relação afetiva entre a vítima e o agressor e por estar inserida em um contexto patriarcal, que permite o desenvolvimento desigual da relação entre homens e mulheres — é comum que, pela ausência de denúncia, ou por perdão da vítima, aconteçam reincidências:

[...] tendo em conta até mesmo a paixão, a agredida se arrepende e dá o dito pelo não dito, para haver, a seguir, quase sempre, como revelam as estatísticas da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, agressão em dose maior. **Isso aconteceu com aquela que deu origem à Lei que teve o próprio nome – Maria da Penha. E foi preciso um pronunciamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o Brasil marchar no campo normativo e promulgar a Lei nº 11.340/2006.** [...] as estatísticas são alarmantes: entre cinco mulheres, uma – por declaração delas, mulheres – já sofreu agressão de alguma ordem no âmbito doméstico. E as que mantêm a agressão na invisibilidade? (BRASIL, 2013, p. 1, grifo nosso).

O Ministro Celso de Mello traz em seu voto doutrinas, Tratados Internacionais e contextualiza o surgimento da Lei Maria da Penha a partir da manifestação incisiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de modo que “no campo jurídico, a Lei Maria da Penha vem a sanar a omissão inconstitucional do Estado Brasileiro” (BRASIL, 2013, p.2). Afirmou que “o advento da Lei Maria da Penha significou uma expressiva tomada de posição por parte do Estado” (BRASIL, 2013, p.2) e destacou o papel do movimento feminista em estabelecer um novo paradigma cultural para que as instituições atuem na prevenção e repressão dos atos criminosos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Também destaca o importante papel dos Tratados Internacionais, como a Declaração e o Programa de Ação em Viena, adotados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em 1993, a Declaração de Pequim adotada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher em 1995 e a Convenção Interamericana celebrada em Belém do Pará em 1996, nos avanços pela igualdade de gênero e combate à violência contra a mulher (BRASIL, 2013, p. 2).

Essa **função de tutela dos direitos da mulher, muitas vezes transgredidos por razões de inadmissível preconceito de gênero, é desempenhada, no contexto do sistema interamericano, pela Convenção Interamericana celebrada, em Belém do Pará (1996), com o objetivo de prevenir, punir e erradicar toda forma de desrespeito à Mulher, notadamente na hipótese de violência física, sexual e psicológica ‘ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa [...]’** (Artigo 2, “B” – grifei). Veja-se, pois, considerados todos os aspectos que venho de ressaltar, que o **processo de afirmação da condição feminina há de ter, no Direito, não um instrumento de opressão, mas uma fórmula de libertação destinada a banir, definitivamente, da práxis social, a deformante matriz ideológica que atribuía, à dominação patriarcal, um odioso estatuto de hegemonia capaz de condicionar comportamentos, de moldar pensamentos** e de forjar uma visão de mundo absolutamente incompatível com os valores desta República, fundada em bases democráticas e cuja estrutura se acha modelada, dentre outros signos que a inspiram, pela igualdade de gênero e pela consagração dessa verdade evidente (a ser constantemente acentuada), expressão de um autêntico espírito iluminista, que repele a discriminação e que proclama que homens e mulheres, enquanto seres integrais e concretos, são pessoas igualmente dotadas de razão, de consciência e de dignidade. (BRASIL, 2013, pp. 7-8, grifo nosso).

Dessa maneira, o caso *Maria da Penha* é utilizado como reforço argumentativo conjuntamente com os parâmetros interamericanos dos diplomas protetivos internacionais para o julgamento dos casos. No HC 137.888/MS, a Turma decide, por maioria, denegar a ordem do *Habeas Corpus* e não substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos em favor do agressor (BRASIL, 2017b). No INQ 3156/AL, o Tribunal decide pelo recebimento da denúncia oferecida contra o Deputado Federal Arthur César Pereira Lira (BRASIL, 2013).

Pode-se afirmar que tanto no *Habeas Corpus* quanto no Inquérito descritos, o sistema protetivo da Lei nº 11.340/2006 teve alcance ampliado. A atuação do Tribunal está fortemente amparada nos diplomas interamericanos, de modo que a Lei seja interpretada para impedir a sujeição da mulher a um ciclo de violência e à repetição de conduta por parte do agressor e, com isso, alargar a proteção aos direitos humanos das mulheres.

Trata-se, portanto, da observação por parte do Supremo Tribunal Federal que compatibilizou a norma jurídica de natureza penal aos parâmetros de um Sistema Interamericano — e global — de proteção às vítimas da violência de gênero. Ao considerá-la grave violação de direitos humanos e afronta à dignidade humana, é alterado o paradigma jurídico no combate à violência contra a mulher, que não compreende um entendimento restritivo ao aspecto repressivo da Lei Maria da Penha.<sup>171</sup> Seria incompatível com o sistema legal protetivo da mulher se o Tribunal aplicasse, nos casos analisados, os institutos despenalizadores (no caso do HC 137.888/MS) ou considerasse a possibilidade de retratação da vítima como causa para não aplicação da pena (INQ 3156/AL).

<sup>171</sup> Segundo Piovesan (2018b), a Lei Maria da Penha introduz duas importantes inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: i) a mudança de paradigma no combate à violência contra a mulher, antes entendida sob à ótica da infração penal de menor potencial ofensivo e, atualmente, como afronta a direitos humanos; e ii) o inegável reforço do papel repressivo da pena.

Os quatro acórdãos tratados nesse tópico evidenciam o impacto do litígio internacional no âmbito do Sistema Interamericano. O caso *Maria da Penha* resultou na promulgação da Lei 11.340/06, que representou um avanço na ampliação dos direitos das mulheres no Brasil. Até a discussão da sua constitucionalidade em âmbito concentrado, a Lei Maria da Penha gerou um enorme debate jurisprudencial sobre sua aplicabilidade e adequação constitucional.<sup>172</sup> Ao alcançar o Supremo Tribunal Federal, os parâmetros interamericanos foram fundamentais para o desfecho dos casos.

O êxito do Sistema Interamericano se mostra na formação da jurisprudência internacional, que consolidou o parâmetro estabelecido na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, segundo o qual a violência doméstica é uma violação de direitos humanos, que não deve ser tolerada pelo Estado. Pode-se ressaltar também que a publicidade que se alcançou com o litígio internacional evidenciou a negligência e a necessidade de agir do Estado, o que colaborou para o entendimento do Tribunal em conferir tratamento mais rigoroso aos casos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher. Vale ressaltar ainda que a contextualização do caso *Maria da Penha* é feita em diversos votos para enriquecimento da retórica argumentativa e para o reconhecimento da importância de ampliar o sistema protetivo de direitos humanos das mulheres.

Por fim, é possível pontuar que a própria propositura da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC 19/DF), por parte do Governo Federal, a fim de garantir a permanência e a validade da Lei Maria da Penha no ordenamento doméstico, em certa medida, demonstrou a predisposição do Estado brasileiro em fazer cumprir as Recomendações da Comissão Interamericana e em fazer valer os direitos das mulheres, em particular os que tratam da violência doméstica. Trata-se, portanto, de um exemplo do mecanismo de “*naming and shaming*”, que produz efeitos de pressão sobre os Estados para que se promovam as mudanças necessárias em favor dos direitos humanos.

#### 6.2.1.1 A legítima defesa da honra nos tribunais

---

<sup>172</sup> A oscilação jurisprudencial dos tribunais estaduais era tanta que o STJ emitiu duas súmulas para dar o devido entendimento e uniformizar a jurisprudência nacional a respeito da Lei. “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”, segundo a Súmula 542 (BRASIL, 2015, não paginado) e “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”, de acordo com a Súmula 588 (BRASIL, 2017c, não paginado).

O acórdão proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, referendando a Medida Cautelar deferida em decisão monocrática pelo Ministro Dias Toffoli, na ADPF 779/DF, trata da tese argumentativa de “legítima defesa da honra” como causa de excludente de licitude — utilizada pela defesa de acusados — em casos de agressões contra mulher e por feminicídio. A ação é ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) com o objetivo de que seja dada interpretação conforme à Constituição aos artigos. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal; e ao artigo 65 do Código de Processo Penal (CPP).<sup>173</sup> Também pleiteia o autor — caso o Supremo Tribunal entenda necessário — que se dê interpretação conforme à Constituição, ao art. 483, III, § 2º, do CPP (BRASIL, 2021).<sup>174</sup>

A ação é proposta principalmente pela controvérsia judicial gerada por decisões do Tribunal de Justiça que ora validam, ora anulam veredictos do tribunal do júri em que se absolvem réus processados pela prática de feminicídio com fundamento na tese da legítima defesa da honra. A tese é aplicada com mais frequência no tribunal do júri em razão do princípio da plenitude da defesa pelo qual se admite a utilização de argumentos jurídicos e extrajurídicos para a formação do convencimento dos jurados.<sup>175</sup>

A tese de legítima defesa da honra quando utilizada em benefício do acusado fundamenta-se como uma forma de legítima defesa àquele que pratica feminicídio ou usa a violência como justificativa para reprimir adultério. Assim, consiste em um recurso argumentativo contra a mulher que imputa às vítimas a causa de suas mortes ou lesões, contribuindo para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência. Nesse contexto, a ADPF 779/DF questiona a legitimidade constitucional da utilização da tese nos tribunais.

O relator do caso, o Ministro Dias Toffoli, aponta em sua decisão monocrática que o uso da tese jurídica fere a igualdade de gênero, o direito à vida e a dignidade humana. Afirma ainda que legítima defesa da honra não se confunde com legítima defesa pois, “aquele que

<sup>173</sup> **Código Penal** – “**Artigo 23** - Não há crime quando o agente pratica o fato: I. [...] II - em legítima defesa”; “**Artigo 25** Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940, não paginado); **Código de Processo Penal** “**Artigo 65**- Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito” (BRASIL, 1941, não paginado, grifo nosso).

<sup>174</sup> **Código de Processo Penal Art. 483**. “Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; **III – se o acusado deve ser absolvido**; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação [...] § 2º **Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?**” (BRASIL, 1941, não paginado, grifo nosso).

<sup>175</sup> “**Artigo 5º** [...] **XXXVIII** – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, [2020], não paginado, grifo nosso).

prática feminicídio ou usa de violência, com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa” (BRASIL, 2021, p. 2). Dessa maneira, o adultério não pode configurar uma agressão injusta, ao ponto de excluir a antijuridicidade de um fato típico realizado pelo agressor e, por isso, qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito às sanções penais.

Segundo o voto do Relator, o acolhimento da tese da legítima defesa da honra é a institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres, tão enraizada no Brasil, e de tolerância e naturalização da violência doméstica, e, ainda, tem potencial para estimular práticas violentas contra as mulheres ao salvaguardar a conduta ilícita cometida pelos agressores. Sobre esse ponto, vale ressaltar que o Ministro se apoia em um recente informe da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para ilustrar os dados alarmantes de feminicídio no Brasil e reconhece a orientação feita pelo organismo interamericano para que o Estado brasileiro criasse mecanismos para coibir o feminicídio e a violência doméstica:

A propósito do feminicídio, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio de nota divulgada em 4/2/19, expressou **'sua preocupação pela prevalência alarmante de assassinatos de mulheres por motivo de estereótipo de gênero no Brasil, uma vez que pelo menos 126 mulheres foram mortas no país desde o início do ano'**. No ensejo, a Comissão exortou o Brasil **'a implementar estratégias abrangentes para prevenir tais eventos e cumprir sua obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis; bem como oferecer proteção e reparação integral a todas as vítimas'**. Salientou, ainda, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, **'segundo dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), da Organização das Nações Unidas, 40% de todos os assassinatos de mulheres registrados no Caribe e na América Latina ocorrem no Brasil'**. (BRASIL, 2021, p. 12, grifo nosso).

Nesse caso, o informe da Comissão Interamericana aparece como reforço argumentativo para, em seu voto, afastar a tese da “legítima defesa da honra”. São apontados pela Comissão os altos índices de feminicídio registrados no ano de 2019 no Brasil e reforçada ao Estado brasileiro a sua obrigação de adotar condutas positivas de proibição e prevenção, e o dever de julgar e punir os responsáveis por violência doméstica e feminicídio. Por fim, o Ministro Relator conclui que o recurso à tese da legítima defesa da honra é prática que não se sustenta no sistema Constitucional brasileiro, por ofensiva à dignidade da pessoa humana, à vedação de discriminação e aos direitos à igualdade e à vida. Seguindo, confere interpretação conforme à Constituição aos artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao artigo 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa.

Embora na manifestação do Relator seja mencionado o respectivo Informe da Comissão Interamericana, é unicamente no debate do Plenário, especificamente, no voto da Ministra Carmen Lúcia, que são citados os diplomas internacionais como parâmetro de

convencionalidade para definição do voto. A Ministra traz à luz a Cedaw e, como parâmetro interamericano, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher como Tratados de que o Brasil é signatário e, portanto, está obrigado a adotar medidas visando a eliminação da discriminação contra a mulher por ações legais, políticas e programáticas. Ainda, contextualizou a edição da Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, “que regulamentou os direitos assegurados constitucionalmente e ratificados pelo Brasil por tratados sobre direitos humanos, com o objetivo de coibir as múltiplas formas de violência contra a mulher” (BRASIL, 2021, p. 10).

No entanto, é no voto do Ministro Edson Fachin que pode ser apontado maior exercício de controle de convencionalidade com os parâmetros interamericanos para a conclusão do seu voto. O Ministro traz como parâmetro de convencionalidade a jurisprudência proferida pela Corte Interamericana no caso *Masacre de la Rochela vs. Colombia*<sup>176</sup> para afirmar que é responsabilidade do Supremo Tribunal Federal não permitir manifestações discriminatórias sob o pretexto do direito democrático da cláusula do júri (BRASIL, 2021).

Isso porque, em razão da soberania dos veredictos do júri popular, a jurisdição recursal, composta pelos Tribunais de Justiça estaduais, tem competência apenas para anular a decisão dos jurados considerada manifestamente contrária à prova dos autos, determinando a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com novos jurados. Entretanto, não é permitido substituir a decisão recorrida. Nesse sentido, é muito comum a situação em que, mesmo após a anulação da absolvição, o Tribunal do Júri, em segundo julgamento, novamente aceite a aplicação da tese da legítima defesa da honra e acabe por absolver, novamente, o acusado.

Independentemente do debate doutrinário a respeito da legitimidade ou não da existência desse tipo de tribunal popular, vale ressaltar que o Ministro Edson Fachin traz o *corpus iuris interamericano* para apontar que a validade de uma sentença penal proferida, em casos que envolvem violações aos direitos humanos, dependerá “da observância aos parâmetros jurisprudenciais da Corte” (BRASIL, 2021, p. 11). O parâmetro estabelecido na sentença interamericana aponta que a coisa julgada só implicaria na intangibilidade da sentença desde que fosse respeitado o devido processo de acordo com a jurisprudência do Tribunal

---

<sup>176</sup> O caso *Masacre de la Rochela vs. Colombia* se refere ao massacre de 15 funcionários judiciais, membros de uma Comissão Judicial, que se encontravam no exercício das suas funções, investigando um crime de assassinato de 19 comerciantes e outros casos de violência da região de Magdalena Medio, na Colômbia. Das 15 vítimas, 12 foram executadas e 3 sobreviveram. Na sentença, a Corte IDH afirmou a responsabilidade do Estado pelos atos cometidos por grupos paramilitares e destacou a especial gravidade dos fatos, pela sua finalidade de intimidação dos funcionários do Poder Judicial dedicada à investigação de graves violações de direitos humanos. Além de parâmetros relacionados ao direito à vida, a Corte IDH analisou a falta de investigação e a impunidade dos atos à luz dos parâmetros de devida diligência (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2007).

Internacional. Isto é, para a Corte Interamericana, não implicaria em dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*) a reavaliação de algum caso, em que a ação do juízo ou tribunal doméstico decidiu absolver pessoa responsável por uma violação de direitos humanos, com o propósito único de remover o acusado de sua responsabilidade criminal (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2007, par 197; nota 205).

Com isso, por se tratar a violência contra mulher de uma violação aos direitos humanos e liberdades fundamentais, a decisão do Tribunal do Júri pela absolvição deve estar embasada em um quesito determinável, isto é, não pode estar sujeita à interpretação subjetiva dos jurados, que implique no uso da tese de “legítima defesa da honra” para salvaguardar a prática ilícita do feminicídio e assim desresponsabilizar o agressor:

**Assim, a decisão do júri, para que seja minimamente racional e não arbitrária, deve permitir identificar a causa de absolvição. Dito de outro modo, para que seja possível o exame de compatibilidade do veredito com a jurisprudência desta Corte ou mesmo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é preciso que a causa de absolvição, ainda que variada, seja determinável.** Caberá, portanto, ao Tribunal de Apelação o controle mínimo dessa racionalidade, no caso, para evitar a absolvição – ainda que não explicitada nos autos – pela inconstitucional legítima defesa da honra. **O reconhecimento doutrinário de causas extralegais de exculpação não exime o Tribunal de Apelação, caso haja recurso do Ministério Público, do exame das razões possíveis de absolvição.** Elas podem fundar-se em elementos legais de exclusão da antijuridicidade ou mesmo nas legais de exculpação. Podem, ainda, evidentemente, referir-se a causas extralegais como o chamado “fato de consciência”, as situações de “provocação de legítima defesa” e os “conflitos de deveres”, como bem os descrevem Juarez Cirino dos Santos e René Dotti. Podem, finalmente, fundar-se na própria clemência dos jurados. Seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri. **De outro lado, não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência a um caso insuscetível de graça ou anistia, pode o Tribunal ad quem, provendo o recurso da acusação, determinar a realização de novo júri, sob pena de se transformar a participação democrática do júri em juízo caprichoso e arbitrário de uma sociedade que é ainda machista e racista.”** (BRASIL, 2021, p. 11, grifo nosso).

Nesse sentido, não sendo possível identificar a causa de absolvição, ou se ela estiver fundamentada em quesito genérico, subjetivo — como é a legítima defesa da honra — a decisão proferida pelo Tribunal do Júri estaria em desacordo com a jurisprudência interamericana (e constitucional). Estaria, portanto, desresponsabilizando criminalmente o acusado por feminicídio (grave violação de direitos humanos) sem a devida motivação, ou sem existir um quesito determinável, ou, ainda pior, por motivo indeterminável e discriminatório.

A partir dessas considerações, o Ministro acolhe também o pedido sucessivo pleiteado pelo autor, a fim de ampliar a medida cautelar e conferir interpretação conforme ao art. 483, III, §2º, do Código de Processo Penal, para excluir a interpretação de que o quesito genérico ("o acusado deve ser absolvido?") autorize a absolvição pela tese de “legítima defesa da honra”,

de modo que o acórdão do Tribunal de Justiça que a anula seja considerado compatível com a garantia da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri.

O exercício de controle de convencionalidade realizado pelo Ministro nesse voto reforça o entendimento da Corte internacional sobre o papel do juiz doméstico na aplicação do *corpus iuris interamericano*, uma vez que, embora o Estado brasileiro não seja parte da demanda no caso *Masacre de la Rochela vs. Colombia*, a decisão proferida no âmbito do Sistema Interamericano vincula também os demais Estados-membros que compõem o sistema de proteção aos direitos humanos. Cumpre ressaltar ainda que o Ministro, nesse voto, trouxe a jurisprudência internacional como parâmetro para ponderar valores em favor da efetivação dos direitos humanos das mulheres no plano doméstico.

Ao final, o Tribunal decidiu por unanimidade referendar a Medida Cautelar nos termos do voto do Relator. A ressalva para dar extensão à Medida Cautelar, apresentada pelo Ministro Edson Fachin, foi acompanhada por outros dois Ministros — Luiz Fux e Roberto Barroso — mas não foi acolhida pelo Relator.<sup>177</sup>

Para concluir, vale destacar que, sobre a temática do feminicídio, a Corte IDH estabeleceu importantes paradigmas no caso *El Campo Algodonero vs México*.<sup>178</sup> Na ocasião, a Corte qualificou o feminicídio como “homicídio de mulher em razão de gênero” e apontou uma série de direitos das mulheres violados quando vítimas de violência; como direito à integridade física, psíquica, moral, à dignidade e, no caso em questão, à vida. Nesse caso, a Corte IDH estabeleceu que o processo investigativo deve adotar uma perspectiva de gênero, isto é, ser realizado por funcionários altamente qualificados em casos de discriminação contra a mulher, desenvolver linhas específicas de investigação a respeito de violência sexual, entre outras diretrizes (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009c). Ainda, a Corte IDH destacou a preponderância da “discriminação interseccional” em casos de feminicídio, ou seja, a preponderância de múltiplos fatores discriminatórios além do gênero, como raça e classe.

Com isso, destacam-se importantes nortes que poderiam ter sido incluídos pelo STF neste julgado. Embora a ADPF 779/DF não seja um julgado de crime de feminicídio, o julgado

---

<sup>177</sup> Até a conclusão deste trabalho, o julgamento da ADPF 779/DF não foi encerrado, de modo que o pedido sucessivo de interpretação conforme do artigo 483, III, §2º, do Código de Processo Penal será apreciado em momento posterior pelo tribunal.

<sup>178</sup> Trata-se de emblemático caso julgado pela Corte Interamericana, em que o Estado do México foi condenado pelo desaparecimento e morte de mulheres em Ciudad Juarez. Estima-se que, entre 1993 e 2003, de 260 a 370 mulheres tenham sido vítimas de assassinatos neste território e, para além da violência sofrida pelas vítimas, houve graves irregularidades e inconsistências nas investigações conduzidas pelas autoridades policiais. A Corte IDH condenou a omissão estatal na investigação e punição de casos de feminicídio e apontou que a omissão contribuiu para perpetuar a cultura de violência e de discriminação contra a mulher.

interamericano evidencia que o contexto social em que estão inseridas as vítimas pode levar à naturalização de graves violações contra as mulheres, sobretudo quando as vítimas são mulheres negras e pobres. Deve o Estado, portanto, combater a discriminação contra a mulher, tendo o dever de investigar e punir, sob a perspectiva de gênero, as graves violações ocorridas.

## 6.2.2 Violência contra a mulher, ocorrida no espaço público

Entre os acórdãos selecionados que tratam da temática de violência, o Inquérito 3932/DF é o único referente à violência de gênero praticada no espaço público. Trata-se da análise, por parte da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal<sup>179</sup>, do recebimento da denúncia por incitação ao crime de estupro, movida pelo Ministério Público Federal, e da queixa-crime pelo delito de injúria e calúnia em face do ex-deputado Federal Jair Messias Bolsonaro pelas palavras proferidas contra a Deputada Federal Maria do Rosário. Na ocasião, o então Deputado Federal afirmou para um veículo de imprensa televisiva que não estupraria a Deputada pois, segundo o seu juízo, ela não o merecia.<sup>180</sup>

Primeiramente, é importante afirmar que, em relação aos parâmetros internacionais, este acórdão destoa dos demais, pois é o único que, já na Ementa de introdução do julgado, inicia pontuando a importância de o Tribunal Federal decidir de modo consonante com os parâmetros de direitos humanos estabelecidos nos Tratados transnacionais. Como parâmetro interamericano, destaca a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará:

**Os Tratados de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da mulher, com destaque para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – ‘Carta Internacional dos Direitos da Mulher’ (1979); além das conferências internacionais sobre a mulher realizadas pela ONU – devem conduzir os pronunciamentos do Poder Judiciário na análise de atos potencialmente violadores de direitos previstos em nossa Constituição e que o Brasil se obrigou internacionalmente a proteger.** (BRASIL, 2014b, p. 1, grifo nosso).

Assim, na análise de mérito do fato imputado ao parlamentar, o ministro Luiz Fux, Relator do caso, confere especial peso normativo aos tratados internacionais. Além do instrumento protetivo regional, a Convenção de Belém do Pará, traz à luz também, no âmbito

<sup>179</sup> A análise do recebimento da denúncia e da queixa-crime é feita pelo Supremo Tribunal Federal em razão do foro privilegiado do então Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro pelo exercício da função parlamentar.

<sup>180</sup> Segundo se extrai do próprio acórdão, o parlamentar afirmou publicamente que não estupraria a Deputada Federal Maria do Rosário porque ela não merece: “Não merece porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria. Eu não sou estuprador, mas, se fosse, não iria estuprar, porque não merece” (BRASIL, 2014b, p. 7).

do sistema global, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher como referencial de proteção aos direitos da mulher que proíbem qualquer tipo de discriminação, afirmando que os parâmetros devem conduzir o Poder Judiciário na interpretação das normas a fim de atribuir máxima eficácia aos direitos humanos e fundamentais. Aponta ainda que, em matéria de direitos humanos, a interpretação jurídica deverá considerar, “as regras do direito interno e do direito internacional, e é nesse diálogo normativo que se estabelece entre as duas ordens jurídicas os principais elementos de proteção capazes de reforçar a imperatividade do direito constitucionalmente garantido” (BRASIL, 2014b, p.13).

Por outro lado, nem o Ministro relator, nem outro membro da Turma, apontam especificamente qualquer dispositivo dos Tratados ou se refere a algum caso analisado pelos organismos interamericanos. O Relator apoia-se na legislação doméstica, a Lei Maria da Penha, para o reconhecimento da violência de gênero como uma violação de direitos humanos e para a conceituação da violência psicológica que, pela Lei, é definida como:

Art 7º Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause **dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar** ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, **constrangimento, humilhação**, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, **ridicularização**, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006, não paginado, grifo nosso).

O Ministro Relator legitimamente se apoiou na Lei Maria da Penha, que, a priori, dá mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, para conceituar a violência psicológica como uma forma de violência contra a mulher e estender esse conceito para a definir a violência proferida no espaço público contra a Deputada Federal Maria do Rosário. Em contrapartida, faz notar que o Ministro não traz em seu voto nenhum dos dispositivos da Convenção de Belém do Pará que, ao prever o âmbito de aplicação do Tratado, abrange como forma de violência, todo dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico à mulher perpetrado na esfera pública (artigo 1 e 2.b).<sup>181</sup>

<sup>181</sup> “**Artigo 1.** Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por **violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero**, que cause morte, **dano** ou sofrimento físico, **sexual ou psicológico à mulher**, tanto **na esfera pública** como na esfera privada. **Artigo 2** Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: [...] **b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local.**” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994b, não paginado).

Além disso, entende-se que as palavras proferidas pelo acusado demonstram um enorme desprezo à dignidade sexual das mulheres, à honra, à integridade psíquica, reforça e incentiva a perpetuação dos traços de uma cultura que ainda subjugava a mulher e, completa o Relator:

O emprego do vocábulo ‘merece’, no sentido e contexto presentes no caso *sub judice*, teve por fim conferir a este gravíssimo delito que é o estupro **o atributo de prêmio, favor, benesse à mulher**. [...] As afirmações do parlamentar denunciado dão a entender que o homem estaria em posição de avaliar qual mulher “poderia” ou ‘mereceria’ ser estuprada. (BRASIL, 2014b, p. 13, grifo nosso).

Com isso, conclui-se que a afirmação proferida pelo então Deputado Federal minimiza a prática de violência física e psíquica contra a mulher e sua condição de autoridade pública amplia os efeitos do discurso que pode influenciar em como é visto o crime de estupro, podendo, efetivamente, encorajar a sua prática. Nesse sentido, a Primeira Turma, por maioria de votos, recebeu a denúncia e, parcialmente, a queixa-crime quanto ao delito de injúria.<sup>182</sup>

Embora a posição do Tribunal doméstico esteja em sintonia com o entendimento do Sistema Interamericano e tenha sido atribuído diferenciado peso normativo aos diplomas internacionais; nesse julgado, os parâmetros interamericanos aparecem pontualmente ao voto, sendo citados apenas genericamente pelo Tribunal. Por outro lado, a decisão pelo recebimento da denúncia encontra amparo e se fundamenta nos diplomas normativos internacionais que proíbem a violência de gênero e, ao final, a decisão do julgado está alinhada com o sistema interamericano e amplia o quadro protetivo dos direitos humanos para as mulheres.

### 6.3 Direitos sexuais e reprodutivos

Os direitos sexuais e reprodutivos compreendem um conjunto de direitos básicos relacionados ao livre exercício da sexualidade e da reprodução humana. Envolvem o acesso a serviços de saúde, acesso à informação e condições para o planejamento reprodutivo e para a procriação sem riscos à saúde.

Os acórdãos que possuem esse enfoque são o segundo tema mais recorrente entre os julgados. Em dois deles (ADPF 54/DF e HC 124.306/RJ), discutem-se hipóteses de não criminalização do aborto e, nos outros dois (HC 143.641/SP e RE 1.058.333/PR), discutem-se casos concretos em que o direito à maternidade foi violado. Adotando essa separação temática,

<sup>182</sup> A queixa-crime foi rejeitada com relação ao crime de “calúnia”, pois, nos termos do art. 138 do CP, o crime de calúnia somente se configura quando o agente atribui à vítima a prática de fato criminoso específico, tendo por finalidade última ofender a reputação do caluniado. No caso em questão, nos termos do voto do relator, “a inicial da Queixa-Crime deve ser parcialmente rejeitada, porquanto não narra de que maneira a afirmação do Deputado, de que teria sido chamado de “estuprador” pela Querelante, teve por fim específico ofender a honra da Deputada Federal” (BRASIL, 2014b, p. 24).

serão analisados a seguir dentro destas subcategorias: a) aborto e b) direitos relacionados à maternidade.

### 6.3.1 Aborto

Seguindo a ordem cronológica, o primeiro julgado que trata do tema é a ADPF 54/DF. A ação, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), pleiteou que os artigos do Código Penal relacionados ao aborto — artigos 124, 126, caput e 128, I e II<sup>183</sup> — fossem interpretados conforme à Constituição, a fim de descriminalizar a conduta em caso de gravidez de fetos anencéfalos. Na ocasião, o Tribunal declara, por maioria, a ação como procedente, a fim de afirmar a inconstitucionalidade da interpretação que considera crime a interrupção voluntária de gravidez de feto anencefálico e reconhece o direito da mulher de assim agir sem a necessidade de prévia autorização judicial ou qualquer outra forma de permissão do Estado.

O acórdão proferido na ADPF 54 é um marco no reconhecimento dos direitos reprodutivos das mulheres. Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio afirma que a certeza da condição *natimorto* cerebral do feto anencefalo impossibilita tratar a interrupção da gravidez da mulher como uma tipificação do crime de aborto. Isso porque o aborto seria crime contra a vida e, no caso de anencefalo, não existiria vida a ser protegida; “o anencefalo jamais se tornará uma pessoa. Em síntese, não se cuida de vida em potencial, mas de morte segura” (BRASIL, 2012c, p. 15). A interrupção de gravidez de feto anencefálico não trataria de aborto, mas de antecipação terapêutica do parto.

Com isso, o Relator desenvolve que os possíveis conflitos entre os direitos fundamentais da mulher gestante e os direitos do feto sequer existem, trata-se de um conflito “aparente”. Por ser absolutamente inviável, o anencefalo não tem a expectativa nem é ou será titular do direito à vida, motivo pelo qual não há colisão entre direitos fundamentais. “Em contraposição aos direitos da mulher, não se encontra o direito à vida ou à dignidade humana de quem está por vir, justamente porque não há ninguém por vir, não há viabilidade de vida.” (BRASIL, 2012c, p. 23).

---

<sup>183</sup> Art. 124, CP. “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque”. Art. 126, caput, CP “Provocar aborto com o consentimento da gestante”. Art. 128, inciso I e II, CP. “Não se pune o aborto praticado por médico: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal” (BRASIL, 1940, não paginado).

Assim, ficou assentada a tese, pelo entendimento do Tribunal, de que é o “indivíduo-pessoa que se faz destinatário dos direitos fundamentais” (BRASIL, 2012c, p. 27). Como na anencefalia seria inviável a vida fora do útero, não se pode sequer falar de “vida em potencial”, tampouco de direitos fundamentais do feto. O entendimento de que os direitos fundamentais são imputados a partir do **nascimento com vida** foi crucial para que o Tribunal resolvesse pela descriminalização do aborto em casos de anencefalia.

Nota-se que o Tribunal estabelece uma proteção gradual entre a vida intrauterina e a vida extrauterina. Nesse sentido, argumentou-se que o direito à vida não é valor constitucional absoluto, comportando diferenciações, “e assim o direito à vida ganha contornos mais amplos, atraindo proteção estatal mais intensa, à medida que ocorre o desenvolvimento” (BRASIL, 2012c, p. 23).

Por sua vez, é no voto do Ministro Celso de Melo que a interpretação do direito à vida como um direito **não absoluto** encontra forte fundamentação nos paradigmas do Sistema Interamericano. Em seu voto, o Ministro rememora a argumentação da Comissão Interamericana na Resolução 23/81, caso *Baby boy vs. Estados Unidos*. Afirma que o texto do Pacto de São José da Costa Rica, quando diz que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, **em geral**, desde o momento da concepção” (artigo 4º, par. 1) (BRASIL, 2012c, p. 41, grifo nosso), utiliza intencionalmente a expressão “em geral” a fim de evitar uma interpretação restritiva. Veja-se:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao examinar o caso ‘*Baby Boy*’ (Resolução nº 23/81), advertiu que a inserção, no Art. 4º, § 1º, do Pacto de São José da Costa Rica, da cláusula ‘**em geral**’ tem implicações substancialmente diversas daquelas que resultariam se constasse, desse mesmo Artigo, a expressão (nele inexistente) ‘**desde o momento da concepção**’, a significar, portanto, como se reconheceu em referido processo (Resolução nº 23/81 – Caso 2141), que a Convenção Americana de Direitos Humanos **não acolheu nem estabeleceu um conceito absoluto do direito à vida desde o momento da concepção**. (BRASIL, 2012c, p. 42, grifo nosso).

Com esse norte interpretativo, no exame de ponderação dos valores entre a proteção da vida intrauterina do feto anencéfalo e os direitos da mulher gestante, o STF traz luz à importância de sopesar os direitos em favor da autodeterminação da mulher, uma vez que a imposição por parte do Estado de manter a gravidez anencefálica viola direitos basilares de dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autodeterminação, à saúde e ao reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos.

Sobre esse ponto, o Ministro Relator Marco Aurélio afirmou que “o ato de obrigar a mulher a manter a gestação, colocando-a em uma espécie de cárcere privado em seu próprio corpo, desprovida do mínimo essencial de autodeterminação e liberdade, assemelha-se à

tortura” (BRASIL, 2012c, p. 36). Constatou-se, portanto, que a gravidez do feto anencéfalo é uma gravidez de alto risco para a mulher, tanto do ponto de vista físico quanto psíquico e, por isso, atribuir à mulher a decisão sobre o prosseguimento da gravidez em casos de anencefalia fetal é medida imposta pelo texto da Convenção de Belém do Pará:

**Franquear a decisão à mulher é medida necessária ante o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como ‘Convenção de Belém do Pará’, ratificada pelo Estado brasileiro em 27 de novembro de 1995, cujo artigo 4º inclui como direitos humanos das mulheres o direito à integridade física, mental e moral, à liberdade, à dignidade e a não ser submetida a tortura. Define como violência qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.** (BRASIL, 2012C, p. 37, grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, a Ministra Carmen Lúcia traz como parâmetro diversos tratados transnacionais que “garantem de forma eficaz, o direito da mulher de fazer escolhas que a levem ao caminho da saúde, não ao do sofrimento” (BRASIL, 2012c, p. 43). Entre os instrumentos interamericanos citados, estão a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher — Convenção de Belém do Pará. Tais tratados evidenciam a obrigação dos Estados signatários de prestar assistência a todos os homens e mulheres submetidos à tortura ou a sofrimentos agudos, físicos ou mentais, bem como o dever de tomar providências concretas para prevenir, punir e erradicar toda e qualquer violência contra a mulher.

Por descaracterizar o aborto de anencéfalo como crime, a decisão do Tribunal atende aos princípios acima citados e aos parâmetros interamericanos, em especial, ao disposto na Convenção de Belém do Pará, que inclui como direitos humanos das mulheres o direito à integridade física, mental e moral, à liberdade, à dignidade e a não ser submetida à tortura<sup>184</sup>. Vale ressaltar também a interpretação do STF de que a criminalização do aborto de feto anencefálico trata-se de uma violência praticada pelo Estado contra a mulher.

Conforme já adiantado, o Tribunal finalmente julgou, por maioria, procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção

<sup>184</sup> “Artigo. 4, da convenção de Belém do Pará. “Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a. direito a que se respeite sua vida; b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c. direito à liberdade e à segurança pessoais; d. direito a não ser submetida a tortura; e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f. direito a igual proteção perante a lei e da lei; g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h. direito de livre associação; i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994b, não paginado).

da gravidez de feto anencéfalo seria conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal brasileiro. Na prática, a decisão cria uma excludente de ilicitude entre aquelas previstas nos artigos do Código Penal.

O HC 124.306/RJ é outro exemplo de julgado que enfrentou a temática do aborto no Brasil. Trata-se da análise por parte da Primeira Turma do STF a respeito da prisão preventiva de funcionários de uma clínica clandestina de aborto localizada no Rio de Janeiro. A Primeira Turma entendeu que estavam ausentes os requisitos que legitimam a prisão cautelar e, por isso, concedeu a ordem que determinou a soltura dos pacientes (BRASIL, 2016).

Ademais, a maioria da Turma seguiu o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso, que concluiu pela inconstitucionalidade da criminalização do aborto voluntário realizado até o primeiro trimestre de gestação, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 124 a 126 do Código Penal<sup>185</sup>, por ser incompatível com os direitos fundamentais das mulheres, em especial, os direitos sexuais e reprodutivos, à autonomia, à integridade física e psíquica e à igualdade de gênero. Importante frisar que, apesar de a decisão ser inédita e representar um avanço coerente da jurisprudência do Tribunal em proteger os direitos das mulheres, não houve, no exame do caso, a descriminalização nem declaração de atipicidade do fato; se assim fosse, caberia ao STF absolver sumariamente os acusados. O que aconteceu foi apenas a revogação da prisão cautelar. As questões debatidas incidentalmente no mérito do acórdão não possuem efeito *erga omnes*, nem vinculante.

No voto-vista, seguindo argumentação semelhante à da ADPF 54, o Ministro Luís Roberto Barroso apontou que o “grau de proteção constitucional ao feto é, assim, ampliado na medida em que a gestação avança e que o feto adquire viabilidade extrauterina, adquirindo progressivamente maior peso concreto” (BRASIL, 2016, p. 18). No exame de proporcionalidade, ao sopesar os custos e benefícios da criminalização da tipificação penal da interrupção voluntária da gestação, mostrou-se evidente a ilegitimidade constitucional da criminalização, por violar os direitos fundamentais das mulheres e gerar custos sociais (índices de mortalidade e problemas de saúde pública) muito superiores aos benefícios da proteção ao bem jurídico tutelado (a vida do feto).

Nesse sentido, para enfrentar a colisão entre os direitos fundamentais da mulher e a proteção da vida intrauterina, a Ministra Rosa Weber traz como parâmetro de convencionalidade a jurisprudência da Corte Interamericana proferida no caso *Artavia Murillo y otros vs. Costa Rica*. A Ministra afirma que, embora, a jurisprudência interamericana não

---

<sup>185</sup> Art. 124, CP. “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque”. Art. 126, caput, CP “Provocar aborto com o consentimento da gestante” (BRASIL, 1940, não paginado).

trate exatamente da questão do aborto — afinal, o caso aborda o tema da fecundação *in vitro* —, a decisão oferece importantes contribuições jurídicas para análise da colisão entre direitos da mulher — autonomia pessoal, saúde sexual, direito ao planejamento familiar e vida privada, direito à integridade da pessoa — e a proteção a vida do embrião (BRASIL, 2016).

Além da jurisprudência interamericana, a Ministra Rosa Weber compara casos da Suprema Corte Americana com casos abordados na Corte Europeia de Direitos Humanos. No entanto, faz uma distinção hierárquica, atribuindo maior força normativa aos parâmetros regionais:

Para iniciar a discussão argumentativa sobre a descriminalização do aborto no primeiro trimestre da gestação por decisão da mulher, **entendo necessária a descrição do panorama legislativo e jurisdicional na perspectiva comparada**, como forma de oferecimento de subsídios jurídicos, a partir da compreensão do problema por jurisdições que já enfrentaram o tema e fundamentos jurídicos em jogo. E mesmo de informações acerca da aceitabilidade dessa hipótese como moralmente ou eticamente aceitável pelas comunidades contemporâneas. Ademais, **não obstante as decisões tomadas por outras jurisdições constitucionais não seja vinculante em nossa ordem constitucional, servindo como exemplo, devemos ter em consideração, com mais força normativa, a decisão tomada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, por conseguinte, a interpretação dada por esta acerca do alcance dos direitos à integridade pessoal, liberdade pessoal e vida privada e reprodutiva da mulher em confronto com o direito à tutela da vida intrauterina, em decorrência do controle de convencionalidade.** (BRASIL, 2016, p. 5, grifo nosso).

Na análise da sentença interamericana, a Ministra ressalta importantes parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), quais sejam, a) a interpretação atribuída ao artigo 11 do Pacto de São José da Costa Rica, que garante proteção aos indivíduos em face das ações arbitrárias por parte das instituições estatais que afetam a vida privada e familiar; b) a interpretação ampla do artigo 7 do Pacto, que consignou o conceito de liberdade no sentido extenso, como a capacidade e o direito de todo ser humano de autodeterminar-se e fazer suas escolhas de vida; c) a definição do direito à vida privada a partir de sua relação com: a autonomia reprodutiva e o acesso aos serviços de saúde reprodutiva; d) a definição do alcance do artigo 4.1, em atenção aos conceitos “pessoa”, “ser humano”, “concepção” e “geral”, que consignou o caráter não absoluto dos direitos do embrião e do feto (BRASIL, 2016, pp. 9-10).

O exercício hermenêutico de buscar referência na jurisprudência interamericana para interpretar questões semelhantes de direito interno levado a cabo pela Ministra impulsiona a harmonização na aplicação dos Tratados de direitos humanos no plano regional e tem como objetivo final assegurar a maior proteção possível aos direitos humanos.

Como é possível observar, em alguns casos de conflitos entre direitos humanos, não é tão simples identificar a “norma mais favorável”, uma vez que a norma mais protetiva do

indivíduo poderá desproteger outro. Nesse sentido, quando há esse tipo de conflito, deve-se valorizar a atividade de ponderação de interesses que é desenvolvida pelos órgãos internacionais de direitos humanos (RAMOS, 2019a). No caso em questão, a aceitação da interpretação desses direitos possibilitou importar fundamentos jurídicos que permitem definir os contornos da interação entre o direito à vida intrauterina e a proteção aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

Como resultado, acompanha o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso para conceder a ordem de *habeas corpus*, por ausência dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva dos pacientes e afirma caber interpretação conforme a Constituição para excluir do âmbito de incidência dos artigos 124 a 126 CP a hipótese de interrupção voluntária da gravidez, por ato voluntário da mulher, no primeiro trimestre.

### 6.3.2 Direitos relacionados à maternidade

Os dois acórdãos tratados neste tópico abordam situações de obstruções indevidas aos direitos sexuais e reprodutivos relacionados à maternidade. O HC 143641/SP trata da violação ao direito à maternidade das mulheres presas (BRASIL, 2018a), enquanto o RE 1058333 / PR aborda um caso em que uma mulher, pela sua condição gravídica, tem questionado seu direito de participação em um processo seletivo de carreira pública (BRASIL, 2018c). De início, pode-se afirmar que, em ambos os casos, o STF é receptivo aos Tratados internacionais de direitos humanos, embora seja notório que os parâmetros interamericanos estão secundarizados em relação aos parâmetros do sistema global de proteção.

No primeiro caso, o HC 143641/SP, de autoria da Defensoria Pública da União, é impetrado, em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que possuam a condição de gestantes, de puérperas ou sejam mães de crianças com até 12 anos de idade (BRASIL, 2018a). É alegado o caráter sistemático das violações, no âmbito da prisão cautelar dessas mulheres, uma vez que, embora fossem titulares do direito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (artigo 318, CPP, IV e V)<sup>186</sup>; frequentemente, esse direito foi negado pelas instâncias do Poder judiciário. Ressaltaram-se, ainda, as condições degradantes do sistema prisional, que impedem o cumprimento dos direitos

---

<sup>186</sup> Código Processo Penal, “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos” (BRASIL, 1941, não paginado).

reprodutivos da mulher presa gestante ou mãe. O caso é julgado pela Segunda Turma do Tribunal.

Vale destacar como fundamentação para o cabimento do *habeas corpus* na modalidade coletiva a invocação do artigo 25, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que garante o acesso de todas as pessoas a um instrumento processual simples, rápido e efetivo, apto a tutelar os direitos fundamentais lesionados ou ameaçados.<sup>187</sup>

O Ministro Ricardo Lewandowski, Relator do caso, ressaltou que, quando se viola o direito de ir e vir, individual ou de determinado grupo, o instrumento processual adequado é o *habeas corpus* individual ou coletivo (BRASIL, 2018a). Para esse ponto de vista, em análise comparada, cita-se o caso julgado pela Suprema Corte Argentina (*Caso Verbistky*), ocasião em que a omissão de previsão constitucional expressa do instrumento processual específico — o *habeas corpus* coletivo — não foi impeditiva para o conhecimento desse tipo de *writ* pela Corte vizinha.

No mesmo sentido, o Relator afirma que deverá ser extraído do *habeas corpus* “a máxima de suas potencialidades nos termos dos princípios ligados ao acesso à Justiça previstos na Constituição de 1988 e, em particular, no art. 25 do Pacto de São José da Costa Rica” (BRASIL, 2018a, p. 5). Nota-se que o Ministro faz relevante interpretação do dispositivo convencional para garantir e efetivar a proteção de direitos fundamentais às mulheres presas. Essa interpretação é endossada pelo Ministro Dias Toffoli.

Então, passa-se à discussão de parte importante da problemática em tela: os efeitos nocivos do cárcere à mãe e ao desenvolvimento da criança. Ficam evidentes as violações de direitos básicos ocorridas desde o momento da gravidez — condições insalubres para o parto, privação de cuidados no pré-natal e pós-parto, ausência de cuidados mínimos relativos à maternidade, entre outros —, que são expressão da incompetência Estatal e da indiferença aos direitos reprodutivos das mulheres presas.

Com isso, são trazidos aos votos diversos parâmetros do Sistema universal de proteção aos direitos humanos das mulheres. O Ministro Relator Ricardo Lewandowski faz referência ao caso *Alyne Pimentel vs. Brasil*, que representou a primeira denúncia sobre mortalidade

---

<sup>187</sup> **Artigo 25. Proteção judicial** 1. “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969b, não paginado).

materna acolhida pelo Comitê Cedaw, e aborda outros documentos subscritos no âmbito da Organização das Nações Unidas, como o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio (ODM) nº 5, que visa a "melhorar a saúde materna", e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5, que pretende fazer "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas". Ademais, o Ministro Relator, o Ministro Dias Toffoli e o Ministro Edson Fachin abordam diversos pontos adotados nas Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, também conhecidas como "Regras de Bangkok", que cumprem papel fundamental na discussão do tema.

O Ministro Relator recupera brevemente diversos acordos transacionais que devem ser condizentes e orientar a atuação do Tribunal, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; a Convenção Americana de Direitos Humanos; os Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas; a Convenção das Nações Unidas contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros ("Regras de Mandela").

Ao final, a Segunda Turma do Supremo Tribunal, por votação unânime, entende cabível a impetração coletiva e, por maioria, concede a ordem do pedido de *Habeas Corpus* para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos e de pessoas com deficiências.

Importante frisar que essa decisão recebeu menção elogiosa por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Com esse acórdão, a Corte Constitucional brasileira promove a incorporação da perspectiva de gênero no sistema prisional, bem como da proteção da criança e da proteção especial de pessoas com deficiência. Considerando que o encarceramento feminino adquire efeito particular por questões de gênero, a decisão do Estado brasileiro atende às recomendações do Sistema Interamericano sobre o assunto e visa a proteger as mulheres presas contra as violações sistemáticas de direitos humanos que caracterizam o contexto do sistema prisional nos países da região (*ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS*, 2006). Além disso, a decisão reduz os altos índices de prisão preventiva, sendo um passo importante para que o encarceramento pare de resultar em múltiplas violações para grupos vulneráveis e estigmatizados e avançando na aplicação dos princípios de igualdade e não discriminação (*ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS*, -2021c, par.170-172).

O outro caso abordado neste tópico é o RE 1.058.333/PR, interposto pelo Estado do Paraná contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que garantiu a uma candidata gestante o

direito de realizar exame de aptidão física em data posterior aos demais candidatos (BRASIL, 2018c). Na ocasião, a participante não compareceu ao exame físico — que constituía etapa obrigatória do concurso público para o cargo de Policial Militar do Estado — em razão da gravidez de 24 semanas. No Recurso, o Estado do Paraná sustentou que a decisão contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal, que aponta não ser possível a remarcação de prova de aptidão física para data diversa da estabelecida em edital de concurso público em razão de circunstâncias pessoais de candidato, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior (BRASIL, 2013).

No acórdão de relatoria do ministro Luiz Fux, são levantados diversos aspectos da proteção aos direitos reprodutivos da mulher. A fim de legitimar a gravidez como motivo idôneo para garantir às mulheres o direito à remarcação de teste de aptidão física para ingresso na profissão, destacam-se princípios constitucionais como a proteção à gestante, à maternidade e ao livre planejamento familiar, bem como do princípio da isonomia.

No entanto, em relação aos parâmetros interamericanos, o acórdão faz apenas uma referência. Ao abordar o princípio da isonomia, o Relator aponta o dispositivo 23, 1, c, do Pacto de São José da Costa Rica, para fundamentar que é direito consagrado de todo indivíduo ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país (BRASIL, 2018c). O artigo é interpretado conjuntamente com dizeres constitucionais e com o artigo XXI, 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos quais que resta clara a vedação a qualquer tipo de discriminação, incluindo as por questões de gênero, que ameace o direito de concorrer em condições de igualdade ao ingresso no serviço público.

Por outro lado, são apontados diversos dispositivos do sistema global, em particular referenciados na Cedaw. O Ministro Edson Fachin traz o artigo 4 da Convenção, no qual o Estado brasileiro, na condição de signatário, assume a responsabilidade de adotar medidas especiais de caráter temporário que reduzam a desigualdade, inclusive aquelas destinadas à proteção da maternidade. Por sua vez, o Ministro Relator aponta o artigo 11 para elencar que a) o direito ao trabalho é direito inalienável de todo ser humano; b) que homens e mulheres devem ter as mesmas oportunidades de emprego; c) são direitos fundamentais da mulher o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução; e, d) o direito de escolher livremente profissão e emprego (BRASIL, 2018c).

Por fim, mencionam-se a Conferência do Cairo sobre População e Desenvolvimento, de 1994, e a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher e a Declaração de Beijing, para apontar que os direitos reprodutivos compreendem, entre outras coisas, “o direito de adotar decisões

relativas à reprodução sem sofrer discriminação, coerção ou violência” (BRASIL, 2018c, p. 10).

Nesse sentido, o STF vota, por unanimidade, pelo desprovimento do Recurso Extraordinário, assentando pelo entendimento da constitucionalidade de remarcação de teste de aptidão física de candidata gestante à época de sua realização, ainda que inexistia previsão expressa no Edital do certame.

Como já afirmado, os julgados ilustram relevante abertura do Supremo Tribunal para a integração jurídica com Tratados e Recomendações de direitos humanos. Nestes julgados, são inegáveis o diálogo estabelecido e a relevância atribuída às diversas normativas transnacionais, sobretudo do sistema global de direitos humanos, enquanto a integração jurídica com o Sistema Interamericano ainda é residual.

Por outro lado, há que se considerar que os direitos das mulheres não se encontram amplamente positivados no âmbito do Sistema Interamericano. Estão previstos os direitos à igualdade e à não discriminação, bem como os direitos à integridade física, mental e psicológica, relacionados à proibição da violência de gênero (Convenção de Belém do Pará). Não há, entretanto, instrumentos específicos sobre direito à saúde — em especial aos direitos sexuais e reprodutivos — aos direitos políticos, à educação, entre outros. Nesse sentido, a definição e o contorno desses direitos fica a cargo da manifestação dos órgãos jurisdicionais — a Comissão e a Corte —, podendo incorporar, inclusive, novas temáticas para a pauta dos direitos humanos das mulheres na região.

Nota-se que, em ambos os acórdãos, o Pacto de São José da Costa Rica aparece como parâmetro para questões relevantes dos casos. No caso do HC 143641/SP, para fundamentar princípios ligados ao acesso à justiça, enquanto no RE 1.058.333/ PR, para fundamentar a igualdade entre homens e mulheres ao acesso de ingresso no serviço público no País. No entanto, para questões que concernem os direitos reprodutivos, em especial a questão do direito à maternidade, são trazidos parâmetros do sistema global, em particular, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, como um instrumento normativo a ser aplicado nos casos concretos.

Nesse sentido, embora seja premissa do Sistema Interamericano que suas recomendações e decisões possuem caráter normativo, ambos os julgados sugerem que o principal ponto de diálogo com o Supremo Tribunal Federal se dá por meio dos Tratados de direitos humanos. O uso da jurisprudência interamericana como parâmetro de convencionalidade não é a principal tônica de atuação do Tribunal doméstico.

Adicionando a essa análise a percepção de que ambos os julgados citam, além dos Tratados interacionais, objetivos, diretrizes e relatórios do sistema global, é possível afirmar que não é aplicado pelo STF — ao menos, não com a mesma intensidade — o repertório de Informes, Relatorias e Estudos emitidos no âmbito do Sistema Interamericano. Cabe citar como exemplo que, um ano antes da decisão proferida no HC 143.641/SP, foi emitido um Informe pela Comissão Interamericana a respeito de medidas a serem adotadas para a redução das prisões preventivas na América. Ele fornece uma série de substratos de análise para a abordagem do tema pela perspectiva de gênero e interseccional, com características específicas da região americana, que possui diversos pontos de diálogo com o Brasil. Nesse informe, a Comissão Interamericana caracteriza detalhadamente a dimensão da política criminal, responsável pelo expressivo encarceramento feminino na região, a qual impacta de forma desproporcional as mulheres pobres e suas famílias (*ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS*, 2017).

No entanto, vale pontuar que ambos os acórdãos atuam de modo condizente com o sistema protetivo dos direitos humanos. Inclusive revelam o caráter complementar dos sistemas global e regional na proteção dos direitos e apontam para a ampliação do alcance dos direitos humanos das mulheres. Afinal, o objetivo último do controle de convencionalidade é assegurar a aplicação mais favorável e maior proteção possível aos indivíduos, como nos casos descritos, na efetivação dos direitos reprodutivos das mulheres.

#### **6.4 Direitos trabalhistas**

Este tópico congrega dois julgados que abordam aspectos da legislação trabalhista em geral. Neles, discutem-se garantias mínimas, que propiciem igualdade entre homens e mulheres no ambiente laboral.

O primeiro caso a ser analisado é o RE 658.312/SC. Trata-se de Recurso Extraordinário proposto pelo grupo empresarial “A. Angeloni & Cia. Ltda” contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho que recepcionou o artigo 384, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>188</sup>. Na decisão, o TST entendeu como compatível com a Constituição Federal o direito de concessão de descanso de 15 minutos às mulheres entre a jornada de trabalho normal e o labor extraordinário. Isso implicaria ao peticionário o pagamento de horas extras relativas a esse período. No Recurso interposto, a defesa do grupo empresarial alegou que não havia

---

<sup>188</sup> “Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze (15) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.” (BRASIL, 1943, não paginado).

justificativa para o tratamento diferenciado entre os gêneros, uma vez que o tempo necessário para a recomposição da fadiga é igual para homens e mulheres (BRASIL, 2014a).<sup>189</sup>

No voto do Ministro Relator, Dias Toffoli, faz-se uma regressão histórica da Constituições brasileiras, que progressivamente foram incluindo direitos trabalhistas específicos de proteção à mulher e, conforme afirmado pelo Ministro, não foram suficientes para alcançar a “plena igualdade entre os sexos no mundo dos fatos”. Nesse sentido, elenca princípios da Constituição Federal de 1988 que buscam atingir o direito a igualdade em sua dimensão material entre homens e mulheres e, com isso, estabelecem parâmetros legitimadores de tratamento diferenciado, “desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais das mulheres e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças” (BRASIL, 2014a, pp. 3-4).

Para melhor fundamentar o tratamento normativo diferenciado que concede a vantagem específica do intervalo de 15 minutos previsto no artigo 384 da CLT; foram trazidos parâmetros do Direito Internacional de Direitos Humanos. O Ministro Dias Toffoli cita o artigo 1º da CEDAW para dar substância ao conceito de discriminação no âmbito internacional. Por sua vez, a Ministra Rosa Weber elenca uma série de Tratados, Recomendações e Estudos de proteção internacional do trabalho da mulher, no âmbito da OIT e, assim como o Relator, cita a Cedaw para definir o conceito de discriminação desenvolvido no plano internacional de proteção aos direitos humanos. Por fim, o Ministro Celso de Melo é o único que traz em seu voto os parâmetros interamericanos e cita a Convenção de Belém do Pará como instrumento de proteção destinado a coibir qualquer forma de desrespeito contra a mulher. Afirma que esse instrumento normativo vem para tutelar especialmente os direitos da mulher, em razão da desigualdade histórica sofrida pelo gênero feminino.

Dessa maneira, os Ministros buscam concluir que não cabem ao conceito jurídico de discriminação as hipóteses normativas que estabelecem diferenciações legítimas decorrentes de situações desiguais na realidade fática. Nessa perspectiva, a norma trabalhista em questão “não viola a universalidade dos direitos do homem, na medida em que o legislador vislumbrou a necessidade de maior proteção a um grupo de trabalhadoras, de forma justificada e proporcional” (BRASIL, 2014a, p. 8). Assim, o Tribunal decide por maioria por recepcionar o artigo 384 da CLT e negar provimento ao Recurso.

---

<sup>189</sup> Importa lembrar que esse dispositivo da CLT ingressou no ordenamento jurídico brasileiro em 1934, no Governo Getúlio Vargas, como resultado das reivindicações da primeira onda do movimento feminista de mulheres trabalhadoras que exigiram mais tempo de descanso entre jornadas, tendo em vista a realidade das mulheres, que, ao trabalhar fora do lar, estão mais sujeitas ao desgaste em razão da rotina de dupla jornada de trabalho.

Importa ressaltar que garantias trabalhistas que visem a eliminar assimetrias entre homens e mulheres no âmbito do espaço público, isto é, como no caso do julgado citado, no ambiente de trabalho, avançam para desconstruir a concepção estereotipada do papel social das mulheres, vistas como obrigadas a cuidar das tarefas reprodutivas, naturalizando-se, assim, a dupla jornada de trabalho. Nesse sentido, ao privilegiar o tempo de descanso da trabalhadora, a norma em questão evidencia um componente social de desigualdade nas tarefas desempenhadas pelas mulheres – não remuneradas – no âmbito da vida privada.

Assim, embora no referido julgado a menção ao Sistema Interamericano tenha sido pontual (voto do Ministro Celso de Melo), a decisão do STF pela recepção do artigo 384 da CLT amplia direitos protetivos das mulheres e é plenamente convencional com parâmetros internacionais de proteção. Sobre esse ponto, cumpre destacar que na temática dos direitos trabalhistas das mulheres, no âmbito do Sistema Interamericano, a Comissão Interamericana produziu destacado Relatório sobre a temática: *El trabajo, la educación y los recursos de las mujeres: la ruta hacia la igualdad en la garantía de los derechos económicos, sociales y culturales*.

Nesse documento, a Comissão identifica as mulheres como um setor social particularmente afetado pelo desemprego, pelo trabalho informal e pela pobreza, o que as coloca em desvantagem no exercício de seus direitos econômicos, culturais e sociais. O documento aponta como uma das principais causas que empurram a mulher ao trabalho informal a carga de trabalho não remunerado que assumem. Além disso, o documento especifica uma série de estândares e normas jurídicas do Sistema Interamericano aplicáveis aos direitos das mulheres ao trabalho (*COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS*, 2011).

Por outro lado, assim como nos julgados que tratam dos direitos reprodutivos, a ausência de normativas específicas sobre os direitos trabalhistas das mulheres em âmbito interamericano diminuem as chances de diálogo com a Corte doméstica. Até mesmo as jurisprudências nessa temática no âmbito dos órgãos interamericanos ainda são escassas.<sup>190</sup>

---

<sup>190</sup> No ano de 2007, foi emitido o Informe 29/07 de admissibilidade pela Comissão Interamericana do caso das “*Tias Sutitutas*” - *Caso Elena TellesBlanco vs. Costa Rica*. O caso é peticionado pelo Cejil e pelo “*Sindicato de Empleados del Patronato Nacional de la Infancia*” em favor de Elena Telles Blanco, alegando que ela é vítima de uma jornada de trabalho excessiva e desproporcional como trabalhadora em abrigos infantis. A esse respeito, afirma que esta situação constitui uma forma de discriminação trabalhista, em parte devido ao gênero feminino da suposta vítima, através do qual os direitos à integridade pessoal, proteção da família e da vida privada e familiar da mesma estão sendo violados. A Comissão admitiu o Caso considerando que, se provados os fatos, terão sido violados os artigos 5, 24 e 25 da Convenção Americana. O caso ainda não tem desfecho no âmbito da Comissão (*ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS*, 2007).

O segundo julgado que se enquadra nessa categoria é o acórdão proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na ADI 5938 /DF. Trata-se de ação movida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos em face da expressão “quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de confiança da mulher que recomende o afastamento” do art. 394-A, II e III, da CLT<sup>191</sup>, introduzido com a adoção da Lei 13.467/2017 (BRASIL, 1943, não paginado).

O Ministro Alexandre de Moraes, relator do caso, entendeu que as expressões impugnadas não estão em consonância com os dispositivos constitucionais de proteção à maternidade, à gestante, ao nascituro e ao recém-nascido (arts. 6º, 7º, XXXIII, 196, 201, II, e 203, I, todos da CF); violam a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF); esvaziam o objetivo fundamental da República de reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF); desvalorizam o trabalho humano (art. 170 da CF); afrontam a ordem social brasileira e o primado do trabalho, bem-estar e justiça sociais (art. 193 da CF); e vulneraria o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado (art. 225 da CF) (BRASIL, [2020]).

Como explanado em seu voto, a exigência de demonstração probatória e documental da gestante (inciso II) e da lactante (inciso III), mesmo em situações de manifesto prejuízo à saúde da trabalhadora, desfavorece a plena proteção do interesse constitucionalmente protegido, na medida em que sujeita a mulher a maior embaraço para o exercício de seus direitos. Assim, compreende que a inconstitucionalidade consiste no fato de as expressões impugnadas possibilitarem a exposição das mães, grávidas e lactantes a condições insalubres no âmbito laboral.

Por sua vez, a Ministra Rosa Weber caracteriza a maternidade como uma fase de maior vulnerabilidade para a mulher trabalhadora “devido às contingências próprias de conciliação dos projetos de vida pessoal, familiar e laboral”. Nesse sentido, a partir da perspectiva constitucional de valorização da maternidade em sua função social que se evidencia com a licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário (art. 7º, inciso XVIII, CF); a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º inciso XXII, CF); bem como a estabilidade da gestante garantida (art. 10, II, “b” do ADCT) inserem-se como direitos humanos sociais fundamentais

---

<sup>191</sup> “Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: **I** - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) **II** - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, **quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher**, que recomende o afastamento durante a gestação; **III** - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, **quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher**, que recomende o afastamento durante a lactação” (BRASIL, 1943, não paginado, grifo nosso).

da mulher trabalhadora e representam limites à liberdade de ação do empregador, a fim de “concretizar para a empregada-mãe merecida segurança no exercício do direito ao equilíbrio entre trabalho e família” (BRASIL, 2019a, p. 13).

A Ministra ressalta a conceituação contemporânea dos direitos humanos, estabelecida com a Declaração Universal de 1948, que atribui a esses direitos características de universalidade, indivisibilidade e interdependência. Aponta ainda que a proteção especial à gestação e à lactação se inserem no contexto axiológico internacional de afirmação de direitos humanos e de direitos sociais fundamentais da mulher, estando declarados nos “principais instrumentos internacionais dos direitos humanos” (BRASIL, 2019a, p. 14):

[A Declaração Universal] em seu artigo XXV, proclama a relevância dos cuidados e **assistência especiais à maternidade e à infância**. Assim também o **artigo VI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, ao estatuir que ‘toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais’** (BRASIL, 2019a, p. 14, grifo nosso).

A Ministra aponta a Declaração Americana como documento que fundamenta os direitos humanos sociais de proteção à maternidade e à criança no plano interamericano. Nesse ponto, vale ressaltar que o Sistema Interamericano de direitos humanos já reiterou diversas vezes que a Declaração Americana tem “plenos efeitos jurídicos e é de cumprimento obrigatório para todos os Estados-membros”; princípio aplicável à esfera dos direitos econômicos, sociais e culturais (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2011, p. 36).

Além disso, é mencionado como parâmetro de convencionalidade o Pacto de São José da Costa Rica, que, no artigo 17, reconhece a família como núcleo natural e fundamental da sociedade e, por isso, deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. Cita também o artigo 19, pelo qual estabelece que “toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969b, não paginado).

Do sistema de proteção universal, é mencionado o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais como instrumento que concede proteção especial às mães, gestantes e puérperas (artigo 10.2) e reconhece o direito de toda pessoa a desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental, o que compreende o direito a viver em boas condições sanitárias, meio ambiente saudável, saúde e segurança no trabalho (artigos 7 e 12). Ainda, é trazida a Convenção Fundamental nº 111 da OIT, que qualifica como não discriminatórias quaisquer distinções que tenham por efeito gerar igualdade de tratamento em matéria de emprego (artigo 1) (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1958). Nesse ponto, nota-se que é ressaltada a importância dos sistemas especiais de proteção

dos direitos humanos que garantem atenção particularizada a determinados grupos minoritários e setores sociais.

Com isso, a Ministra Rosa Weber caracteriza a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 como um retrocesso social — no plano internacional e nacional —, ao revogar a norma que proibía o trabalho da empregada gestante e lactante, além de desprezar o direito fundamental à saúde da mãe trabalhadora, ao transferir “ao próprio sujeito tutelado a responsabilidade pela conveniência do afastamento do trabalho” (BRASIL, 2019a, p. 24).

O voto do Ministro Edson Fachin contempla o panorama internacional ao mencionar diversos instrumentos que integram os sistemas global e regional dos direitos humanos. Assinala o impacto e a influência de documentos como a Cedaw; a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena; o Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a Declaração e a Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim. Ao citar Flavia Piovesan, define tais instrumentos como norteadores da agenda feminista e do “movimento de mulheres a exigir, no plano local, a implementação de avanços obtidos na esfera internacional” (BRASIL, 2019a, p. 7). Ainda no mesmo voto, o Ministro critica a redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que não contempla, de forma expressa, a mulher como destinatária dos direitos ali reconhecidos.

Ao final, por maioria, o Tribunal confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”, contida nos incisos II e III do art. 394-A da CLT (BRASIL, 1943, não paginado).

Importa ressaltar que a Comissão Interamericana em seu relatório “*El trabajo, la educación y los recursos de las mujeres: la ruta hacia la igualdad en la garantía de los derechos económicos, sociales y culturales*” apontou a maternidade com uma das principais formas de discriminação à mulher no ambiente de trabalho. Nota-se, nesse julgado, a presença de dispositivos interamericanos que, concomitantemente com os parâmetros do sistema global, foram aplicados como parâmetros convencionais pelos Ministros do STF. Foram citados diversos instrumentos que compõem o sistema especial de proteção dos direitos humanos dedicados à mulher, em particular à sua condição de gestante e de lactante nas relações de emprego. Cabe ressaltar ainda a menção ao Pacto de São José da Costa Rica, que concede atenção e proteção particularizada aos direitos da criança.

Nesse contexto, o STF fixa o entendimento de que a imposição do ônus à trabalhadora mãe — gestante ou lactante — de comprovar os riscos de insalubridade, por meio de atestado médico, é inconveniente e inconstitucional, pois reforça a discriminação de gênero e a vulnerabilidade da mulher trabalhadora. Com isso, o Tribunal impede que se estabeleça um retrocesso nos direitos sociais da mulher e protege princípios de igualdade e de não discriminação, tão caros aos direitos humanos das mulheres.

## 6.5 Direitos políticos

Para a categoria de direitos políticos das mulheres, foi encontrado apenas um acórdão que, concomitantemente, adota parâmetros do Sistema Interamericano. Embora os dois critérios somados possam restringir ainda mais o universo de julgados na Suprema Corte que abordem o tema, cumpre ressaltar que o “empoderamento político”, ou a falta dele, representa o maior *déficit* de igualdade entre gêneros do Brasil.

Segundo dados levantados no *Global Gender Report* de 2020 — estudo que avalia a paridade de gênero nos países —, o Brasil ocupa a 104ª posição no mundo em relação a participação das mulheres na política, de um total de 153 países. Até 2019, apenas dois cargos ministeriais de um total de 22 membros foram ocupados por mulheres (posição 122ª no *ranking* global) e as mulheres representam apenas 15% dos membros do parlamento (posição 114ª no *ranking* global) (*WORLD ECONOMIC FORUM*, 2019). É nesse contexto que se insere o debate levado ao STF na ADI 5.617/ DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin.

A ação é proposta pela PGR em razão do artigo 9º da Lei nº 13.165/2015<sup>192</sup>, o qual prevê a distribuição dos recursos financeiros, provenientes do Fundo Partidário, às candidaturas femininas no pleito eleitoral. O artigo estabelece um montante mínimo de destinação dos recursos de 5% e máximo de 15%, pelas 3 eleições subsequentes da aprovação da Lei. Pleiteia que o STF proceda à interpretação conforme à Constituição do artigo impugnado, bem como declare inconstitucionalidade de parte do artigo que limita a vigência da lei por três pleitos eleitorais.

No voto do Relator, Edson Fachin, é apontada a manifesta inconstitucionalidade no artigo impugnado ao estabelecer um piso de 5% (contra 95% de financiamento aos candidatos

---

<sup>192</sup> “Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.” (BRASIL, 2015, não paginado).

homens) e um teto de 15% (contra 85% das candidaturas masculinas) na destinação de recursos públicos para as candidaturas femininas. Nesse sentido, a determinação do artigo é incompatível com o direito à igualdade, já que a distribuição dos recursos públicos partidários estaria orientada apenas por uma escolha discriminatória em relação ao sexo da pessoa (BRASIL, 2018b).

O Ministro indica a existência da Lei 9.504/1997 em vigor no Brasil, que estabelece uma cota obrigatória mínima de 30% de candidaturas femininas (art. 10, § 3º)<sup>193</sup> a ser atingida pelos partidos políticos no momento do registro das candidaturas em cada eleição. Dessa maneira, seria contraditório não estabelecer, no mínimo, o mesmo patamar legal de distribuição dos recursos financeiros. Cumpre ressaltar que a obrigatoriedade imposta aos partidos políticos — seja pela instituição das cotas no registro de candidatura, seja pela determinação no momento da distribuição de recursos público eleitorais — não interfere na autonomia partidária (art. 17, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB), uma vez que “a autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, especialmente ao direito à igualdade” (BRASIL, 2018b, p. 18).

Cabe destacar que os parâmetros convencionais são elencados no referido voto para densificar o princípio da igualdade. O Ministro Edson Fachin apoia-se em relevante jurisprudência emitida por órgãos internacionais de proteção à pessoa humana, quais sejam: a Opinião Consultiva da Corte IDH sobre a Condição Jurídica dos Migrantes sem Documentos (OC-18/03)<sup>194</sup>; o Comentário Geral n. 18 do Comitê de Direitos humanos<sup>195</sup>; e a Recomendação Geral n. 25 do Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher<sup>196</sup>.

<sup>193</sup> “Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher: § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 1997, não paginado).

<sup>194</sup> Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-18/03**: Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. [S. l.], 17 sep. 2003. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>195</sup> Cf. SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado *et al.* **Comentários gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU**: Comitê de Direitos Humanos: Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Comentários%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>196</sup> Cf. UNITED NATIONS. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. **General recommendation No. 25, on article 4, paragraph 1, of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, on temporary special measures**. Washington, DC: Cedaw, 2004. Disponível em: [https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/General%20recommendation%2025%20\(English\).pdf](https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/General%20recommendation%2025%20(English).pdf). Acesso em: 10 mar. 2021.

É destacado também o Comentário Geral n. 18, do Comitê de Direitos Humanos, que, ao interpretar o art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, sublinha que “o princípio da igualdade às vezes exige dos Estados-partes que tomem medidas afirmativas para diminuir ou eliminar as condições que causam ou ajudam a perpetuar a discriminação proibida pelo Pacto” (BRASIL, 2018b, p. 13). Com isso, afirma-se que é próprio do direito à igualdade a possibilidade de diferenciação, desde que seja para superar uma desigualdade histórica.

Além disso, o Ministro cita a Recomendação geral nº 25 do Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher, pelo qual se estabelece o conceito de “igualdade transformativa”, isto é, para caso concreto, deve ser considerado não apenas o direito que as mulheres possuem de se inscrever como candidatas no pleito, mas garantir iguais condições de participação, como forma de garantir a participação das mulheres nas eleições. “A igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que as permita alcançar a igualdade de resultados” (BRASIL, 2018b, p. 23).

Ainda sobre o princípio da igualdade, nota-se que o artigo 9º da Lei 13.165/2015, ao privar as candidaturas de mulheres do acesso aos recursos públicos, dificulta a eleição das mulheres e da ocupação de posição democraticamente representativa. Essa limitação de percentuais previstos no dispositivo traz proteção deficiente aos direitos fundamentais das mulheres, discriminando-as em razão do gênero. Como apontado pelo Relator, a Opinião Consultiva da Corte IDH sobre a Condição Jurídica dos Migrantes sem Documentos assenta que o princípio da igualdade é vinculado com a não discriminação e, por isso, é inerente ao princípio a vedação a qualquer tratamento discriminatório, entre eles em razão do sexo.

**Nesse sentido, constituiu um dos corolários do princípio da igualdade não apenas a previsão de tratamento igual, mas também o direito à proteção contra a discriminação por diversos motivos. Como advertiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ‘o elemento da igualdade é difícil de separar da não discriminação [...] quando se fala de igualdade perante a lei [...] esse princípio deve ser garantido com a não discriminação’ (Condição Jurídicas e Direitos dos Migrantes sem Documentos, opinião consultiva da OC-18/03, pár. 83). Ademais, como assentou o Comitê de Direitos Humanos no Comentário Geral n. 18, já referido neste voto, a não discriminação deve ser compreendida ‘como assentando que qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência por qualquer razão como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, seja ou não política, origem, nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outro status, que tem por propósito ou o efeito nulificar ou impedir o reconhecimento, o gozo e o exercício por todas as pessoas, de modo igual, de todos os direitos e liberdades’.** (BRASIL, 2018b, p. 21, grifo nosso).

Nessa perspectiva, a atuação do legislador caracteriza-se por omissão inconstitucional e inconveniente na medida em que priva as candidaturas de mulheres dos recursos públicos que

custeariam sua participação no pleito eleitoral, apenas pelo fato de serem mulheres. Assim, deverá ser estabelecida distribuição não discriminatória, qual seja, equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (ao menos 30% dos registros, por partido), ao mínimo de recursos públicos que a elas deverá ser destinado (30% do montante do Fundo alocado a cada partido).

Ainda, são ressaltadas no voto as bases constitucionais para fundamentar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado: o direito à dignidade (art. 1º, III, da CRFB), o pluralismo político (art. 1º, V, da CRFB), o objetivo de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, o direito à igualdade (art. 5º, caput, da CRFB) e a autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CRFB) (BRASIL, [2020]). Ademais, no que tange ao prazo fixado na Lei para a aplicação por tempo determinado do critério de distribuição dos recursos, deve-se ter em conta que é inconstitucional a fixação de um prazo, isto é, a distribuição não discriminatória dos recursos deve perdurar enquanto for justificada a composição mínima das candidaturas.

Assim, conclui pela procedência da ação em dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015, de modo a equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas ao mínimo de recursos do Fundo Partidário para cada partido, declarar a inconstitucionalidade da expressão “três” prevista no artigo que limitava a política afirmativa a três eleições, e ainda declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.<sup>197</sup> O Tribunal, por maioria, e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação.

---

<sup>197</sup> Na ocasião, a inconstitucionalidade por arrastamento é suscitada pela PGR e atendida pelo Tribunal em razão dos artigos referidos tratarem de igual matéria ora impugnada, de modo que a inconstitucionalidade de um implica na inconstitucionalidade de outro. A ver: “**Art. 44.** Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: [...] V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, **observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;** [...] § 5º **O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica,** sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. § 5º-A. **A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros,** mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. § 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, **a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias,** conforme previstas no caput deste artigo. § 7º **A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º**” (BRASIL, 1995, não paginado, grifo nosso).

Dessa maneira, o julgado supracitado contempla a proteção dos direitos humanos das mulheres ao garantir, por meio da política afirmativa, sua atuação em iguais condições financeiras no pleito eleitoral.

No referido acórdão, o Sistema Interamericano é mencionado apenas uma vez. No entanto, esse indicador quantitativo não pode esfumegar a importância qualitativa com a qual o parâmetro da OC-18/03 é trazido ao julgado. Isso porque, diferentemente da maioria dos acórdãos analisados, a principal referência argumentativa não foi um ou outro dispositivo estabelecido nos Tratados ou instrumentos interamericanos. Nesse julgado, dá-se relevante atenção à jurisprudência emitida pela Corte IDH. O voto do Relator aplica como parâmetro convencional o viés interpretativo ao princípio da igualdade estabelecido pelo sistema interamericano.

Vale observar também que, embora seja pouco recorrente, fica explícita uma abertura do STF para compreensão do controle de convencionalidade como estabelecido pela Corte Interamericana, a qual indica como parâmetro a jurisprudência emitida no âmbito também de sua competência consultiva.

Outro ponto a se destacar é que, no voto do Relator, é ressaltada a jurisprudência emitida pelos órgãos internacionais, que são os encarregados de dar interpretação aos dispositivos dos tratados internacionais. O ministro faz menção expressa à aplicação desses precedentes jurisprudenciais como base convencional para fundamentação do julgado. Veja-se:

Base em precedentes: o voto se estriba em precedentes que formam jurisprudência deste Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral e, **especialmente, dos órgãos internacionais de proteção à pessoa humana**; especificamente citam-se os seguintes: a ADPF 186, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski; Representação n. 32.255, Rel. Ministro Herman Benjamin; a **Opinião Consultiva da Corte IDH sobre a Condição Jurídica dos Migrantes sem Documentos**; o **Comentário Geral n. 18 do Comitê de Direitos humanos**; e o **Comentário Geral n. 25 do Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher**. (BRASIL, 2018b, p. 2, grifo nosso).

Nesse sentido, vale destacar que o controle de convencionalidade aplicado ao presente acórdão, que traz os precedentes desses órgãos internacionais de direitos humanos na jurisprudência do STF é mais um passo dado na valorização do Sistema Interamericano, como também na valorização do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

## 6.6 Direito à educação de gênero

Este tópico agrega julgados em que se discute o direito à abordagem da temática de gênero no ensino público. Os casos selecionados para análise fazem parte de um conjunto de

ações propostas em que se discutiram, no âmbito do judiciário, diversas Leis aprovadas a nível municipal, estadual e federal, com a finalidade de proibir a discussão de gênero e diversidade no âmbito escolar. Essas iniciativas legislativas foram nacionalmente coordenadas por movimentos políticos que se intitularam “Movimento Escola Sem Partido” ou “Movimento Escola Livre”, que reivindicam a suposta neutralidade política e ideológica no ensino público e se autodeclararam como movimentos “antigênero”. As legislações editadas com este propósito foram frequentemente questionadas e debatidas no Supremo Tribunal Federal.<sup>198</sup>

Os acórdãos proferidos nas ADPFs 460 e 461 são resultado de ações ajuizadas pelo Procurador Geral da República (PGR) contra dispositivos em leis municipais, respectivamente, art. 2º, parágrafo único, da Lei 6.496/2015, do Município de Cascavel/PR<sup>199</sup> e artigo 3º, X, parte final, da Lei 3.468/2015, do Município de Paranaguá/PR<sup>200</sup>, em que ambas vedavam políticas de ensino sobre diversidade de gênero e orientação sexual nas escolas (BRASIL, 2020a, 2020b). Já a ADI 5.537 é proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino (Contee); pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); e pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), com a finalidade de questionar a constitucionalidade da integralidade da Lei 7.800/2016, do Estado de Alagoas, que fundou o programa denominado “Escola Livre” (BRASIL, 2020c).

Nos três julgados, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela procedência das ações. Nas ADPFs 460 e 461 decidiu, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos supracitados das leis dos municípios de Paranaguá e Cascavel do Estado do Paraná e, por maioria, o Tribunal declarou inconstitucional a integralidade da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas.

Por serem casos análogos, os três acórdãos afirmam, quase de modo idêntico, os mesmos aspectos de inconstitucionalidade material das leis analisadas<sup>201</sup>. Em linhas gerais, o

---

<sup>198</sup> Além dos três acórdãos selecionados em que foram aplicados os parâmetros do sistema interamericano de direitos humanos, vale citar a título de exemplo, casos homólogos como as ADPFs 457, 465, 467, 526, 600 e 624, propostas contra legislações municipais.

<sup>199</sup> “Art. 2º. São diretrizes do PNE que orientam as metas e estratégias do PME – Cascavel: Parágrafo Único - Além das diretrizes previstas nos incisos de I a X deste artigo, **fica vedada a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’**” (CASCAVEL, 2015, não paginado, grifo nosso).

<sup>200</sup> “Artigo 3º. São diretrizes do Plano Municipal de Educação: [...] X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, **sendo vedada, entretanto a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’**” (PARANAGUÁ, 2015, não paginado, grifo nosso).

<sup>201</sup> Há inconstitucionalidades formais nas legislações impugnadas, pois, como afirmado nos acórdãos, o estabelecimento de regras sobre o conteúdo didático e a forma de ensino usurpa competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação. No entanto, para fins desse estudo, serão trabalhados na análise dos acórdãos apenas os aspectos materiais da inconstitucionalidade.

Tribunal considera que as Leis violam o direito à educação como o alcance pleno e emancipatório; à liberdade de expressão; comprometem a liberdade de ensinar e de aprender; enfraquecem o pluralismo de ideias; e violam o princípio de não discriminação.

Em todos os julgados, o acesso à educação é pautado como uma das formas de se concretizar o ideal democrático, a fim de garantir a construção de uma sociedade livre, justa e plural. Assim, a suposta neutralidade ideológica ou política pretendida com a edição das Leis, ao vedarem a abordagem dos temas de “gênero” e “orientação sexual”, impedem a participação social decorrente dos ensinamentos plurais adquiridos em âmbito escolar, evidenciando seus aspectos inconstitucionais e inconventionais.

São ressaltados como parâmetros transnacionais os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro referentes ao tema, com o objetivo de fomentar uma educação democrática, expressos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador).

São citados os artigos 13 do Pacto Internacional e 13.2 do Protocolo de São Salvador para ressaltar o dever dos Estados de garantir a capacitação dos estudantes à participação social, isto é, o Estado tem o dever educacional de disponibilizar ferramentas que permitam aos estudantes, no processo de aprendizagem, o convívio em sociedades plurais, com vasta diversidade, sem que seus pais ou responsáveis possam restringir o acesso a determinados valores morais, políticos ou ideológicos. Assim, reconhecem que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, fortalecer o pluralismo ideológico e as liberdades fundamentais.

Artigo 13. [...] § 1º. Os Estados-partes no presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao **pleno desenvolvimento da personalidade humana** e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. **Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.** (BRASIL, 1992, não paginado, grifo nosso).

Art. 13. Direito à Educação [...]. 2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá **orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana** e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o **respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais**, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve **tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista** e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a **tolerância** e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988b, não paginado, grifo nosso).

Por outro lado, nota-se que o artigo 12.4<sup>202</sup> da Convenção Americana de Direitos Humanos foi invocado pelas Câmaras Municipais, pela Assembleia Legislativa e por defensores do movimento “Escola sem partido” para fundamentar que é direito humano dos pais, ou responsáveis, que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja em acordo com suas próprias convicções. Esse debate é abordado nos acórdãos proferidos no âmbito da ADPF 460 e na ADI 5537.

Na ADPF 460, o Ministro Relator Luiz Fux afasta a aplicação do artigo ao caso concreto, pois os dizeres do artigo convencional estariam limitados pelos princípios constitucionais “que conformam o direito fundamental à educação, entre os quais se destacam a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas”. Nesse sentido, a autonomia da vontade dos pais não pode obstar a proposta constitucional de garantir o melhor interesse da criança e da construção de uma sociedade livre, tampouco ditar a forma como os professores irão exercer sua atividade profissional (BRASIL, 2020a, pp. 10-11). Embora o voto do relator conclua que, pelas razões constitucionais, a liberdade religiosa ou filosófica não poderia significar abuso do poder familiar, vale ressaltar que o Ministro não observou que os próprios parâmetros interamericanos conduzem a uma interpretação do artigo 12.4 da Convenção Americana que não coaduna com a leitura errática feita pelos defensores das legislações impugnadas.

Nesse sentido, deve ser observado que o próprio artigo 12, em seu parágrafo 3, admite restrições à liberdade de religião “que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969b, não paginado).<sup>203</sup> Dessa maneira, ao contrário do que faz parecer o argumento dos defensores das legislações impugnadas, a liberdade religiosa e a moralidade decorrente da religião não são absolutas, nem estão em posição de supremacia em relação a outros direitos fundamentais e princípios do sistema protetivo internacional. Ademais, não há no instrumento interamericano qualquer dispositivo que possa embasar a redução de direitos dos grupos vulnerabilizados como mulheres, população LGBTQIA+ e crianças e adolescentes, visto que são os mais atingidos com as proposições legislativas que impedem a abordagem em sala de aula dos temas de “gênero” e “orientação sexual”.

---

<sup>202</sup> “**Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião** [...] 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969b, não paginado, grifo nosso).

<sup>203</sup> “**Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião** [...] 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969b, não paginado, grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, na ADI 5.537, o voto do Ministro Relator Luiz Roberto Barroso interpreta o artigo 12.4 da Convenção Americana em conjunto com o artigo 13.3 do Protocolo de São Salvador<sup>204</sup> para afirmar que a autonomia dos pais na escolha da educação para seus filhos não poderá negar os demais direitos humanos protegidos pelo Protocolo. Nisso, inclui-se o direito a uma educação democrática. Nas palavras do Relator:

24. O próprio Protocolo Adicional de São Salvador, ao reconhecer o direito dos pais de escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada a seus filhos, previsto no artigo 12, §4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, **condiciona tal direito à opção por uma educação que esteja de acordo com os demais princípios contemplados no Protocolo** e que, por consequência, seja **apta ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à participação em uma sociedade democrática, à promoção do pluralismo ideológico e das liberdades fundamentais**.

25. A toda evidência, **os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo**. Esse tipo de providência – expressa no art. 13, § 5º – significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente **violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender**. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que proveem de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola. (BRASIL, 2020c, p. 14-15, grifo nosso).

Em relação aos parâmetros ligados ao princípio de igualdade e não discriminação, os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro são claros em buscar o fim da desigualdade de gênero e da discriminação por qualquer fim. Dentro do sistema global, é citado no âmbito das ADPFs 460 e 461 o documento editado pela ONU “*Nascidos Livres e Iguais Orientação Sexual e identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos*”<sup>205</sup>, que aponta os cinco principais tópicos para efetivação da proteção legal aos direitos e liberdades fundamentais em virtude de orientação sexual e identidade de gênero. Já no âmbito da ADPF 460, o voto do Ministro Gilmar Mendes, cita o artigo 1, da Declaração Universal Dos Direitos Humanos<sup>206</sup> e o artigo 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos<sup>207</sup> como

<sup>204</sup> “Art. 13. Direito à Educação [...].3. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação: [...]. **De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.**” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988b, não paginado, grifo nosso).

<sup>205</sup> Na ADPF 460 o documento é citado pelo Ministro Luiz Fux (Relator) e pelo Ministro Alexandre de Moraes, e na ADPF 461, novamente, pelo Ministro Alexandre de Moraes.

<sup>206</sup> Declaração Universal Dos Direitos Humanos “Artigo 1, Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Artigo II Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, não paginado).

<sup>207</sup> Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos E Políticos “**Artigo 26**. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por

princípios internacionais proibitivos da discriminação em razão do sexo, gênero ou orientação sexual. Do mesmo modo, dentro do sistema protetivo regional, no âmbito da ADPF 460, o Ministro Gilmar Mendes cita o artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>208</sup> como princípio que demanda aos Estados signatários do Tratado o respeito à autonomia privada e às legítimas opções das pessoas sobre suas escolhas existenciais.

Ademais, nos acórdãos proferidos nas ADPFs 460 e 461, também é citada a Opinião Consultiva (OC) 24/2017 como parâmetro convencional. Sobre este ponto, vale ressaltar que o Supremo Tribunal, mais uma vez, utiliza as diretrizes emitidas no âmbito da competência consultiva da Corte Interamericana como parâmetro de controle de convencionalidade. A OC 24/2017 afirma que a identidade de gênero está relacionada ao conceito de liberdade e ao direito à autodeterminação inerente ao ser humano e não possui correlação obrigatória com o sexo designado ao nascimento (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017c). Na ADPF 460, o voto do Ministro Edson Fachin menciona o parecer consultivo da Corte Interamericana, nos termos:

A Corte Interamericana, por sua vez, assentou que a identidade de gênero: também se encontra ligada ao conceito de liberdade e da possibilidade de **todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente suas opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência**, conforme às suas próprias convicções, assim como ao direito à proteção de sua vida privada [...]. Sobre esse ponto, deve-se recordar que a identidade de gênero foi definida nesta opinião como a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, o qual **pode ou não corresponder com o sexo assinalado no momento do nascimento**. [...] o reconhecimento da identidade de gênero encontra-se ligada necessariamente à ideia segundo a qual **o sexo e o gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que resulta da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem que se deva estar sujeita à sua genitália**. Dessa forma, o sexo, assim como as identidades, as funções e os atributos construídos socialmente que se atribuem a diferenças biológicas em todo o sexo assinalado ao nascer, longe de constituir-se em componentes objetivos e imutáveis do estado civil que individualiza uma pessoa, por ser um fato da natureza física ou biológica, terminam sendo traços que dependem da apreciação subjetiva de quem o detenha ou residam em construção da identidade de gênero auto-percebida relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito à vida privada (par. 93- 95). (BRASIL, 2020a, p. 6, grifo nosso).

Com isso, o Ministro Edson Fachin afirma que o reconhecimento da identidade de gênero é constitutivo da dignidade humana e, por essa razão, o Estado brasileiro, “a fim de garantir o gozo pleno dos direitos humanos, não pode vedar aos estudantes o acesso ao

---

motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.” (BRASIL, 1992, não paginado).

<sup>208</sup> Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. “Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969b, não paginado).

conhecimento a respeito de seus direitos de personalidade e de identidade” (BRASIL, 2020a, p. 6). Por sua vez, o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, no âmbito das ADPFs 460 e 461, menciona a alínea “i” da OC-24/2017<sup>209</sup> para apontar que, em relação à proteção da identidade de gênero o Estado deve garantir amplo sistema legal protetivo.

Nota-se pelo conteúdo tratado na OC 24/2017 que o Sistema Interamericano constrói amplo diálogo interdisciplinar com os movimentos sociais e se mostra permeável às formulações e contribuições teóricas trazidas pela terceira onda do movimento feminista. No parecer consultivo, a Corte Interamericana aborda as possíveis e múltiplas identidades e orientações de gênero e rompe definitivamente com a categoria sexo, elevando a categoria gênero a termo de conteúdo jurídico. Com a OC 24/2017, a não discriminação por gênero, orientação sexual, identidade e expressão de gênero ganha status de norma *jus cogens*.

Como demonstrado, o conteúdo da Opinião Consultiva é trabalhado para fundamentar as posições dos Ministros em aspectos relevantes do caso concreto. Ambos os votos destacados contemplam a qualitativa interpretação jurisprudencial interamericana para ampliar a proteção a qualquer indivíduo por autodeterminar-se e de escolher livremente aspectos de sua individualidade e personalidade, afirmando a identidade de gênero como núcleo componente da dignidade humana.

O Supremo Tribunal Federal trouxe relevantes parâmetros do *corpus iuris* interamericano para os julgados e, mais uma vez, decidiu de acordo com o sistema protetivo regional de direitos humanos. No entanto, vale lembrar alguns parâmetros que não foram citados pelo Tribunal e são importantes para a proteção dos direitos das mulheres.

Embora não fosse determinante para o desfecho dos acórdãos acima analisados, vale ressaltar que a Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 6º<sup>210</sup>, destaca o compromisso de seus Estados-partes a adotarem uma educação voltada à desconstrução de estereótipos de gênero responsáveis por discriminações e violências. Ainda, citando jurisprudência internacional, vale lembrar, mais uma vez, o caso *Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil*,

<sup>209</sup> Parecer Consultivo OC-24/2017 alínea “(i) O reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, o que inclui a proteção contra a violência, tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego e à moradia, o acesso à seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação” (BRASIL, 2020a, p. 15).

<sup>210</sup> CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. “Artigo 6º. O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; b. **o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.**” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994b, não paginado, grifo nosso).

no qual a Comissão Interamericana recomenda expressamente ao País incluir nos currículos escolares as questões de gênero.<sup>211</sup>

---

<sup>211</sup> RECOMENDAÇÕES “61.A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações [...] 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: [...] e) **Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.** Essa recomendação foi inserida na Lei n.º 11340/2006, Lei Maria da Penha – Art. 8º, incisos VIII e IX - no entanto, as iniciativas que envolvem políticas públicas nesse sentido, ainda sofrem resistência por parte de setores conservadores em ser implantada.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, não paginado, grifo nosso).

## 6 CONCLUSÃO

Esta dissertação teve como objetivo investigar o impacto do Sistema Interamericano na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para a proteção, efetivação e ampliação dos direitos humanos das mulheres no Brasil.

Ao longo deste trabalho, foi possível notar que o sistema regional de proteção aos direitos humanos desenvolveu relevantes parâmetros protetivos que compõem o *corpus iuris* interamericano; seja para compensar *déficits* nacionais, seja para fomentar o fortalecimento do Estado de Direito, da democracia e dos direitos humanos na região.

Após leitura e análise dos 16 acórdãos selecionados como objeto de pesquisa, é possível tirar algumas conclusões a respeito da interação do Sistema Interamericano com o sistema doméstico. O cenário encontrado sinaliza um gradual, porém ainda lento, empoderamento do Sistema Interamericano e a ampliação do diálogo jurisdicional multinível. De modo global, pode-se afirmar que os julgados analisados legitimam ou, ao menos, reconhecem a importância do diálogo entre o Direito interno e o Direito Internacional de Direitos Humanos.

O primeiro aspecto a se destacar é referente à quantidade de acórdãos encontrados que congregavam a temática dos direitos humanos das mulheres e menções ao Sistema Interamericano. Se por um lado, há numericamente poucos casos em que se encontram as menções aos parâmetros interamericanos, por outro, trata-se de casos emblemáticos e representativos no contexto nacional que foram capazes de garantir a proteção e contribuir com efetivação dos direitos da mulher.<sup>212</sup>

Outro aspecto relevante é o marco temporal em que se inicia o diálogo. Por ordem cronológica, os dois primeiros acórdãos que tratam da temática das mulheres e trazem no julgado parâmetros do Sistema Interamericano são as ações que debatem, em controle concentrado, a constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha. Ambos os julgados são proferidos na mesma data, no ano de 2012. A partir desse caso, inicia maior interação da Corte nacional com os órgãos internacionais do Sistema Interamericano em julgados nacionais que envolvem a temática de gênero. Isto é, mesmo que o Brasil tenha ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos e a incorporado internamente desde 1992, apenas quando a discussão relacionada à constitucionalidade da Lei Maria da Penha chega ao Tribunal nacional é que são utilizados os parâmetros interamericanos para contribuir no deslinde dos casos.

---

<sup>212</sup> Em 2019, a Livraria do Supremo Tribunal Federal organizou um compilado jurisprudencial de casos paradigmáticos decididos pelo Tribunal relacionados a proteção dos direitos da mulher. A seleção é bastante coincidente com os resultados encontrados nesse trabalho (BRASIL, 2019b).

Nesse sentido, pode-se afirmar que, após proferidos tais julgados que debateram a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, inaugurou-se um diálogo mais robusto com o sistema protetivo regional, ao menos em temáticas que envolveram os direitos humanos das mulheres.

Como já explanado anteriormente, a Lei Maria da Penha é fruto das recomendações da Comissão Interamericana como medida reparatória a ser adotada pelo Estado brasileiro após ter sido condenado por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Vale ressaltar que o caso ganhou ampla repercussão em âmbito nacional e projetou os efeitos do litígio estratégico internacional para além do caso concreto, promovendo mudanças significativas na sociedade brasileira. Atualmente, a violência doméstica é amplamente noticiada pela imprensa e é crescente a repulsa social que gera em grande parte da sociedade. Toda a repercussão gerada em torno do caso resultou em empoderamento do Sistema Interamericano e no fortalecimento dos direitos humanos das mulheres, ao menos na temática da violência de gênero.

Com isso, certamente, uma das resultantes do caso *Maria da Penha* é o fortalecimento dos direitos das mulheres em um sistema multinível. Era inevitável que os julgados que envolviam a temática da violência de gênero, sobretudo aqueles que envolveram a constitucionalidade de dispositivos da própria Lei Maria da Penha, ADI 4424 e ADC 19, trouxessem os parâmetros do Sistema Interamericano. É válido destacar o conceito de violência contra a mulher entendido como uma violação de direitos humanos e a obrigação do Estado de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra as mulheres.

É desses parâmetros que o Tribunal extrai a interpretação do alto grau de reprovabilidade social para com a violência de gênero, o que não coaduna com a aplicação dos institutos despenalizadores. Do mesmo modo, deve-se dispensar a condicionante de representação da mulher para que ocorra a intervenção estatal, isto é, seja movida a ação penal. A mesma lógica de atribuir o máximo rigor contra práticas de violência doméstica e familiar referenciada nos mesmos parâmetros convencionais foi aplicada nos demais julgados que chegaram posteriormente à apreciação do STF, no HC137.888 e no INQ 3156.

Dessa maneira, é possível afirmar que o *corpus iuris* interamericano contribuiu para a formação de uma jurisprudência nacional protetiva dos direitos humanos da mulher na temática da violência doméstica.

Outra característica global que aparece no material selecionado é que todos os julgados fazem uso dos tratados interamericanos de direitos humanos para fundamentação das decisões. De fato, a existência da cláusula de abertura (artigo 5º, parágrafo 2º, CF 1988) que reconhece a natureza constitucional ou supralegal desses tratados — a depender do quórum de aprovação

com que eles são incorporados internamente — amplia o uso desses instrumentos por parte do tribunal. Assim, a adoção de uma Convenção específica para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, por parte do Estado brasileiro, configurou uma importante ponte de diálogo entre o STF e os organismos internacionais em relação às questões de gênero. Nos acórdãos selecionados, a Convenção de Belém do Pará aparece como parâmetro normativo até mesmo em casos que não tratam especificamente da temática da violência contra mulher.

Por outro lado, é menos frequente encontrar repercussão no STF da jurisprudência internacional de direitos humanos oriundas dos organismos interamericanos, especialmente de casos em que o Estado brasileiro não foi parte litigante. No entanto, a Corte IDH estabeleceu que as decisões proferidas por ela vinculam todos os países que ratificaram a Convenção, mesmo que o Estado-parte não tenha participado diretamente da demanda contenciosa. Dentre os acórdãos selecionados, apenas dois deles contam com votos de Ministros que trazem referências nesse sentido: o HC 124.306 (*Caso Artavia Murillo y otros vs. Costa Rica*) e ADPF MC- REF 779 (*Caso Massacre de la Rochela vs. Colombia*).

Vale ressaltar que a competência da Corte IDH em apreciar casos que violam os tratados integrantes do sistema regional foi expressamente reconhecida pelo Brasil. Nesse sentido, cabe ao STF compatibilizar sua jurisprudência doméstica com a posição hermenêutica do Sistema Interamericano. Não seria razoável, portanto, que ao julgar um caso de violação aos direitos humanos, o STF optasse por interpretação diversa daquela acolhida pela própria Corte IDH.

Tal é a importância fundamental do diálogo entre Cortes: garantir a internalização dos direitos humanos e o cumprimento dos comandos normativos dos tratados interpretados pelos órgãos internacionais.<sup>213</sup> Isso se dá pela força expansiva dos direitos humanos, que contamina todas as facetas da vida social e, por várias vezes, torna impossível identificar os contornos concretos para direitos específicos e seus limites de exigibilidade. Assim, a manifestação dos organismos internacionais de direitos humanos acerca da definição do conteúdo e do alcance de um direito fornece substratos para aplicação dos direitos humanos em âmbito doméstico.

Por esse motivo, chama atenção, entre os acórdãos encontrados, o voto da Ministra Rosa Weber, no HC 124.306, em que citou os parâmetros interpretativos desenvolvidos pela Corte IDH na atividade de ponderação de interesses entre o direito à vida intrauterina e a proteção aos

---

<sup>213</sup> Ramos (2019a) afirma que o Brasil está formalmente engajado no reconhecimento dos tratados internacionais de direitos humanos, enquanto que no âmbito da aplicação prática deles, nota-se quase que um total silêncio sobre a interpretação dada pelos organismos internacionais. O risco dessa conduta por parte do STF é que o Brasil sofra futura responsabilização internacional por violação de direitos humanos gerada por desencontros interpretativos. Ademais, ratificar internacionalmente um tratado e, ao mesmo tempo, atribuir a aplicação dele a uma interpretação exclusivamente nacional gerará aplicações distorcidas, podendo gerar tratados e convenções paralelas, ou até Convenções exclusivamente brasileiras.

direitos sexuais e reprodutivos da mulher. Trata-se de um exemplo relevante e que pode indicar uma abertura para o diálogo com a interpretação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) acerca dos direitos reprodutivos das mulheres.

No âmbito da jurisprudência consultiva da Corte IDH — pela qual a Corte internacional também exerce função interpretativa dos tratados interamericanos —, o STF demonstrou um pouco mais de permeabilidade. Do material selecionado, foram encontrados três acórdãos que fazem uso das Opiniões Consultivas como parâmetro convencional: ADI 5617 (OC 18/03) e ADPFs 460 e 461 (OC 24/2017). Embora ainda haja espaço para o desenvolvimento desse diálogo jurisdicional e o uso da jurisprudência como parâmetro para o exercício de controle de convencionalidade ainda não seja uma recorrente por parte do Supremo Tribunal; esses acórdãos pavimentam o caminho rumo à consolidação de uma proteção multinível dos direitos humanos das mulheres no Brasil.

Sobre essa proteção multinível, vale ressaltar ainda a interação cooperativa que os sistemas desenvolvem em benefício de ampliar a proteção desses direitos. Como exemplo dessa construção mútua, nota-se o reconhecimento da Comissão Interamericana ao mencionar, em seu Informe sobre a situação dos direitos humanos no Brasil (OEA, 2021c), o acórdão proferido no HC 143.641, por adotar a perspectiva de gênero no sistema prisional e proteger as mulheres presas contra múltiplas violações de direitos humanos.

Além disso, cumpre destacar a relação de complementariedade entre o sistema global e o Sistema Interamericano no papel de ampliar o quadro protetivo dos direitos humanos das mulheres. O sistema global é citado em quase todos os acórdãos, mas assume maior relevância, particularmente, nas temáticas dos direitos políticos e dos direitos trabalhistas.

Como já firmado, em razão de o STF utilizar fundamentalmente as normas dos tratados de direitos humanos como controle paramétrico; a Convenção de Belém do Pará ganha maior protagonismo nas temáticas que abordam a violência de gênero. Por sua vez, a CEDAW ganha mais destaque nas demais categorias. No entanto, nas temáticas de direitos sexuais e reprodutivos e de direito à educação de gênero, a jurisprudência interamericana também foi implicada para o desfecho dos casos. Já nas temáticas de direitos políticos e direitos trabalhistas, os parâmetros do sistema global aparecem com mais incidência do que parâmetros interamericanos. Seguramente, pelo fato de os direitos das mulheres nessas temáticas não estarem amplamente normatizados. Assim, destaca-se mais uma vez a necessidade de o STF reconhecer o papel que os organismos interamericanos possuem como intérpretes autênticos das normativas regionais e incorporar em seus julgados os parâmetros interamericanos que envolvem outras temáticas que compõem o *corpus iuris* interamericano.

Por outro lado, cumpre lembrar que os sistemas não têm funções dicotômicas e muito menos incompatíveis, ao contrário, a arquitetura protetiva de direitos humanos internacional age conjuntamente na promoção e no fortalecimento dos direitos humanos das mulheres. Por sua vez, o sistema regional cumpre o papel de aperfeiçoar direitos, levando em consideração as peculiaridades da região e, conseqüentemente, de garantir uma tutela mais alinhada com as características regionais.

Dessa maneira, este estudo buscou sistematizar a importância de todo o repertório produzido no âmbito do Sistema Interamericano, que, para além dos tratados e da sua jurisprudência, é composto por informes, pareceres e relatórios. Em relação a esse ponto, o STF demonstrou, em geral, baixíssima absorção em seus pareceres, embora não seja incomum a referência a esse tipo de fonte informacional de órgãos internacionais do sistema protetivo global.

Até mesmo o diálogo constitucional com as Cortes que compõem a América Latina e Caribe é menos recorrente nos acórdãos do que com as Cortes Europeias ou com a Corte Norte-americana. Com isso, perde-se a oportunidade de fortalecer a integração e a livre migração de ideias entre os países componentes do Sistema Interamericano.

Por fim, é preciso afirmar que em todos os acórdãos proferidos, foi garantido um desfecho aos casos sintonizado com o Sistema Interamericano e alinhado com tratados e documentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Assim, embora haja espaço para desenvolver essa integração e intensificar o diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e o Sistema Interamericano, nota-se que há compatibilidade entre os sistemas e um crescente diálogo. Como consequência, tem-se a consolidação do Sistema Interamericano como instância legítima para pautar questões relativas aos direitos humanos das mulheres.

Essa legitimação decorre não só do diálogo jurisdicional estabelecido entre Cortes, mas também é fruto do reconhecimento da sociedade civil e do diálogo que esta estabelece com o sistema protetivo de direitos humanos. Essa interação da sociedade civil com o sistema internacional tem gerado bons frutos para o desenvolvimento dos direitos das mulheres no Brasil.

Um exemplo é o caminho histórico percorrido pelo movimento feminista na reivindicação e positivação de direitos, sobretudo na busca por uma vida sem violência, que teve função ativa em levar o caso *Maria da Penha* à Comissão Interamericana e, posteriormente, garantir a implementação doméstica das Recomendações. Como já afirmado, essa repercussão do caso refletiu inclusive no fortalecimento do diálogo do STF com o Sistema Interamericano e no reconhecimento da violência de gênero conforme padrões éticos dos

sistemas protetivos de direitos humanos. O caso *Maria da Penha* é ilustrativo da interação entre o sistema regional, o sistema doméstico e a sociedade civil, destacando o papel que os atores cumprem na transformação e na proteção dos direitos humanos.

O fortalecimento do diálogo jurisdicional entre o Sistema Interamericano e o sistema nacional e do diálogo com a sociedade civil fomentam uma proteção multinível dos direitos humanos. É preciso incentivar ainda mais a efetividade desse diálogo entre os sistemas com abertura e permeabilidade mútuas. Desse modo, o Sistema Interamericano poderá exercer um impacto transformador no reconhecimento e na proteção dos direitos das mulheres, promovendo mudanças concretas na efetivação desses direitos no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- ABORTO legal: así fue el minuto a minuto del debate histórico en el Senado. **Clarín**, Buenos Aires, 29 dez. 2020. Sociedade. Disponível em: [https://www.clarin.com/sociedad/vivo-aborto-legal-minuto-minuto-debate-historico-senado\\_0\\_UsPDjOawq.html](https://www.clarin.com/sociedad/vivo-aborto-legal-minuto-minuto-debate-historico-senado_0_UsPDjOawq.html). Acesso em: 13 mar. 2021.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2016.
- ALVES, Branca Moreira. A luta das sufragistas. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto; PIOVESAN, Flavia; DANESE, M. Paula. **50 anos da convenção americana de direitos humanos: o sistema interamericano: legado, impacto e perspectivas**. Salvador: Editora JusPodvin, 2020.
- ANTONIAZZI, Mariela Morales; ALESSANDRI, Pablo Saavedra. Inter-Americanization: its legal bases and political impact. In: BOGDANDY, Armin von *et al.* (eds.). **Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune**. Oxford: oxford University Press, 2017. p. 255-278.
- ARAI-TAKAHASHI, Yutaka. The margin of appreciation doctrine: a theoretical analysis of Strasbourg's variable geometry. In: FØLLESDAL, Andreas; PETERS, Birgit; ULFSTEIN, Geir (orgs.). **Constituting Europe: the European Court of Human Rights in a national, European and global context**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.
- ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia Das Letras, 2012.
- ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Thiti; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. Tradução Heci Regina Candini. São Paulo: Boitempo, 2019.
- BALUARTE, David C. Strategizing for compliance: the evolution of a compliance phase of inter-american court litigation and the strategic imperative for victims' representatives. **American University of International Law Review**, Buffalo, v. 27, n. 2, p. 263-321, 2012.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1-2.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2010.
- BOGDANDY, Armin von *et al.* (orgs.). **Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (orgs.). **Condicionalismo transformador, inclusão e direitos sociais: desafios do *ius Constitutionale Commune*** Latino-americano a luz do Direito Econômico Internacional. Salvador: Juspodivm, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. **Diário oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 26 nov. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm). Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 3 set. 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 29 set. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm#:~:text=LEI%20N%209.096%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Dispõe%20sobre%20partidos%20políticos%2C%20regulamenta,inciso%20V%2C%20da%20Constituição%20Federal.&text=Art.&text=3º%20É%20assegurada%2C%20ao%20partido,estrutura%20interna%2C%20organização%20e%20funcionamento](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm#:~:text=LEI%20N%209.096%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Dispõe%20sobre%20partidos%20políticos%2C%20regulamenta,inciso%20V%2C%20da%20Constituição%20Federal.&text=Art.&text=3º%20É%20assegurada%2C%20ao%20partido,estrutura%20interna%2C%20organização%20e%20funcionamento). Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm#:~:text=LEI%20N%209.504%2C%20DE%2030%20DE%20SETEMBRO%20DE%201997.&text=Estabelece%20normas%20para%20as%20eleições.&text=Art.&text=§%201º%20Se%20nenhum%20candidato,a%20maioria%20dos%20votos%20válidos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#:~:text=LEI%20N%209.504%2C%20DE%2030%20DE%20SETEMBRO%20DE%201997.&text=Estabelece%20normas%20para%20as%20eleições.&text=Art.&text=§%201º%20Se%20nenhum%20candidato,a%20maioria%20dos%20votos%20válidos). Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Senado Federal. Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 4 dez. 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 542. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. **Diário da Justiça Eletrônico,** Brasília, DF, 31 ago. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 set. 2017c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27588%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27588%27).sub). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 DF**. Violência doméstica – Lei nº 11.340/06 – Gêneros masculino e feminino – Tratamento diferenciado. Requerente: Presidência da República. Intimado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de fevereiro de 2012b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur262141/false>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 DF**. Ação penal – Violência doméstica contra a mulher – Lesão corporal – Natureza. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de fevereiro de 2012a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur270575/false>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617 DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Eleitoral. Art. 9º da Lei 13.165/2015. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Edson Fachin, 15 de março de 2018b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur391945/false>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.938 DF**. Direitos Sociais. Reforma Trabalhista. Proteção Constitucional à Maternidade. Proteção do Mercado de Trabalho da Mulher. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 29 de maio de 2019a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur411450/false>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Proteção da mulher**: jurisprudência do STF e bibliografia temática: atualizada até o DJE de 20 de dezembro de 2018 e o Informativo STF 928. Brasília, DF: STF, 2019b. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao\\_da\\_mulher.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf). Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.537 AL**. Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE. Intimado: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Relator: Min. Roberto Barroso, 24 de agosto de 2020c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431849/false>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 DF**. Estado – Laicidade. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. Requerente: Confederação Nacional

dos Trabalhadores na Saúde - CNTS. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 460 PR**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Artigo 2º, Parágrafo Único, da Lei 6.496/2015 do Município de Cascavel – PR. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimado: Prefeito do Município de Cascavel. Relator: Min. Luiz Fux, 26 de junho de 2020a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429270/false>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 461 PR**. Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimado: Prefeito do Município de Paranaguá. Relator: Min. Roberto Barroso, 24 de agosto de 2020b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432151/false>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306 RJ**. Direito processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Paciente: Edilson dos Santos. Impetrante: Jair Leite Pereira. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de agosto de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur364766/false>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 137.888 MS**. Habeas corpus. Direito penal. Contravenção penal. Vias de fato. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Paciente: Clayton dos Passos. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Rosa Weber, 31 de outubro de 2017b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur380623/false>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143.641 SP**. Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Doutrina brasileira do habeas corpus. Máxima efetividade do writ. Paciente: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur392233/false>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3.156 AL**. Processual penal. Recebimento da denúncia. Atendimento dos requisitos do art. 41 do CPP. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Arthur César Pereira de Lira. Relator: Min. Luiz Fux, 5 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur258501/false>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3.932 SC**. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do Trabalho e Constitucional. Recepção do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988. Requerente: A Angeloni & Cia Ltda. Recorrido: Rode Keilla Tonete da Silva. Relator: Min. Dias Toffoli, 27

de novembro de 2014b. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur291549/false>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489 DF**. Vistos etc. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Ministro de Estado do Trabalho. Relator: Min. Rosa Weber, 23 de outubro de 2017a.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1058333 PR**. Recurso extraordinário. Constitucional. Administrativo. Concurso público. Candidata grávida à época da realização do teste de aptidão física. Requerente: Estado do Paraná. Requerido: Eveline Bonfim Fenilli Spinola. Relator: Min. Luz Fux, 21 de novembro de 2018c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428763/false>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1 SP**. Voto-Vogal. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, 3 de dezembro de 2008. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 658.312 SC**. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do Trabalho e Constitucional. Recepção do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988. Requerente: A Angeloni & Cia Ltda. Recorrido: Rode Keilla Tonete da Silva. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de novembro de 2014a. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur291549/false>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 DF**. Referendo de medida cautelar.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de março de 2021. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446516/false>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 335**. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público. Relator: Min. Gilmar Mendes, 20 de novembro de 2013. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3957697&numeroProcesso=630733&classeProcesso=RE&numeroTema=335>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. Crónica de una Teoría de Moda en América Latina – Descifrando el Discurso Doctrinal sobre el Control de Convencionalidad. *In*: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (orgs.). **Ius constitutionale commune na América Latina**: diálogos jurisdicionais e controle de convencionalidade. Curitiba: Juruá, 2016. v. 3. p. 11-48.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. The added value of the inter-american human rights system: comparative thoughts. *In*: BOGDANDY, Armin von *et al.* (orgs.). **Transformative**

**constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune.** Oxford: Oxford University Press, 2017.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero.** Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARTA das mulheres aos Constituinte de 1987. Brasília, DF, 1987. Disponível em: Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf). Acesso em: 10 mar. 2020.

CARVALHO, Ana Paula Giamarusti; LULIA, Luciana de Toledo Temer. Direitos humanos sob a perspectiva de direitos políticos e igualdade de gênero. **Revista Científica do STJ**, Brasília, DF, Brasília, DF, n. 1, p. 113-137, 2020.

CASCAVEL. **Lei nº 6.496, de 24 de junho de 2015.** Aprova o plano municipal de educação do município de Cascavel/PR para a vigência 2015 - 2025. Cascavel: Prefeitura Municipal de Cascavel, 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2015/649/6496/lei-ordinaria-n-6496-2015-aprova-o-plano-municipal-de-educacao-do-municipio-de-cascavel-pr-para-a-vigencia-2015-2025>. Acesso em: 10 set. 2020.

CASTILHO, Inês. Judith Butler: Queer para um mundo não binário. **Outras Palavras**, São Paulo, 16 set. 2015. Disponível em: <https://outraspalavras.net/sem-categoria/judith-butler-queer-para-um-mundo-nao-binario/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

CAVALLARO, James Louis *et al.* **Doctrine, practice, and advocacy in the inter-american human rights system.** New York: Oxford University Press, 2019. *E-book*.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. **Anuario Estadístico de América Latina y el Caribe 2019.** Santiago: Naciones Unidas, 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/45353-anuario-estadistico-america-latina-caribe-2019-statistical-yearbook-latin>. Acesso em: 4 abr. 2020.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. Observatorio de Igualdad de Género de América Latina y el Caribe. **Feminicidio.** [S. l.], 15 abr. 2021. Disponível em: <https://oig.cepal.org/es/indicadores/feminicidio>. Acesso em: 10 maio 2021.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **El trabajo, la educación y los recursos de las mujeres: la justa hacia la igualdad en la garantía de los derechos económicos sociales y culturales.** [S. l.]: OEA, 2011. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/mujeresdesc2011.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación.** [S. l.]: OEA, 2015.

Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2015/10240.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **O que é o direito internacional humanitário?** Genebra, 31 jan. 1998. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5tndf7.htm#:~:text=O%20Direito%20Internacional%20Humanitário%20é,meios%20e%20métodos%20de%20combate>. Acesso em: 15 mar. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. **Controle de convencionalidade e constitucionalismo latino-americano**. 2012. 147 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2012.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. São Paulo: Versos, 2015.

CONTESSÉ, Jorge. The international authority of the inter-american court of human rights: a critique of the conventionality control doctrine (November 27, 2017). **International Journal of Human Rights**, London, v. 22, n. 9, p. 1168-1191, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. [S. l.], 26 sep. 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gelman Vs. Uruguay**: supervisión de cumplimiento de sentencia. [S. l.], 20 mar. 2013. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman\\_20\\_03\\_13.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-18/03**: Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. [S. l.], 17 sep. 2003. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-21/14**: derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional: resumen oficial emitido por la Corte Interamericana de la Opinión Consultiva de 19 de agosto de 2014 solicitada por la República Argentina, la República Federativa De Brasil, la república del Paraguay y la república oriental del Uruguay. [S. l.], 19 ago. 2014. (Serie A, 21). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen\\_seriea\\_21\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_21_esp.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-22/16**: titularidad de derechos de las personas jurídicas en el Sistema Interamericano de

Derechos Humanos (Interpretación y alcance del artículo 1.2, en relación con los artículos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46, y 62.3 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, así como del artículo 8.1 A y B del Protocolo de San Salvador): resumen oficial emitido por la Corte Interamericana de la Opinión Consultiva de 26 de febrero de 2016 solicitada por la República de Panamá. [S. l.], 26 feb. 2016. (Serie A, 22). Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen\\_seriea\\_22\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_22_esp.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo VS. Costa Rica**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. [S. l.], 28 nov. 2012b. Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_257\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf). Acesso em: 10 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile**: mérito, reparações e custas. [S. l.], 24 feb. 2012a. Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf). Acesso em: 15 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cuscul Pivaral y otros vs Guatemala**: excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. [S. l.], 23 ago. 2018b. Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_359\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_359_esp.pdf). Acesso em: 15 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de la Massacre de la Rochela vs. Colombia**: fondo, reparaciones y costas. [S. l.], 11 maio 2007. (Serie C, 163). Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_163\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_163_esp.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. [S. l.], 5 fev. 2018c. Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. [S. l.], 6 jul. 2009a. Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. [S. l.], 16 fev. 2017b. Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. [S. l.], 23 set. 2009b. Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_203\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas.

[S. l.], 24 nov. 2010. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México**: exceção preliminar, mérito, reparações e custas. [S. l.], 16 nov 2009c. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. [S. l.], 15 mar. 2018d. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil**: exceções preliminares e mérito. [S. l.], 28 nov. 2006b. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_161\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilches Y Otros Vs. Chile**: fondo, reparaciones y costas. [S. l.], 8 mar. 2018a. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_349\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf). Acesso em: 15 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. [S. l.], 20 out. 2016. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**: mérito, reparações e custas. [S. l.], 4 jul. 2006a. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Lagos del Campo vs. Peru**: (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). [S. l.], 31 ago. 2017a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec\\_340\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf). Acesso em: 15 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-24/17, de 24 de novembro de 2017**. Solicitado pela República da Costa Rica. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. [S. l.], 24 nov. 2017c. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candini. São Paulo: Boitempo, 2016.

DULITZKY, Ariel. An inter-american constitutional court? The invention of the conventionality control by the inter-american court of human rights. **Texas International Law Journal**, St. Paul, v. 50, n. 1, p. 45-93, 2015.

ECONOMIC COMMISSION FOR LATIN AMERICA AND THE CARIBBEAN (ECLAC); INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Employment Situation in Latin**

**America and the Caribbean:** evolution of and prospects for women's labour participation in Latin America. Santiago de Chile: Ecla, 2019. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---sro-santiago/documents/publication/wcms\\_725442.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---sro-santiago/documents/publication/wcms_725442.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

ENGSTROM, Par; LOW, Peter. Mobilising the Inter-American Human Rights System: Regional Litigation and Domestic Human Rights Impact in Latin America. *In*: ENGSTROM, Par (org.). **The inter-american human rights system: impact beyond compliance**. Macmillan: Palgrave, 2019. p. 23-58.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Council of Europe. **Lambert and Others v. France [GC] - 46043/14**. [S. l.], 5 jun. 2015. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["002-10758"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{). Acesso em: 10 set. 2020.

FEDERICI, Silvia. **O calibã e a bruxa**. Tradução coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

FRACCARO, Gláucia. **Os direitos das mulheres: feminismo e trabalho no Brasil (1917-1937)**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

GARAVITO Cesar Rodríguez; FRANCO, Diana. **Juicio a la exclusión el impacto de los tribunales sobre los derechos sociales en el Sur Global**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2015.

GARAVITO, Cesar Rodríguez; KAUFFMAN, Celeste. From orders to Practice: analysis and strategies for implementing decisions of the Inter-American Human Rights System. *In*: THE CENTER FOR LEGAL AND SOCIAL STUDIES *et al.* **The Inter-American Human Rights System: changing times, ongoing challenges**. Washington, DC: Due Process of Law Foundation, 2016. p. 249-93.

GARCIA, Carla C. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015. *E-book*.

GARGARELLA, Roberto. Latin America: constitutions in trouble. *In*: GRABER, Mark A.; LEVINSON, Sanford; TUSHNET, Mark (orgs.). **Constitutional Democracy in Crisis?** Oxford: Oxford University Press, 2018.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la constitución: dos siglos de constitucionalismo en America Latina (1810- 2010)**. Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRANT, Jonh P.; BARKER, J. Craig. **Parry and grant encyclopaedic dictionary of international law**. 3. ed. Oxford: Oxford Unniversity Press, 2009.

HOBSBAWM, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX 1914-1921**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

HOLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**. Tradução Bhuvi Libanio. 13. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

HOOKS, Bell. **Teoria feminista**. Tradução Rhainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2020.

HUNEEUS, Alexandria V.; MADSEN, Mikael R. Between universalism and regional law and politics: a comparative history of the American, European, and African human rights systems. *International Journal of Constitutional Law*, Oxford, v. 16, n. 1, p. 136-160, Jan. 2018.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Los derechos humanos de las mujeres**: fortaleciendo su promoción y protección internacional. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

INTER-AMERICAN COMMISSION OF WOMEN; FOLLOW-UP MECHANISM TO THE BELÉM DO PARÁ CONVENTION. **Third Hemispheric Report on the Implementation of the Belém do Pará Convention**: prevention of violence against women in the Americas: paths to follow. Washington, DC: MESECVI, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/en/mesecvi/docs/TercerInformeHemisferico-EN.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Legal standards related to gender equality and women's rights in the inter-american human rights system**: development and application. [S. l.]: CIDH, 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/LegalStandards.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o sexo**: corpo e gênero dos gregos a Freud. Tradução Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LOW, Peter. Mobilising the inter-american human rights system: regional litigation and domestic human rights impact in latin america. *In*: ENGSTROM, Par (org.). **The inter-american human rights system**: impact beyond compliance. Palgrave: Macmillan, 2019. p. 23-58

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer, The conventionalitty control as a core mechanism for the ius constitutionale commune. *In*: BOGDANDY, Armin von *et al.* (eds.). **Transformative Constitutionalism in Latin America**: the emergence of a New Ius Commune. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 321-336.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Control de convencionalidad (sede interna). *In*: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer *et al.* **Diccionario de derecho procesal constitucional y convencional**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2014.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: el nuevo paradigma para el juez mexicano. *In*: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. **Estudios avanzados de direitos**

**humanos:** democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público. São Paulo: Campos Elsevier, 2013. p. 327-705.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; JIMÉNEZ, Argelia Queralt. El control de convencionalidad americano y el efecto de cosa interpretada europeo ¿Dos caras de una misma moneda? *In:* ROCA, Javier García; CUENCA, Encarna Carmona (orgs.). **¿Hacia una globalización de los derechos?** El impacto de las sentencias del Tribunal Europeo y de la Corte Interamericana. Cizur Menor: Thomson Reuters Arandazi, 2017.

MIGUEL, Luiz Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política.** São Paulo: Boitempo, 2014.

NACIONES UNIDAS. Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. **Observación General nº 20:** la no discriminación y los derechos económicos, sociales y culturales (artículo 2, párrafo 2 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). Washington, DC: Consejo Económico y Social, 2009. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2012/8792.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

NEGISHI, Yota. The subsidiarity principle's role in allocating competences between human rights courts and States Parties: the hybrid model of centralized and diffused conventionality control of domestic law. *In:* PIOVESAN, Flávia; BOGDANDY, Armin Von; ANTONIAZZI, Mariela (orgs.). **Ius constitutionale commune na América Latina.** Curitiba: Juruá, 2016. v. 8.

NICOLAU, Jairo Pereira. Prefácio à edição portuguesa. *In:* LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel; AGUIAR, Renato. **Como as democracias morrem.** Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. **Declaração e Programa de Ação de Viena (1993).** Viena, 14 jun. 1993. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** [S. l.]: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 10 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **A-52:** Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”. San Salvador, 17 nov. 1988a. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/f.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador\\_Ratif.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/f.Protocolo_de_San_Salvador_Ratif.htm). Acesso em: 10 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **A-61:** Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Belém, 9 jun. 1994a. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/n.Belem.do.Para.Ratif.htm>. Acesso em: 10 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **B-32**: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, 22 nov. 1969a. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao\\_Americana\\_Ratif.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm). Acesso em: 10 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01**: caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes vs Brasil. [S. l.], 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 5 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 22 nov. 1969b. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 10 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Belém, 9 jun. 1994b. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 10 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Nossa história**. Washington, DC, 2021. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/sobre/nossa\\_historia.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp). Acesso em: 10 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”. San Salvador, 17 nov. 1988b. Disponível em: [http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm). Acesso em: 10 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. [S. l.], 13 nov. 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>. Acesso em: 5 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C111 - Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação**. Genebra, 1958. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235325/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Relatoria sobre los Derechos de las Mujeres**. Washington, DC: OEA, 2021a. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/cidh/r/dmujeres/default.asp>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Qué es la CIDH?** Washington, DC: OEA, 2006. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 10 set. 2020.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Situación de derechos humanos en Brasil**. [Washington, DC]: OEA, 2021c. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Brasil2021-es.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe sobre medidas dirigidas a reducir el uso de la prisión preventiva en las Américas**. Washington, DC: OEA, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PrisionPreventiva.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Informe nº 29, de 26 de abril de 2007**. Petición 712-03. Admisibilidad Elena Telles Blanco. [S. l.], 2007. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2007sp/CostaRica712.03sp.htm>. Acesso em: 10 mar. 2020.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI): ¿qué es el MESECVI?** Washington, DC: OEA, 2021b. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/nosotros.asp>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos. **Acceso a Servicios de Salud Materna desde una Perspectiva de Derechos Humanos**. Washington, DC: OEA, 2010. Disponível em: <http://cidh.org/women/saludmaterna10sp/SaludMaterna2010.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Brief History of the Commission**. Washington, DC, 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/en/cim/history.asp>. Acesso em: 10 set. 2021.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Inter-American Convention on the Granting of Civil Rights to Women**. Bogotá, 2 May 1948. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-45.html>. Acesso em: 15 mar. 2020.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Protocol of Amendment to the Charter of the Organization of American States**. Bogotá, 1948b. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/Basicos/English/Basic22.Charter%20OAS.htm#\\_ftnref1](https://www.cidh.oas.org/Basicos/English/Basic22.Charter%20OAS.htm#_ftnref1). Acesso em: 10 set. 2020.

ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918. *In*: BATISTA, Flávio Roberto; SCHEFFER, Gustavo S. **Revolução russa, Estado e direito**. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017.

PARANAGUÁ. **Lei nº 3.468, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação de Paranaguá e dá outras providências. Cascavel: Prefeitura Municipal de Paranaguá, 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/lei-ordinaria/2015/346/3468/lei-ordinaria-n->

3468-2015-dispoe-sobre-a-aprovacao-do-plano-municipal-de-educacao-de-paranagua-e-das-outras-providencias. Acesso em: 10 set. 2020.

PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the inter-american court of human rights**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e desafios**: Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU): relatório bienal de minha participação. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. (Série Documentos).

PIMENTEL, Sílvia. Gênero e direito. *In*: PIMENTEL, Sílvia; MELO, Monica; PEREIRA, Beatriz; Direito. Discriminação de gênero e igualdade. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017.

PIMENTEL, Sílvia; PIOVESAN, Flavia. Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. **Carta Maior**, São Paulo, 17 out. 2007.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo jurisdicional no contexto latinoamericano. *In*: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coords.). **Direitos humanos, democracia e integração jurídica**: emergência de um novo direito público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

PIOVESAN, Flavia. Direitos sexuais e reprodutivos: aborto inseguro como violação aos direitos humanos. *In*: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (coord.). **Nos limites da vida**: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018a.

PIOVESAN, Flavia. Ius Constitutionale Commune in América Latina: context, challenges and perspectives. *In*: BOGDANDY, Armin von *et al.* (eds.). **Transformative constitutionalism in Latin America**: the emergence of a New Ius Commune. Oxford: Oxford University Press, 2017b. p. 49-66.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos humanos das mulheres no sistema interamericano. *In*: PIMENTEL, Sílvia; MELO, Monica; PEREIRA, Beatriz. **Direito, discriminação de gênero e igualdade**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017a. *E-book*.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018b.

PITANGUY, Jacqueline. A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro. *In*: HOLANDA, Heloisa B. **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

QUIROGA, Cecília Medina. **The battle of human rights**: gross, systematic violations and the inter-american system. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1988.

RAGONE, Sabrina. The importance of the relationship between domestic institutions and the inter-American system for the protection of human rights. **Inter-American and European Human Rights Journal**, Buffalo, v. 9, n. 2, p. 456-469, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019b.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019a.

RIBEIRO, Djamila. Prefácio à edição Brasileira. In: DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candini. São Paulo: Boitempo, 2016.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado *et al.* **Comentários gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU**: Comitê de Direitos Humanos: Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em:  
<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Comentarios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

SENADO da Argentina vota legalização do aborto. **G1**, Rio de Janeiro, 29 dez. 2020. Mundo. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/12/29/senado-da-argentina-vota-legalizacao-do-aborto.ghtml>. Acesso em: 10 mar. 2021.

SEVERI, Fabiana C. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TONIETTO, Chris. **Projeto de Lei nº 2.893, de 2019**. Revoga o art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019b. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203415>. Acesso em: 12 mar. 2020.

TONIETTO, Chris. **Projeto de Lei nº 4.150, de 2019**. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212578>. Acesso em: 12 mar. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. v. 3.

UNITED NATIONS WOMEN. **Signatures and accessions/ratifications to the optional protocol**. [S. l.]: UN, 2009. Disponível em:  
<https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/protocol/sigop.htm>. Acesso em: 5 mar. 2020.

UNITED NATIONS. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. **General recommendation no. 35 on gender-based violence against women, updating general recommendation No. 19.** [S. l.]: Cedaw, 2017. Disponível em: <https://undocs.org/en/CEDAW/C/GC/35>. Acesso em: 22 set. 2020.

UNITED NATIONS. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. **CEDAW General Recommendation n. 19: Violence against women.** [S. l.]: Cedaw, 1992. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/52d920c54.html>. Acesso em: 10 set. 2020.

UNITED NATIONS. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. **General Recommendation No. 28 on the core obligations of States parties under article 2 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.** [S. l.]: Cedaw, 2010. Disponível em: <https://undocs.org/en/CEDAW/C/GC/28>. Acesso em: 15 set. 2020.

UNITED NATIONS. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. **General Recommendation No. 33 on women's access to justice.** [S. l.]: Cedaw, 2015. Disponível em: <https://undocs.org/en/CEDAW/C/GC/33>. Acesso em: 22 set. 2020.

UNITED NATIONS. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. **General recommendation No. 25, on article 4, paragraph 1, of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, on temporary special measures.** Washington, DC: Cedaw, 2004. Disponível em: [https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/General%20recommendation%2025%20\(English\).pdf](https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/General%20recommendation%2025%20(English).pdf). Acesso em: 10 mar. 2021.

UNITED NATIONS. Human Rights Office of the High Commissioner. **Status of ratification interactive dashboard.** Geneva: UN, 2014. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org>. Acesso em: 15 mar. 2020.

WORLD ECONOMIC FORUM. Committed to Improving the State of the World. **Global Gender Gap Report 2020.** Geneva: World Economic Forum, 2019. Disponível em: [http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GGGR\\_2020.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2020.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.

ZAPATER, Maira Seminário. Título do trabalho: a constituição do sujeito de Direito mulher no Direito Internacional dos Direitos Humanos. *In: SEMINÁRIOS DE PESQUISA DA FESPSP, 7., 2017, São Paulo. Anais [...].* São Paulo: Fapessp, 2017.

ZAPATER, Maira. O sujeito de direitos “mulher” no Direito Internacional dos Direitos Humanos. *In: SILVA, Matheus; SANTOS, Ruth Maria Pereira; BERNARDO, Caroline Costa (orgs.). Cadernos do Segundo Congresso Brasileiro do NELB.* Lisboa: Faculdade de Direito da Unversidade de Lisboa, 2015.